



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIANA NASCIMENTO DA SILVA

**ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS:
PROTEÇÃO JURÍDICA E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Salvador
2023

JULIANA NASCIMENTO DA SILVA

**ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS:
PROTEÇÃO JURÍDICA E RESPONSABILIDADE CIVIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação, nível de Mestrado, da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para aquisição do título de Mestre.

Orientador: Professor Doutor Heron José de Santana Gordilho.

Salvador
2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586 Silva, Juliana Nascimento da
Animais comunitários em condomínios edifícios: proteção jurídica e
responsabilidade civil / por Juliana Nascimento da Silva. – 2023.
113 f. : il., color;

Orientador: Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de
Direito, Salvador, 2023.

1. Direitos dos animais. 2. Crueldade contra animal. 3. Animais –
Proteção - Legislação. 4. Direito de propriedade. 5. Animais domésticos. I.
Gordilho, Heron José de Santana. II. Universidade Federal da Bahia -
Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 344.046954



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
Programa de Pós-graduação em Direito

PARECER DA BANCA EXAMINADORA

Reunida para apreciar a dissertação final apresentada pela Mestranda **JULIANA NASCIMENTO DA SILVA**, intitulada "**ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS: PROTEÇÃO JURÍDICA E RESPONSABILIDADE CIVIL**", a Banca concluiu pela aprovação, com nota 8,0 (oito) considerando o trabalho escrito apresentado e a defesa oral respectiva.

Salvador - Ba, 13 de novembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
govbr HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO
Data: 05/11/2023 13:40:43 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho

Documento assinado digitalmente
govbr TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA
Data: 06/11/2023 11:09:31 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva

Prof. Dr. Laerte Fernando Levai

RESUMO

O presente trabalho teve como ponto de partida a experiência pessoal da Autora em sua atuação na Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/BA – Subseção de Feira de Santana, onde diariamente recebe denúncias e pedidos de ajuda envolvendo situações de maus tratos a animais, sendo que grande parte dessas ocorrências se refere a animais que vivem nas áreas comuns de condomínios – animais comunitários, os quais passam a ser cuidados por alguns moradores ou funcionários, gerando descontentamento em alguns condôminos. Diante dessa nova situação jurídica, de âmbito nacional, que tem batido às portas do Judiciário, e movimentado estudiosos da causa animal e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na busca da melhor solução, que conforme direitos fundamentais relevantes, como o direito de propriedade e o direito do animal a uma vida digna, tem a pesquisa os objetivos de analisar a evolução da legislação e jurisprudência que envolvem a relação entre humanos e não humanos e a proteção que vem sendo conferida a estes últimos, culminando na análise do surgimento da nova figura jurídica do animal comunitário que vive nas áreas comuns de condomínios edilícios, qual o tipo de proteção que lhe pode ser conferida e como se dá a responsabilização em casos de danos causados contra e por estes animais.

Palavras-chave: maus tratos, animais comunitários, condôminos, direito de propriedade, dignidade animal.

ABSTRACT

The present work had as its starting point the personal experience of the Author in her work in the Commission for the Protection and Defense of Animals of the OAB/BA - Subsection of Feira de Santana, where she receives daily complaints and requests for help involving situations of mistreatment of animals, and most of these occurrences refer to animals that live in the common areas of condominiums – community animals, which are now taken care of by some residents or employees, generating discontent in some condominium members. Faced with this new legal situation, nationwide, which has knocked on the doors of the Judiciary, and moved scholars of the animal cause and the Legislative, Executive and Judiciary Powers in search of the best solution, which conforms to relevant fundamental rights, such as the right to property and the animal's right to a dignified life, the research aims to analyze the evolution of legislation and jurisprudence that involve the relationship between humans and non-humans and the protection that has been conferred to the latter, culminating in the analysis of the emergence of the new figure legal status of the community animal that lives in the common areas of building condominiums, what type of protection can be given to it and how responsibility is given in cases of damage caused against and by these animals.

Keywords: mistreatment, community animals, condominium owners, property rights, animal dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	O SURGIMENTO DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E SEU ESTABELECIMENTO NAS ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS	10
2.1	O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO ANIMAL COMUNITÁRIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1.1	O projeto de Lei nº 275, de 2023	16
2.2	O SURGIMENTO DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS	18
2.3	REGRAS DE CONVIVÊNCIA EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS	21
2.4	CONFLITOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS ENVOLVENDO ANIMAIS COMUNITÁRIOS	23
2.4.1	A Lei Sansão e o aumento da punição para quem comete crimes de maus tratos contra cães e gatos	25
2.5	O DIREITO DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM UNIDADES AUTÔNOMAS. A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.076 – DF	30
2.6	O DIREITO DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS A VIVER NAS ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS	35
2.6.1	Fundamentos para que se reconheça o direito dos animais comunitários a permanecerem nas áreas comuns de condomínios edilícios	39
3	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS	43
3.1	O ANIMAL ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS	47
3.2	EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	56

3.3	RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL	62
3.3.1	Princípios de responsabilidade civil ambiental aplicáveis ao direito animal	67
3.4	TUTELA JURÍDICA E REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS CAUSADOS A ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS	70
4	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS COMUNITÁRIOS	82
4.1	O CUIDADOR COMUNITÁRIO E OS LIMITES PARA SUA RESPONSABILIZAÇÃO	82
4.2	A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO DEVER DE TODOS. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO AMBIENTAL.	86
5	CONCLUSÃO	92
	REFERÊNCIAS	96
	APÊNDICE A	110
	APÊNDICE B	112

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de dissertação de mestrado teve como ponto de partida a experiência pessoal da Autora em sua atuação na Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/BA – Subseção de Feira de Santana, onde diariamente recebe denúncias e pedidos de ajuda envolvendo situações de maus tratos a animais. Um grande número das ocorrências registradas pela Comissão se refere a animais que vivem nas áreas comuns de condomínios – animais comunitários, os quais passam a ser cuidados por alguns moradores ou funcionários, gerando descontentamento em alguns condôminos, sendo a Comissão chamada para atuar como mediadora de conflitos, propor soluções, realizar palestras educativas e informativas nos condomínios e atuar em casos de ameaças ou agressões contra os animais.

Embora o ponto de partida tenha sido a experiência pessoal, percebe-se que esse é um problema de âmbito nacional, que tem batido às portas do Judiciário, e movimentado estudiosos da causa animal e os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário na busca da melhor solução, que conforme direitos fundamentais relevantes: o direito de propriedade dos condôminos, em especial aqueles que não toleram a presença dos animais nas áreas comuns dos empreendimentos onde residem e o direito do animal a uma vida digna, livre de maus tratos, incluindo aí o direito de ir, vir e permanecer no local onde já estão habituados.

A partir dessa constatação inicial, a pesquisa buscou compreender a mudança de postura que tem ocorrido na relação entre animais humanos e não humanos e seu reflexo na legislação e decisões judiciais que se voltaram a proteger os animais ao longo das últimas décadas, culminando no reconhecimento da nova figura jurídica do animal comunitário.

O cerne da pesquisa se direciona de forma especial aos animais comunitários que vivem nas áreas comuns dos condomínios edifícios. À medida que a pesquisa vai se aprofundando, tanto na leitura da produção científica já existente sobre o tema quanto da análise das legislações que têm surgido e das diversas decisões judiciais, vai-se percebendo uma tendência, tanto na legislação quanto nas decisões judiciais, em buscar uma solução conciliatória que priorize a proteção aos animais, fundamentada em grande parte no grande mandamento inscrito na Constituição Federal, que impõe ao poder público e à coletividade (nós, os seres humanos) o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Diante dessa tendência, o trabalho busca entender se de fato é possível se falar em um direito aos animais comunitários de permanecerem vivendo nas áreas comuns dos condomínios mesmo diante da não aceitação por parte de um ou vários condôminos,

compatibilizando com o direito de propriedade dos condôminos, e se é possível se falar em responsabilização civil por danos causados contra e por esses animais.

A metodologia utilizada na confecção da presente dissertação foi fundada em pesquisa bibliográfica, com revisão de textos didáticos, artigos extraídos de periódicos e da internet, textos científicos, legislação e jurisprudência sobre o tema.

O trabalho foi dividido em três capítulos, além da introdução e conclusão. O primeiro capítulo é iniciado com a apresentação dessa nova figura do animal comunitário, quais as legislações que o reconhecem e qual o tipo de proteção jurídica a eles conferida, os direitos e deveres envolvidos e como tem o Judiciário se comportado diante das demandas que envolvem essa nova figura jurídica.

Ainda neste capítulo, é apresentada uma síntese da evolução histórica dos condomínios edilícios, e quais os principais regramentos adotados para regular essa forma de habitar. Por fim, é trazida a relação existente entre os animais comunitários e os condomínios edilícios, culminando na defesa da existência de um direito a que esses animais possam permanecer vivendo nas áreas comuns desses empreendimentos.

O segundo capítulo trata da responsabilidade civil envolvendo danos causados aos animais comunitários. Esse capítulo aborda quais as principais ações que podem ser manejadas visando à sua proteção, o fundamento jurídico para a responsabilização e para quem reverte o valor de eventuais sanções pecuniárias impostas aos infratores.

O terceiro capítulo tenta responder à indagação acerca da responsabilidade pelos danos eventualmente causados pelos animais comunitários, quem deverá por eles se responsabilizar e, em caso de danos materiais, se há alguém que deve ser compelido a custear eventual indenização.

Por fim, na conclusão, pondera-se que, considerando o atual estágio de entendimento acerca dos animais não humanos, mormente quanto à já reconhecida consciência do animal, não subsiste qualquer justificativa para que os animais estejam alijados do alcance de proteção da justiça. Além disso, partindo do pressuposto de que os animais comunitários são reconhecidos pela lei, sendo-lhes conferida proteção e, além disso, que a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente que é dever de todos a proteção do meio ambiente, esse dever deve ser partilhado igualmente a toda a sociedade, não podendo a responsabilidade pelos animais comunitários ser imposta unicamente aos cuidadores comunitários.

2 O SURGIMENTO DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS E SEU ESTABELECIMENTO NAS ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

O descontrolado populacional de cães e gatos abandonados é um problema de abrangência mundial, cuja solução depende da intervenção de órgãos governamentais e da sociedade em geral¹, e passa por ações de controle populacional, melhoria na fiscalização e punição de infratores, bem como incentivos à guarda responsável e melhores condições para criadores², além de campanhas educativas e da promoção de um trabalho de educação ambiental amplo e duradouro, desde os primeiros anos de vida.

A maioria das informações sobre o perfil de pessoas que abandonam animais foi obtida em países europeus, asiáticos e da América do Norte³. Um estudo realizado no ano de 2010, na Espanha, para identificar as causas do abandono, o perfil de distribuição destes animais por gênero, idade e estado de saúde, demonstrou que cães adultos e de médio porte estão entre os mais abandonados. Quanto ao estado de saúde, 67% dos cães e 60% dos gatos seriam abandonados mesmo saudáveis, 20% dos cães e 25% dos gatos com alguma enfermidade e 13% dos cães e 15% dos gatos, com ferimentos. No tocante ao gênero, cães e gatos machos sofreriam mais abandono do que as fêmeas⁴.

Entre os motivos apresentados para o abandono de animais estariam ninhada inesperada, mudança de residência e fatores econômicos da família, perda de interesse pelo animal, comportamento problemático do animal, fim da temporada de caça, alergia em algum membro da família, nascimento de filho, internamento ou morte do proprietário, férias e medo de toxoplasmose durante a gravidez.

Nos Estados Unidos, comportamentos animais indesejáveis lideram o ranking dos motivos para a entrega de cães em abrigos – 46,8% - e o perfil dos que abandonam nesse país remete a homens de meia idade, com filhos pequenos, inexperientes em cuidados com animais

¹ MARTINS, Rebeca Nogueira. **Animal comunitário no Brasil**: revisão de literatura. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária). UFPB/CCA, Areia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18788>. Acesso em: 2 jul. 2022, p. 14.

² PINTO, Leonardo Barros Costa. **O abandono animal em salvador e seus reflexos ecológicos**. 2002. Dissertação (Mestrado Profissional em Ecologia Aplicada à Gestão Ambiental). Universidade Federal da Bahia, IBIO, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36829>. Acesso em: 16 nov. 2023, p. 22.

³ *Ibid.*, p. 22.

⁴ Apêndice A.

e baixo nível de escolaridade. Os cães com maior chance de serem abandonados geralmente são machos com menos de dois anos de idade e fêmeas não esterilizadas, sem raça definida⁵.

O Brasil é um exemplo de como maus hábitos de criação associados à procriação descontrolada de cães e gatos, principalmente em comunidades com condições precárias, podem gerar graves problemas, decorrentes da superpopulação em pequenas e grandes cidades⁶.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, do ano de 2013, no Brasil, existiam em média 30 milhões de animais, sendo estes, predominantemente cães e gatos, em situação de rua ou abandono. Nas grandes cidades, para cada cinco habitantes há um cachorro e, destes, 10% estão abandonados⁷.

A prática do abandono animal foi também influenciada, de forma negativa, pelo contexto da Pandemia da Covid-19, que teve seu ápice nos anos de 2020 e 2021. A disseminação popular de informações equivocadas, no sentido de que os animais poderiam transmitir a doença levou muitos tutores a abandoná-los, como medida supostamente preventiva ao contágio da doença, apesar de estudos científicos preliminares realizados naquele momento já indicarem que animais de estimação não a transmitiam. Além disso, muitas pessoas adotaram animais no início da pandemia, como suporte emocional para enfrentar o isolamento, e passaram a abandoná-los quando este começou a ser flexibilizado, seja por falta de condições econômicas de mantê-los, decorrente do grave período de grave crise econômica vivenciado, seja pela perda da utilidade desses animais⁸.

Os animais não domiciliados procuram áreas com oferta de alimento e abrigo, geralmente áreas urbanas com alta densidade populacional. Entretanto, vivem em más condições, expostos a riscos como maus tratos, acidentes, condições climáticas adversas e doenças^{9,10}.

⁵ ALVES, Ana Julia Silva; *et al.* Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 34-41, 1 jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.36440/recmvz.v11i2.16221>. Acesso em: 16 nov. 2023, p. 36.

⁶ MARTINS, Rebeca Nogueira. **Animal comunitário no Brasil**: revisão de literatura. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária). UFPB/CCA, Areia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18788>. Acesso em: 2 jul. 2022, p. 11

⁷ BRASIL tem 30 milhões de animais abandonados. **Agência de Notícias de Direito dos Animais**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados/100681698>. Acesso em: 24 nov. 2023.

⁸ MODA, Ana Beatriz; ROCHA, Carla. Pets abandonados: após adoção aumentar no início da pandemia, cães e gatos são deixados com flexibilização. **Revista O Globo Brasil**, 05 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pets-abandonados-apos-adocao-aumentar-no-inicio-da-pandemia-caes-gatos-sao-deixados-com-flexibilizacao-25341144>. Acesso em: 20 nov. 2023.

⁹ WSPA. World health organization. World society for the protection of animals. **Guidelines for dog population management**. 116p, 1990. Disponível em: <iris.who.int/handle/10665/61417>. Acesso em: 24 nov. 2023.

Diante dessas situações, tornou-se comum a prática, por algumas pessoas que gostam de animais, de alimentar e cuidar de animais abandonados, até mesmo através de cuidados veterinários, sem assumir a sua propriedade/tutela/guarda, surgindo assim a figura do animal comunitário, aquele animal que estabelece, com a comunidade em que vive, laço de dependência e de afeto, e embora não possua responsável único e definido, vive em uma região onde é reconhecido por todos, recebendo cuidados e tendo suas necessidades viabilizadas por um morador ou grupo de moradores ou trabalhadores daquela região.

Essa prática, hoje, já se encontra regulamentada, na figura do animal comunitário, havendo diversas leis estaduais e municipais prevendo a sua proteção.

2.1 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO ANIMAL COMUNITÁRIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A primeira legislação a tratar expressamente sobre o tema, reconhecendo a existência jurídica do animal comunitário, foi a Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008, do Estado de São Paulo, que o definiu, para seus fins, como sendo aquele que “(...) estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido”¹¹ e, já naquele momento, atribuiu a responsabilidade por este animal a um “cuidador principal”, ao prever que o animal reconhecido como comunitário deve ser recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal¹².

Ainda no mesmo ano, o Município do Rio de Janeiro promulgou a Lei nº 4.956, de 3 de dezembro, que conceituou, no seu artigo 1º, o animal comunitário como sendo aquele que “apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção”¹³.

¹⁰ INTERNATIONAL companion animal management coalition. Humane dog population management guidance. **Icam**, 2007. Disponível em: 2019-icam-dpm-guidance-interactive-updated-15-oct-2019.pdf (icam-coalition.org). Acesso em: 24 nov. 2023.

¹¹ SÃO PAULO. **Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2008]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 4º, § 2º.

¹² *Ibid.*, art. 4º, § 1º.

¹³ RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 4.956, de 3 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município do rio de janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [2008]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2008/496/4956/lei-ordinaria-n-4956-2008-dispoe-sobre-o-animal-comunitario-estabelece-normas-para-seu-atendimento-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jul. 2023.

Essa Lei foi revogada no ano de 2018, pela Lei Municipal nº 6.435, de 27 de dezembro, que instituiu o Código Municipal de Direito e Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, estabelecendo diversas normas de proteção aos animais. Quanto aos animais comunitários, passou a defini-los como sendo aqueles que “estabeleceram com membros da população local onde vivem vínculos de afeto, dependência e manutenção;”¹⁴, estabelecendo, ainda, que o animal comunitário deve ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este local ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, devendo permanecer sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público, a quem se atribui os deveres de prestar atendimento médico-veterinário, realizar esterilização e proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente¹⁵.

O Código de Bem-Estar Animal do Município do Rio de Janeiro expressamente proíbe que se impeça, por qualquer meio, o fornecimento de alimentação, água ou assistência médico-veterinária aos animais comunitários ou que estejam em situação de rua, sem tutor conhecido, nos logradouros públicos no Município do Rio de Janeiro¹⁶, impondo sanções aos transgressores, que vão de advertência, suspensão e multa, caso o agressor seja funcionário público e advertência e multa caso seja particular¹⁷, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

Importante destacar que antes mesmo da legislação municipal, no ano de 2004 o então Prefeito do Município do Rio de Janeiro já havia editado um Decreto, sob nº 23.989, de 9 de fevereiro, através do qual criou o conceito de animal comunitário e estabeleceu normas para seu atendimento. Em seu artigo 1º, definiu animal comunitário como sendo aquele que “apesar de não ter proprietário definido e único, estabelece com a população do local onde vive vínculos de dependência e manutenção”¹⁸, prevendo que o animal deverá ser mantido preferencialmente no local onde se encontra, sob a fiscalização da Secretaria Especial de Promoção e Defesa dos Animais, devendo ser cadastrado e receber tratamento veterinário.

¹⁴ RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 6.435 de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 5º, VI.

¹⁵ *Ibid.*, Art. 28.

¹⁶ *Ibid.*, Art. 28-A.

¹⁷ *Ibid.*, Art. 28-B.

¹⁸ RIO DE JANEIRO (RJ). **Decreto nº 23.989, de 9 de fevereiro de 2004**. Cria o conceito de animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal, [2004]. Disponível em: http://www.reynaldovelloso.com.br/sp_faq/decreto-n-23-989-de-19-de-fevereiro-de-2004/#jp-carousel-6623. Acesso em: 09 nov. 2023.

A Lei nº 4.808, de 4 de julho de 2006, do Estado do Rio de Janeiro¹⁹, dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do Estado, e foi alterada no ano de 2013, pela Lei nº 6.464, que adicionou o seguinte artigo 35-A:

Art. 35-A Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu com membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.
Parágrafo único. Entende-se como animais comunitários animais assistidos por protetores de animais.

A Lei nº 1.618, de 3 de junho de 2016²⁰, do Município de Lauro de Freitas – BA, também traz um conceito de animal comunitário:

Art. 17. Para fins dessa Lei é considerado animal comunitário o animal que embora viva na rua seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que não sendo guardião se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

Traz também o conceito de animal comunitário o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018²¹, em seu art. 7º:

Art. 7º Esta Lei estabelece a política a ser adotada pelo Poder Executivo e seus órgãos, envolvendo a relação entre a sociedade e os animais no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

(...)

XXX - cães e gatos comunitários: são aqueles animais em situação de rua que estabelecem com uma determinada comunidade laços de dependência e manutenção, embora não possuam responsável único e definido;

XXXI - cuidador comunitário: pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários;

¹⁹ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4.808, de 4 julho de 2006**. Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, [2006]. Disponível em: <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contLei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/6628191723549496832571a8005e8896?OpenDocument>. Acesso em: 20 jul. 2023.

²⁰ LAURO DE FREITAS. **Lei nº 1.618, de 3 de junho de 2016**. Estabelece, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, políticas de proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, na forma que indica e dá outras providências. Lauro de Freitas: Câmara Municipal, [2016]. Disponível em: http://semarh.laurodefreitas.ba.gov.br/legislacao/lei_1618_2016.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

²¹ PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 20 jul. 2023.

No Estado de Minas Gerais foi promulgada a Lei nº 21.970, de 15 de janeiro 2016, dispondo sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

Além de reconhecer a existência do cão ou gato comunitário, como sendo aquele que, apesar de não ter responsável definido e único, estabelece com a comunidade onde vive vínculos de dependência e manutenção, prevê que o poder público deve desenvolver estratégias voltadas para a proteção destes animais comunitários, com vistas à promoção da melhoria do seu bem-estar e do respeito por eles, e para a orientação técnica aos tutores e ao público em geral sobre os princípios da tutela responsável e a prevenção de zoonoses.

A lei mineira vai além, para assegurar a “qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários”²² e proibir que qualquer particular ou agente do poder público impeça o exercício desse direito, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis²³.

No trabalho de conclusão de curso intitulado “Animal Comunitário no Brasil: Revisão de Literatura”²⁴ a autora compilou uma tabela com as principais legislações existentes no Brasil que regulamentavam o tema do animal comunitário até aquele momento, com as medidas a serem tomadas para o cuidado com essa figura jurídica, a qual segue reproduzida, com adaptações, no Apêndice B.

É possível concluir que a figura do animal comunitário já é reconhecida e vem sendo regulamentada em diversos Municípios e Estados brasileiros, tendo em vista a maior proximidade desses animais no convívio com humanos, o número de animais abandonados em situação de rua, bem como os novos paradigmas que se impõem à sociedade quanto à relação com animais não humanos.

Na esfera federal, ainda não existe legislação que regulamente o tema, o que pode vir a mudar com a aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 275, de 2023.

²² MINAS GERAIS. **Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Minas Gerais: Assembleia Legislativa, [2016]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21970/2016/?cons=1>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 6º-A.

²³ *Ibid.*, art. 6º-A, parágrafo único.

²⁴ MARTINS, Rebeca Nogueira. **Animal comunitário no Brasil: revisão de literatura**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária). UFPB/CCA, Areia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jsui/handle/123456789/18788>. Acesso em: 2 jul. 2022, p. 20-23.

2.1.1 O projeto de Lei nº 275, de 2023

Desde o ano de 2019 encontra-se em tramitação o Projeto de Lei da Câmara, sob nº 3232, que dispõe sobre os cães comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e dá outras providências.

O texto da proposta define cão comunitário como sendo aquele que “estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, [...]” e prevê que o Poder Público deverá realizar campanhas de conscientização sobre o conceito de ‘Cães Comunitários’ e sobre o respeito aos direitos dos animais, promover cursos para tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos cães comunitários e facultar o patrocínio do cão comunitário, por pessoa jurídica, que poderá ter, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal²⁵.

A este projeto, foi apensado o Projeto de Lei nº 275/2023, de autoria do Deputado Fred Costa, cuja ementa dispõe “Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.”²⁶.

O texto da proposta define o animal comunitário como sendo aquele “ainda que sem tutor definido, estabeleça laços de afeto e dependência com a população da comunidade em que vive.”²⁷. Trata-se de definição praticamente idêntica às já trazidas nas diversas leis estaduais e municipais, o que não poderia ser diferente, eis que essas leis vieram positivar uma situação de fato já existente - a de um animal que estabeleceu vínculos com a comunidade em que vive e passou a ser alimentado e cuidado por esse comunidade - atribuindo a esta situação fática, efeitos jurídicos.

Além disso, assegura a todo cidadão o direito ao fornecimento de abrigo, alimentação, água e demais cuidados que visem garantir o bem-estar do animal comunitário em espaços públicos e em condomínios horizontais fechados²⁸, torna obrigatório o cadastramento de pelo menos um tutor junto ao órgão de administração do condomínio, que deve manter relação

²⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.232, de 2019**. Dispõe sobre Cães Comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757283. Acesso em: 09 nov. 2023.

²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 275, de 2023**. Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232757. Acesso em: 09 nov. 2023.

²⁷ *Ibid.*, art. 2º.

²⁸ *Ibid.*, Art. 3º.

atualizada dos responsáveis por cada animal comunitário que viva em suas dependências²⁹ e, o que é extremamente importante para resolver inúmeros conflitos hoje existentes, inclusive em condomínios edilícios - proíbe a retirada do animal comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal sem ordem judicial, sujeitando os infratores à aplicação das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais³⁰.

O autor justifica a propositura na necessidade de garantir que os animais comunitários tenham direito a abrigo e a cuidados básicos com alimentação e saúde dispensados pela comunidade do local onde vivem, seja em espaços públicos, seja em condomínios fechados, em virtude de diversas situações em que pessoas tentam violar esse vínculo de afetuosidade estabelecido entre o animal e seus cuidadores, além de assegurar aos cidadãos que estabeleceram esse vínculo de amizade e afeto mútuo com esses animais o direito de permanecer ao seu lado ao longo da vida³¹.

O autor do projeto justifica que há um crescente clamor popular em prol do bem-estar dos animais, sendo necessária a evolução do arcabouço jurídico ora existente para atender a esse clamor, citando como exemplo situação ocorrida em condomínio na qual, após batalha judicial, foi garantido o direito de animal comunitário permanecer nas suas dependências, sendo cuidado por um grupo de tutores de diferentes apartamentos, tendo sido o condomínio proibido de retirar o animal das suas dependências, sob pena de aplicação de multa.

Este projeto representa um avanço em relação ao arcabouço legislativo ora existente, pois, para além de regulamentar a figura do animal comunitário, atende à questão específica do animal comunitário que vive nas áreas comuns dos condôminos edilícios, que tem gerado inúmeros conflitos, como será visto adiante.

Caso aprovado, será um relevante avanço na proteção desses animais comunitários em face de ações de condôminos e mesmo do próprio condomínio, através da sua administração, síndicos e funcionários, que atentam contra a dignidade, integridade física e mesmo contra a vida destes animais, principalmente porque consubstancia o entendimento já defendido por muitos ativistas, advogados animalistas e outros estudiosos do direito animal que atuam em situações do tipo, de que os animais não podem ser retirados arbitrariamente do local em que

²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 275, de 2023**. Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232757. Acesso em: 09 nov. 2023, art. 3º, § 1º.

³⁰ *Ibid.*, art. 4º, caput e parágrafo único.

³¹ *Ibid.*

vivem, mesmo que seja um condomínio edilício, e que não pode ser impedida a sua alimentação e cuidados, sob pena de configuração do crime de maus tratos.

O projeto prevê regime de tramitação ordinária e se encontra na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (Mesa) desde 26 de abril de 2023.

2.2 O SURGIMENTO DOS CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Verifica-se a existência de condomínio quando mais de uma pessoa exerce o direito de propriedade sobre determinado bem³². Ou seja, vários são os sujeitos ativos em relação ao direito de propriedade, que é único. Assim, quando existe condomínio sobre determinado bem, mais de uma pessoa pode exercer os atributos da propriedade: usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha³³.

Além do condomínio geral, o Código Civil atual passou a disciplinar outra situação, que é quando várias pessoas exercem a copropriedade sobre áreas comuns de uma edificação, aliada à propriedade exclusiva de unidades autônomas. Trata-se da figura do condomínio edilício, subespécie do condomínio geral, e que é disciplinada no Código Civil a partir do artigo 1.331.

O Código Civil de 2002 não inaugurou a figura do condomínio edilício em nosso ordenamento jurídico, uma vez que a sua disciplina legal se deu, inicialmente, com a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que definiu o condomínio edilício (ou em edificações) como as “edificações ou conjuntos de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, [...] constituirá, cada unidade, propriedade autônoma sujeita às limitações desta Lei”³⁴.

A professora Rita Raposo destaca que os condomínios fechados se distinguem graças à associação única de dois traços essenciais: 1) recurso a barreiras físico-arquitetônicas e 2) carácter voluntário³⁵, por outro lado, definindo-os como uma

32 TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 991.

33 BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2019, art. 1.228

34 BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm. Acesso em: 21 nov. 2019, art. 1º.

35 RAPOSO, Rita. Condomínios fechados, tempo, espaço e sociedade: uma perspectiva histórica. **Cadernos Metrôpole**. São Paulo, v.14, n.27, pp. 171-196, jan/jun, 2012. Disponível em: http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm27_233.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022, p. 174.

[...] forma socioespacial residencial que contempla um conjunto diverso de soluções de habitação (edifícios isolados e conjuntos de edifícios de apartamentos; conjuntos de moradias; conjuntos mistos que incluem os dois tipos anteriores) e que detém, simultaneamente, as três características seguintes: 1) equipamentos privados ou privatizados de utilização coletiva em número e tipo variável (e.g., ruas, piscinas, campos de tênis, jardins, parques); 2) impermeabilidade do perímetro e controlo do acesso (Luymes, 1997) de tipo e grau variável; 3) propriedade privada coletiva (ou acesso a e usufruto coletivo privatizado) de espaços exteriores associados à função residencial que coincidem com ou constituem o suporte físico dos equipamentos já referidos³⁶.

Para a autora, procurando no tempo os antecedentes históricos dos condomínios fechados, não se pode recuar além de cerca de meados do século XVIII, momento a partir do qual há registro de uma importante transformação na paisagem urbana de Londres: a privatização de algumas praças residenciais por coletivos de residentes³⁷.

A Sua origem é aristocrática e liga-se à nobreza inglesa estabelecida no campo³⁸, sendo a primeira praça conhecida a de *Covent Garden*, cuja construção se iniciou por volta de 1630. Nessa época, essas praças eram paisagens socialmente ambíguas, e as relações de propriedade envolvidas eram basicamente feudais: os residentes apenas detinham, por arrendamento, o direito de uso das casas e as praças eram baldios em relação aos quais os anteriores residentes mantinham o antigo direito de acesso para diversas atividades, relações estas que apenas passaram a ser contestadas a partir do século XVIII, com o avanço dos valores capitalistas³⁹.

Essa modificação nas antigas relações (do feudal ao incipiente capitalista) foi representada com o surgimento de uma nova praça, *Hanover Square*, em 1713, apresentando no seu centro um jardim vedado (mas ainda não fechado à chave). Com o passar do tempo, os residentes dessas praças foram lutando pela exclusividade de uso do local, principalmente naquelas em que havia maior movimento da população, tendo alcançado êxito através de uma forma jurídica específica: “Parliamentary enclosure acts similar to those used at the same time on rural estates”⁴⁰. A primeira autorização foi dada em 1726 para a praça de St. James’s Square, onde residia o Rei.

³⁶ RAPOSO, Rita. Condomínios fechados, tempo, espaço e sociedade: uma perspectiva histórica. **Cadernos Metr pole**. S o Paulo, v.14, n.27, pp. 171-196, jan/jun, 2012. Dispon vel em: http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm27_233.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022, p. 173.

³⁷ *Ibid*, p. 180

³⁸ *Ibid*, p. 181.

³⁹ *Ibid*, p. 182

⁴⁰ *Ibid*, p. 182.

Esse modelo das praças residenciais foi exportado para as colônias inglesas, obtendo bastante sucesso nos Estados Unidos da América, especialmente após a independência. A primeira praça residencial construída no novo mundo ocorreu em Boston, em 1793, e teve seu período de sucesso, com a criação de várias outras. No entanto, da mesma forma que ocorreu na Inglaterra, o modelo teve sua derrocada e as praças foram novamente abertas ao público no final do século XIX⁴¹.

Em meados do século XIX haveria de chegar ao fim a preponderância do modelo da praça residencial, que refletiu, ao longo de mais de dois séculos, a evolução da economia, da estrutura social e da cultura inglesas, revelando um desejo de segregação sem precedentes⁴².

No entanto, a partir da década de 1880, aumentou a pressão pela reabertura de tais praças ao público e, seguindo esse movimento, as barreiras que garantiam a privacidade de várias ruas que permitiam o acesso às praças, e que tinham sido erigidas no âmbito do movimento de clausura, foram todas removidas por ordem de um *Act of Parliament* de 1893. As praças passaram, então, a abrigar cada vez mais estabelecimentos comerciais, como lojas e escritórios, perdendo seus residentes⁴³.

Com a derrocada das praças residenciais, foram surgindo novas formas de habitar que mantinham os desejos da privacidade, de isolamento doméstico e de segregação, mas apenas uma dessas formas realiza a passagem direta das antigas praças residenciais para os condomínios fechados: o subúrbio romântico planejado⁴⁴.

Esse movimento já havia se iniciado antes do fim do século XVIII, quando a burguesia inglesa começou a construir vilas nos arredores de Londres. Na década de 1820 surgiu o subúrbio de *Park Village*, planejado por John Nash, arquiteto que habitualmente apenas trabalhava ambientes aristocráticos. *Park Village* consagrava o subúrbio anglo-americano como o modelo das “houses in a park”⁴⁵. Criava uma verdadeira fórmula, um habitat total e mercantilizável, sendo o modelo para o que viria a surgir posteriormente: o subúrbio romântico planejado anglo-americano, na Inglaterra, na década de 1830 e nos EUA, na década de 1850, e que tinha como diferencial estar em espaço totalmente fechado, com muros e portões que limitavam o acesso ao seu interior⁴⁶.

⁴¹ RAPOSO, Rita. Condomínios fechados, tempo, espaço e sociedade: uma perspectiva histórica. **Cadernos Metrôpole**. São Paulo, v.14, n.27, pp. 171-196, jan/jun, 2012. Disponível em: http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm27_233.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022, p. 185.

⁴² *Ibid.*, p. 185.

⁴³ *Ibid.*, p. 185.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 186.

⁴⁵ *Ibid.*, p. 187.

⁴⁶ *Ibid.*, p. 17.

Importante observar que essa nova forma de habitar – condomínios fechados totalmente protegidos com muros e portões – coincide, não por acaso, com a mudança pela qual passava a sociedade da época, com a revolução industrial e o aumento das desigualdades e tensões sociais, o que tornou ainda mais crucial, para algumas classes, especialmente a burguesia, a necessidade de espaços fechados segregados e protegidos.

Rita Raposo observa que, por muitas décadas, os condomínios fechados perderam a sua força expansiva, o que teria sido fruto de uma relativa diminuição das desigualdades e segregação oriundos do pós-guerra, época de crescimento econômico e paz social⁴⁷, vindo a ressurgir novamente a partir da década de 1970, momento no qual muitos países passavam por uma transição histórica, assinalando-se a presença de desigualdade, insegurança e instabilidade social⁴⁸. Para a autora, tanto hoje como no passado, os condomínios fechados apenas parecem ter oportunidade e verdadeiro sucesso nos cenários em que se observam a ausência ou a insuficiência, a abstenção ou o fracasso, da intervenção estatal na regulação do espaço e da sociedade e na provisão de bens públicos⁴⁹.

No Brasil, os condomínios fechados afirmaram-se como uma realidade importante, pelo menos no Rio de Janeiro e em São Paulo, por volta de década de 1980⁵⁰.

2.3 REGRAS DE CONVIVÊNCIA EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Através da breve perspectiva histórica acima vista, percebe-se que o surgimento dos condomínios edilícios está intrinsecamente ligado a um desejo de exclusividade, de distinção social (os que estão dentro e os que estão fora do condomínio) e segurança. Hoje, as inúmeras comodidades oferecidas, tais como piscinas, quadras de esportes, áreas para eventos e outras áreas comuns de lazer, fazem com que essa forma de habitar se torne ainda mais sedutora.

No entanto, viver em um condomínio fechado exige o cumprimento de uma série de obrigações, além de bom senso, razoabilidade, tolerância e diálogo entre todos⁵¹, mesmo porque haverá o convívio em diversos espaços em comum – as áreas em copropriedade - entre

⁴⁷ RAPOSO, Rita. Condomínios fechados, tempo, espaço e sociedade: uma perspectiva histórica. **Cadernos Metrôpole**. São Paulo, v.14, n.27, pp. 171-196, jan/jun, 2012. Disponível em: http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm27_233.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022, p. 190.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 190.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 192.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 3

⁵¹ GIL, Ariana Anari. **Manual Jurídico - Animais em Condomínio**: Aspectos jurídicos face ao direito de propriedade em contraponto ao direito animal, que asseguram o tripé, sossego, segurança e saúde de todos. 2. ed. 2020, Suzano/SP. *Kindle*, p. 16, posição 292 de 1934.

condôminos que têm diferentes costumes, hábitos e formas de pensar⁵². Nesse sentido, a lei disciplina os direitos e deveres dos condôminos, além do direito de propriedade.

O Código Civil prevê que são direitos dos condôminos usar, fruir e livremente dispor das suas unidades, usar das partes comuns, conforme a sua destinação, e contanto que não exclua a utilização dos demais compossuidores e votar nas deliberações da assembleia e delas participar, estando quite⁵³.

Por outro lado, impõe uma série de deveres, como contribuir para as despesas do condomínio, não realizar obras que comprometam a segurança da edificação, não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas e dar às suas partes a mesma destinação que tem a edificação, não as utilizando de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes⁵⁴.

Tanto os direitos quanto os deveres demonstram uma preocupação em regulamentar as relações interpessoais nos condomínios, ou seja, como o habitar de um condômino pode afetar no de outro. A imposição de limites e regras de convivência volta-se principalmente para os aspectos da copropriedade: os condôminos podem agir livremente dentro das suas unidades autônomas, desde que não afetem direitos alheios, e devem observar algumas regras relativas às áreas comuns.

Essas regras são complementadas pela Convenção (ato que constitui o condomínio) e pelo Regimento Interno, que devem trazer regras específicas àquela determinada realidade, desde que não contrariem o ordenamento legal.

Com relação às disputas envolvendo animais em condomínios, tanto em unidades autônomas quanto nas áreas comuns, é comum que se invoque o tripé “sossego - salubridade - segurança” (os três “S”), previsto no inciso IV do artigo 1.336, do Código Civil, tanto pela defesa da permanência dos animais, como para sua saída.

Sossego se refere àquilo que é calmo, sereno, descansado e despreocupado. É sinônimo de calma, tranquilidade, quietude, silêncio, descanso, repouso e despreocupação, entre outros. Assim, pode-se imaginar a situação de animais, principalmente cachorros, que latem demasiadamente, ou mesmo gatos que produzem altos sons quando brigam ou estão no período de acasalamento.

⁵² SIQUEIRA, Marcelo Sampaio; MERCADANTE, Renata Dantas de Oliveira. Restrição à propriedade em condomínio edilício: possibilidade de expulsão de condômino antissocial. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 21, n. 2, p. 807-826, Mai-Ago 2020. Disponível em: <http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1212>. Acesso em: 29 jun. 2022, p. 808.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2019, art. 1.335.

⁵⁴ *Ibid.*, art. 1.336.

Salubridade corresponde ao conjunto de condições favoráveis à saúde dos vizinhos, impedindo aos demais condôminos a prática de atos que impliquem em risco à saúde das pessoas daquele agrupamento. Assim, devem os animais, inclusive os que vivem nas áreas comuns, estar com as suas vacinas em dia, de modo a prevenir doenças, bem como terem providos cuidados veterinários, em caso de doenças. Além disso, deve ser mantida a higiene dos seus locais de alimentação e limpeza dos dejetos.

Por fim, segurança implica em evitar-se toda a prática que eventualmente coloque em risco ou perigo, visando preservar os aspectos físicos e psíquicos dos condôminos ou de outrem, a exemplo de animais agressivos, que causem temor nos vizinhos, ou risco à integridade física de terceiros ou outros animais.

2.4 CONFLITOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS ENVOLVENDO ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Cada vez mais tem crescido o número de pessoas que opta por morar em condomínios. Os motivos para a escolha podem variar desde a existência de maiores comodidades, como piscinas, quadras de esportes, áreas comuns de lazer, além da segurança para adultos e crianças.

Cada vez mais tem crescido, ainda, o número de famílias que optam pela criação de um animal de estimação, o qual, em muitos casos, tem se tornado um membro importante da unidade familiar, sendo visto como um verdadeiro membro da família⁵⁵. Hoje existem casais que optam por não ter filhos, e muitas vezes os seus filhos serão os seus ‘pets’.

Muitas destas famílias que optam por ter animais de estimação em suas casas, podem optar também por residir em condomínios, pelas razões já descritas. Ocorre que, muito embora existam estudos comprovando que a companhia dos animais traz inúmeros benefícios à vida e saúde humanas⁵⁶, a verdade é que muitas pessoas simplesmente não gostam de animais, ou não toleram conviver na sua presença, até mesmo por questões relacionadas à saúde mental, como traumas ou fobia.

E essas pessoas que não gostam de animais ou não conseguem conviver na sua presença, pelas mais variadas razões, também podem optar por viver em condomínios, o que

⁵⁵ FRASCH, Pamela D.; *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010, p. 101.

⁵⁶ RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira De Direito Animal**. Salvador, ano 6, vol. 8, Jan-Jun 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v6i8.11062>. Acesso em: 14 jun. 2022, p. 5.

pode gerar conflitos, caso não haja algum tipo de regulamentação e uma boa dose de educação e bom senso entre os condôminos.

Nesse contexto, a presença dos animais tem se tornado objeto de indisfarçáveis controvérsias no contexto dos condomínios edilícios⁵⁷, situação que se agrava quando esse animal não reside em uma das unidades autônomas, sendo um animal comunitário.

Muitas convenções de condomínios proíbem animais tanto em unidades autônomas quanto nas áreas comuns⁵⁸. É comum, ainda, que haja restrição de raças, bem como exigência do uso de equipamentos de proteção, tais como guia e focinheiras. Essas restrições têm tido uma vigência longa na sociedade, mas começaram a ser atacadas, inclusive na justiça, por moradores de condomínios que possuem/são guardiões de animais de companhia/estimação⁵⁹.

No Brasil, a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, foi o primeiro diploma legal a dispor sobre o condomínio em edificações e sobre as incorporações imobiliárias. Esta lei não traz uma regulamentação específica sobre a questão dos animais⁶⁰. Ao contrário, ela deixa questões internas do condomínio para serem decididas pela convenção, o que tem dado ensejo às proibições já mencionadas.

Ocorre que a mesma lei prevê expressamente que cada condômino terá o direito de usar e fruir, com exclusividade, de sua unidade autônoma, segundo suas conveniências e interesses, condicionados, umas e outros, às normas de boa vizinhança. Quanto às áreas comuns, prevê que cada condômino poderá usar as partes e coisas comuns de maneira a não causar danos ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos⁶¹.

Essa previsão nada mais é do que a consubstanciação do Direito de Propriedade, garantia fundamental estampada na Constituição, no *caput* do artigo 5º, em seu inciso XXII, e em outros dispositivos espalhados pelo seu texto e, ainda, em diversos documentos

⁵⁷ OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. O animal como membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais: a study based on justice judgments in São Paulo State (Brazil). **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/53338/29235>. Acesso em: 31 jul. 2023, p. 15.

⁵⁸ GRAMINHANI, Maria Graça. O bem-estar dos cães domiciliados em apartamento. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 187-205, Jan-Jun 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v2i2.10302>. Acesso em: 24 nov. 2022, p. 189.

⁵⁹ GORDILHO, Heron José da Silva; SILVA, Juliana Nascimento da. **Os animais comunitários nos tribunais brasileiros**. In: **XXIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2022, Camboriú. Biodireito e Direito dos Animais. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 1. p. 242-258. Disponível em: <https://http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/8o7973cu/EGkR1u217JQ0fLTh.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022, p. 244.

⁶⁰ *Ibid.*, p. 244.

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1964]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm. Acesso em: 21 nov. 2019, art. 19.

internacionais, dos quais, a título de exemplo, cita-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XVII, itens 1 e 2) e a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (artigo 21).

Conquanto as relações condominiais tenham seu regramento na lei, sendo minudenciadas através de regras discriminadas nas convenções e estatutos dos condomínios, nestes espaços, onde é preciso compatibilizar direitos e deveres de todo o tipo de pessoas, com diferentes costumes e valores, instrução e nível social, conflitos ocorrem e sempre hão de ocorrer.

Os conflitos mais comuns envolvendo animais comunitários em condomínios estão relacionados a fezes e urina na grama e passeio dos vizinhos, mau cheiro, barulho, danos ao patrimônio, como carros supostamente arranhados, lixo revirado, e até mesmo medo ou fobia de animais.

Os conflitos que envolvem animais em condomínios, em especial os que vivem nas áreas comuns, demandam bom senso e equilíbrio entre os envolvidos, sempre primando pela proteção dos animais, o que muitas vezes não ocorre.

Assim, não são raros os casos de ameaças sofridas pelos animais que vivem nos condomínios, seja no sentido de serem retirados arbitrariamente do local, ou seja, sem qualquer cuidado com como será feita a ‘retirada’, ou para onde esses animais serão encaminhados, se existe na localidade uma política pública eficiente para lidar com essa situação ou mesmo se os animais serão encaminhados para adoção responsável, de proibição de cuidados mínimos com esses animais, como colocação de água e comida, o que configura maus tratos, ameaças e, em muitos casos, à ocorrência do mais grave dos atos criminosos, que é a morte desses animais, que são dizimados por parte de alguns moradores ou do próprio condomínio, através de envenenamentos (forma mais comum) ou outros meios cruéis.

Por estarem em uma posição de maior vulnerabilidade, é comum que estes animais comunitários sejam maltratados, conforme se depreende de diversas notícias que chegam aos noticiários locais e nacionais, principalmente envolvendo ameaças, abandono e envenenamento.

2.4.1 A Lei Sansão e o aumento da punição para quem comete crimes de maus tratos contra cães e gatos

Esses atos de crueldade contra os animais, no entanto, não mais têm sido encarados pela sociedade com naturalidade e normalidade. A indiferença a tais atos diminui cada dia

mais, e se espalha no Brasil e no mundo a percepção social de que são errados. A sociedade passa a perceber que os animais são importantes e as cenas de crueldade e opressão contra eles perpetradas se tornam repugnantes⁶².

O aumento do número de ocorrências destes crimes de maus tratos contra os animais, principalmente contra os comunitários, aliado a uma grande pressão popular, levou o Congresso a aprovar a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que incluiu o § 1º-A ao artigo 32 da Lei nº 9.605/98 para criar um novo tipo penal, qualificando o crime de maus-tratos aos animais quando ele for praticado contra cães e gatos, aumentando a pena cominada, que passou a ser de dois a cinco anos de reclusão, além de multa e proibição da guarda⁶³.

A aprovação dessa Lei, embora restrita apenas a cães e gatos, o que, na visão de muitos ativistas e estudiosos do direito animal configura indevido especismo, ou seja, um tipo de preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies⁶⁴, ainda assim representa uma vitória do ativismo animal, que sempre pediu punições mais severas para os casos de crimes cometidos contra animais, pois a punição até então prevista na Lei de Crimes Ambientais – detenção, de três meses a um ano e multa – criava uma sensação de impunidade tanto para aquele que cometia o crime, que acabava sendo beneficiado com institutos despenalizadores previstos para as infrações penais de menor potencial ofensivo, quanto para a sociedade em geral.

Em suma, a pena prevista não tinha o caráter intimidatório que se espera de uma sanção penal, no sentido de impedir que os agressores cometam o crime por temer a repressão.

Nesse sentido, se a premissa de que a cominação de uma pena mais severa resulta em embaraço para a prática de crimes é verdadeira, a promulgação da Lei Sansão deve ter resultado em uma diminuição do número de maus tratos contra animais. Ou não?

No trabalho de conclusão de curso intitulado “Direito Animal: A Eficácia da Lei Sansão no Município de Tubarão/SC”⁶⁵, a autora apresenta um estudo sobre a eficácia da Lei

⁶² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 39.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

⁶⁴ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. – Ed. rev. – Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, p. 8.

⁶⁵ FELIX, Isabela da Silva. **Direito Animal: A Eficácia da Lei Sansão no Município de Tubarão/SC**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UNISUL, Tubarão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19221/1/TCC%20pronto%20->

nº 14.064/2020 na proteção dos animais domésticos, restringindo o âmbito da sua pesquisa ao município de Tubarão, estado de Santa Catarina.

A autora fixou como parâmetro para a pesquisa os casos de maus tratos que foram levados ao conhecimento da Polícia Civil nos anos de 2017 a 2020. Assim, apurou que do início de 2017 até setembro de 2020, ou seja, antes da promulgação da Lei Sansão, foram registrados 38 (trinta e oito) boletins de ocorrência relatando casos de maus tratos contra animais, os quais foram investigados sob a égide da Lei nº 9.605/98, sem se perquirir de qual espécie animal se tratava, adotando-se em todos os casos o mesmo tipo de procedimento, com a aplicação da mesma penalidade.

Por outro lado, a partir de setembro de 2020, foram levados ao conhecimento da autoridade policial 10 (dez) casos de maus-tratos contra cães e gatos, sendo nesses casos instaurados inquéritos para apuração dos fatos, ou seja, ocorrendo a mudança no procedimento que anteriormente era realizado por meio de Termo Circunstanciado, com a competência dos Juizados Especiais, passando a ser realizada pela Justiça Criminal Comum⁶⁶.

A autora percebeu, também, que a maioria dos casos noticiados de maus tratos contra animais antes da lei envolvia cães, em sua maioria vítimas de agressão e abandono. Após a Lei, dos 10 casos informados através de boletins de ocorrência, 08 envolviam cães e 02 envolviam gatos⁶⁷.

É importante destacar que de 2017 a 2020, ou seja, em cerca de 04 anos, foi levado ao conhecimento da Autoridade Policial o total de 38 casos de maus tratos contra animais, sendo em sua maioria contra cães e apenas 01 contra gatos. Por outro lado, considerando que o parâmetro de pesquisa da autora se limitou ao lapso temporal compreendido entre os períodos de 2017 a 2020 e, considerando que a Lei Sansão foi promulgada em 29 de setembro de 2020, é possível concluir que em um período de apenas 03 meses (de outubro a dezembro de 2020), após a Lei Sansão, ocorreu um aumento substancial no número de denúncias, o que não necessariamente denota um número do aumento de casos de maus tratos, mas pode ser decorrência do aumento do número de pessoas dispostas a buscar punição por tais atos, ao levá-los ao conhecimento do aparato estatal punitivo, o que pode ser um reflexo do aumento das penas trazidas pela lei sansão.

%20Direito%20Animal%20-%20A%20efic%C3%A1cia%20da%20Lei%20Sans%C3%A3o%20no%20Munic%C3%ADpio%20de%20Tubar%C3%A3o%20SC%20%281%29.pdf. Acesso em: 08 ago. 2023, p. 7.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 49.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 49.

Quanto ao ponto, a autora conclui, como resultado da sua pesquisa, que a Lei nº 14.064/2020 causou entusiasmo e aumentou o interesse pelo assunto, sendo “possível confirmar que a Lei Sansão é apta para produzir seus efeitos e proteger os cães e gatos domésticos de maus-tratos”⁶⁸, a partir da constatação, havida da pesquisa junto às ocorrências registradas pela Polícia Civil no município de Tubarão/SC, que as ocorrências havidas após sua vigência foram tipificadas de acordo com a norma e tiveram os procedimentos realizados por meio de inquéritos, sendo aplicadas as penas previstas no novo dispositivo legal⁶⁹.

A Lei nº 14.064/2020 também foi aplicada pelo Juízo da Vara Criminal de Sobradinho, no Distrito Federal, para condenar à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, pelo crime de maus tratos a animais, agravado pelo resultado morte, em razão de a agressora ter deixado dois cães abandonados em um terreno sem alimentação e os cuidados mínimos necessários, tendo ocorrido o óbito de um dos cães, enquanto o outro foi encontrado em péssimo estado de saúde⁷⁰.

Ao julgar a apelação interposta contra a Sentença de 1º grau, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal reconheceu a existência de crime permanente, razão pela qual haveria a possibilidade de aplicação das alterações promovidas pela Lei nº 14.064/2020, incidindo, assim, a qualificadora quanto ao animal sobrevivente, que foi encontrado em péssimo estado devido ao abandono sofrido. No entanto, por não poder precisar o momento em que o outro cão veio a óbito – se antes ou após a vigência da alteração legislativa -, afastou a incidência da alteração com relação a este animal, aplicando a penalidade prevista anteriormente, qual seja, detenção, de três meses a um ano, e multa⁷¹.

⁶⁸ FELIX, Isabela da Silva. **Direito Animal: A Eficácia da Lei Sansão no Município de Tubarão/SC**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UNISUL, Tubarão, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19221/1/TCC%20pronto%20-%20Direito%20Animal%20-%20A%20efic%20cia%20da%20Lei%20Sans%C3%A3o%20no%20Munic%C3%ADpio%20de%20Tubar%C3%A3o%20SC%20%281%29.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023, p. 53.

⁶⁹ *Ibid.*, p. 53.

⁷⁰ DISTRITO FEDERAL. Turma Recursal. (3. Turma). **Recurso Inominado nº 07183775320218070007 1424784**. Juizado especial cível. Direito civil. Condomínio. Convenção e regimento interno. Proibição de manutenção e criação de animais de qualquer espécie e porte. Cláusula genérica. Inexistência de ofensa ao sossego, à salubridade e à segurança dos condôminos. Abusividade. Harmonização dos direitos. Precedente do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recorrente: Mariangela Ulacia Vilela. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Rio de Janeiro. Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 25 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1529867956>. Acesso em: 21 jul. 2023.

⁷¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Apelação Criminal nº 07125466120208070006 1409318**. Crime de maus tratos contra cães. Absolvição. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Inviabilidade. Qualificadora. Incidente apenas em relação ao crime praticado contra a animal sobrevivente. Majorante da morte do animal. Possibilidade. Lei mais gravosa. Incidência ao crime permanente não cessado até

Na Apelação Criminal nº 1508664-72.2022.8.26.0228⁷², julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o apelante, dentre outros argumentos, alegou que a qualificadora relativa aos maus-tratos contra cão e gato, incluída pela Lei nº 14.064/2020, seria inconstitucional, por desrespeito ao princípio da proporcionalidade. Na ação originária, o réu-apelante havia sido condenado a uma pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 11 dias-multa, posteriormente substituída por penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período da sanção carcerária, e no pagamento de 1 salário mínimo vigente a entidades, além da proibição da obtenção da guarda de animais durante o prazo da pena de reclusão, em razão de ter matado o gato da sua vizinha a pauladas, e posteriormente se livrado do corpo, em um condomínio edilício, ação que foi registrada pelas câmeras de vigilância.

Ao julgar o apelo, o Tribunal ressaltou que não se pode falar na inconstitucionalidade da Lei nº 14.064/2020, em razão da ausência de violação direta ao princípio da proporcionalidade e, ainda, pelo fato de que a Lei surgiu de uma necessidade crescente na sociedade de reprimir a prática de maus-tratos contra animais, em especial de estimação, exigindo uma resposta estatal mais enérgica, justificada, então, pelo acréscimo da figura qualificada⁷³. Em razão disso, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação pela qualificadora, alteração promovida pela Lei Sansão.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei Sansão foi aplicada pela primeira vez em 08 de fevereiro de 2021, após uma operação conjunta entre a Secretaria Estadual de Defesa e Proteção aos animais (RJPET), Polícia Ambiental e Secretaria Municipal de Defesa Animal (SMPDA), que resultou na apreensão de 34 aves silvestres, além de 30 cães em estado de completo abandono⁷⁴.

A modificação trazida pela Lei nº 14.064/2020 é consoante com diversos postulados que orientam a tipificação de condutas criminosas, a exemplo dos postulados da ofensividade,

a data de sua vigência. Recurso parcialmente provido. Recorrente: Meire Gonçalves Costa Balbino. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1709097249/inteiro-teor-1709097252>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁷² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (6. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 15086647220228260228**. Apelante: Marcelo de Carvalho Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ricardo Tucunduva, 10 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1684737521/inteiro-teor-1684738289>. Acesso em: 08 ago. 2023.

⁷³ *Loc. cit.*

⁷⁴ LEI SANSÃO é aplicada pela primeira vez no Rio após operação com apoios da RJPET. **Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em: <https://www.agricultura.rj.gov.br/LeiSans%C3%A3o>. Acesso em: 08 ago. 2023.

pois a conduta de maus-tratos a cães e gatos é claramente lesiva à vida de tais animais, e da adequação social, eis que a prática de maus-tratos a cães e gatos é considerada uma conduta repugnante e passível de criminalização, podendo-se afirmar que é socialmente adequado punir quem agride cães e gatos⁷⁵.

2.5 O DIREITO DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM UNIDADES AUTÔNOMAS. A DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.783.076 – DF

Como visto, a relação dos humanos com os animais não humanos mudou nos últimos anos. Aumentou o número de famílias que opta por ter um *pet*, um bichinho, o que fez surgir até mesmo uma nova figura jurídica, a da família *multiespecie*. Por outro lado, aumentou o número de pessoas que, apesar de não “obterem” um animal para si, seja adotando ou comprando, mas de qualquer modo não os levando para morar consigo, fazer parte da sua família, passou a percebê-los como seres que sim, têm sentimentos, e que precisam de proteção, cuidado, compaixão e amor, fazendo surgir também uma nova figura jurídica: a do animal comunitário.

Assim, tem-se dois cenários nos condomínios fechados, o dos animais que vivem com suas famílias, em unidades autônomas, e o dos animais que vivem nas áreas comuns, e que são cuidados por moradores, ambas situações que geram problemas entre os condôminos, que em muitos casos não conseguem ser solucionados através do bom senso, razoabilidade, tolerância e diálogo.

Cada vez mais esses conflitos têm chegado ao Judiciário, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, sendo sua responsabilidade a solução definitiva de casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional, sob reserva do Supremo Tribunal Federal (STF), nem questões afetas ao âmbito específico da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral ou da Justiça Militar. Assim, as decisões tomadas pelo STJ formam importante precedente a ser seguido pelos demais Tribunais brasileiros, ainda que não sejam matéria sumulada ou julgada pela sistemática dos recursos repetitivos.

⁷⁵ SANTOS, Mariane Braga Dos. Análise das modificações do art. 32 da Lei 9.605/98 frente ao direito penal e ao direito ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6584, 11 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91703>. Acesso em: 7 set. 2021, p. 1.

Em 2015, o STJ julgou um recurso de agravo em recurso em especial, no qual tinha-se como questão principal a proibição, por parte do condomínio, da permanência de um cachorro pertencente a um dos moradores, com base na convenção do condomínio que proibia a presença de animais que pudessem comprometer a higiene e tranquilidade do edifício. Neste caso, percebe-se que a convenção não proibia expressamente a criação de qualquer animal, mas fixava requisitos para a sua permanência nas unidades autônomas, cabendo ao condomínio, na prática, comprovar que o animal trazia os riscos mencionados - o que o Tribunal entendeu que não restou configurado - e, ao dono do animal, por outro lado, fazer prova do contrário.

Na oportunidade, o STJ ponderou que a orientação jurisprudencial da Corte, naquele momento, era no sentido de que deveria prevalecer o ajustado entre os condôminos na convenção do condomínio acerca da criação de animal em unidade condominial. Ou seja, havendo proibição expressa pela convenção condominial, de criação de animais, mesmo em unidades autônomas, o condômino não poderia criá-los. No caso julgado, entretanto, o STJ entendeu que a Convenção vedava apenas a criação de animais que comprometessem a higiene e tranquilidade do edifício, e não de qualquer animal. Tendo reconhecido não ser o caso, pois não restara comprovado que o animal causava perturbação ao sossego dos condôminos ou punha em risco a salubridade das áreas comuns do edifício, o Tribunal entendeu que o animal não poderia ser retirado do condomínio⁷⁶.

Passados cerca de três anos dessa decisão, o STJ foi novamente instado a julgar caso análogo, através do Recurso Especial nº 1.783.076 - DF, no qual a controvérsia girava em torno de se definir se convenção de condomínio pode impedir a criação de animais de quaisquer espécies em unidades autônomas de condomínio.

Em seu voto, o Relator do recurso, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, reconheceu que a vida em condomínio impõe restrições aos moradores, as quais têm o intento de preservar as boas relações entre os moradores, porém não retira a possibilidade de questionamento e análise de tais limitações pelo Poder Judiciário, sob os aspectos da legalidade e função social da propriedade⁷⁷.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 676.852 – DF**. Civil. Convenção de condomínio. Criação de animal. Proibição somente daqueles que comprometam a higiene e a tranquilidade do edifício. Ausência de prova de que o animal do agravado tenha sido alvo de reclamações específicas. Revisão. Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo não provido. Agravante: Condomínio do Edifício Tropical Center BI A Da CLSW 100. Agravado: Romulo Sanches de Oliveira. Relator: Min. Raul Araújo, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864077400/inteiro-teor-864077404>. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.076 – DF**. Recurso especial. Condomínio. Animais. Convenção. Regimento interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Recorrente:

O Ministro reconheceu que a presença de animais de estimação em lares brasileiros é uma realidade, corroborando suas afirmações com dados do IBGE, retirados da página do Ministério da Agricultura na rede mundial de computadores, e asseverou que, quanto à regulamentação da questão, podem surgir três situações⁷⁸: a) a convenção não regula a matéria; b) a convenção veda a permanência de animais causadores de incômodos aos demais condôminos e c) a convenção proíbe a criação e guarda de animais de quaisquer espécies.

O Relator concluiu que quando a convenção for omissa, o condômino poderá criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres impostos ao condômino, em especial aqueles previstos no art. 1.336, IV, do Código Civil (não utilizar a sua fração de maneira prejudicial ao sossego, salubridade e segurança dos possuidores, ou aos bons costumes) e art. 19, da Lei nº 4.591/64 (não causar dano ou incômodo aos demais condôminos ou moradores, nem obstáculo ou embaraço ao bom uso das mesmas partes por todos)⁷⁹.

Por outro lado, quando a convenção vedar a permanência de animais causadores de incômodo, e não for visualizada nenhuma ilegalidade de plano, a controvérsia deverá ser analisada no caso concreto. Na terceira hipótese, em que a convenção vedar peremptoriamente a criação de animal de qualquer espécie, seria uma proibição desarrazoada, pois que “O impedimento de criar animais em partes exclusivas se justifica na preservação da segurança, da higiene, da saúde e do sossego”⁸⁰.

O objeto da controvérsia era a permanência na unidade autônoma de um gato de pequeno porte, tendo concluído o Relator que não houve demonstração de que o animal poderia trazer riscos à segurança, higiene, saúde e sossego dos demais moradores. O voto do relator foi seguido à unanimidade, tendo-se decidido pela permanência do animal com o seu tutor⁸¹.

Essa decisão foi um marco no direito brasileiro, pois sendo o STJ, como sobredito, o Tribunal responsável por uniformizar a interpretação da lei federal em todo o Brasil, e decidir definitivamente casos civis e criminais que não envolvam matéria constitucional, sob reserva

Liliana Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1783076&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 jul. 2023, pág. 8.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.076 – DF**. Recurso especial. Condomínio. Animais. Convenção. Regimento interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Recorrente: Liliana Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, 14 de maio de 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1783076&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 jul. 2023, pág. 9

⁷⁹ *Ibid.*, pág. 9

⁸⁰ *Ibid.*, p. 10

⁸¹ *Ibid.*, p. 10

do Supremo Tribunal Federal (STF), nem afetas ao âmbito específico da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral ou da Justiça Militar, diversos outros Tribunais passaram a decidir em conformidade com o entendimento exarado, ainda que não vinculante.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG, ao julgar a Apelação Cível nº 6104358-77.2015.8.13.0024, decidiu que se o Regimento Interno não integra a Convenção de Condomínio, a proibição existente nele quanto à permanência de animais nos apartamentos não pode ser considerada, porquanto este não tem a mesma força que a convenção de condomínio, principalmente, porque não foi levado a registro. Assegurou, ainda que, não evidenciada qualquer situação de incômodo vivida pelos condôminos, em razão da presença do animal, a manutenção do animal de estimação no prédio se mostra justa e adequada⁸².

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 0809617-74.2019.8.12.0001, na qual se discutia a possibilidade, ou não, de autorização da entrada e permanência de animal de estimação de grande porte em condomínio a despeito da proibição no Regimento Interno, decidiu, citando a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1783076/DF, que não se afigura razoável a restrição ao direito de propriedade do apelado frente à regra genérica – acerca do tamanho dos animais - prevista no regulamento interno do condomínio, até porque não há provas de que o animal do autor-apelado, apesar de ser de grande porte, seja agressivo, perturbe o sossego dos demais condôminos ou de que incomode quem quer que ali resida, tampouco que propicie risco à segurança, à higiene, à saúde dos moradores⁸³.

Da mesma forma decidiu a 3ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ao julgar o Recurso Inominado contra Sentença que julgou improcedente os pedidos deduzidos na inicial consistentes na declaração de nulidade das multas aplicadas pelo Condomínio réu, bem como das normas condominiais que vedam a criação indiscriminada de animais. No caso apreciado, tanto a Convenção do Condomínio quanto o

⁸² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (13. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 10000190095026001**. Animal de estimação. Cachorro. Proibição da presença do animal no condomínio. Vedação constante apenas do regimento interno e não da convenção. Não cabimento. Direito de vizinhança. Animal de pequeno porte. Ausência de provas quanto aos possíveis incômodos. Aplicação de multa. Impossibilidade. Apelante: Soraia Pinto da Silva. Apelado: Condomínio Edifício Conjunto Cidade de Belo Horizonte. Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, 09 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940163216>. Acesso em: 21 jul. 2023.

⁸³ MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. (3. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 08096177420198120001**. Ação de obrigação de não fazer – animal de estimação em condomínio – cachorro de grande porte – proibição genérica no regimento interno – norma que se mostra desarrazoada porquanto não demonstrado que o animal oferece risco à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos condôminos – procedência mantida – honorários de sucumbência – redução – recurso conhecido e parcialmente provido. Apelante: Condomínio Green Life Residence. Apelado: Luiz Rene Gonçalves do Amaral. Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1191567708>. Acesso em: 21 jul. 2023.

Regimento Interno proibiam a manutenção e criação de animais de qualquer espécie e porte através de cláusula genérica. Em seu recurso, a autora – citando como precedente a Decisão do STJ no REsp 1783076/DF - sustentou que a proibição indiscriminada de animais domésticos sem a comprovação de eventuais transtornos ou violações ao sossego, salubridade e saúde dos condôminos extrapola os limites regulatórios sobre a propriedade particular, afirmando que a proibição genérica (animais de qualquer espécie) é desarrazoada, porquanto determinados animais não apresentam risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores⁸⁴.

Ao decidir o recurso favoravelmente à autora, o Relator chamou a atenção que, sobre a possibilidade de a convenção condominial impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio, o Superior Tribunal de Justiça, em análise mais aprofundada a fim de uniformizar o tratamento da interpretação da lei federal, no REsp 1783076/DF, firmou o entendimento de que se a convenção proíbe a criação e guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. Assim, sob o aspecto da legalidade e da necessidade do respeito à função social da propriedade, chamou atenção para o fato de que o STJ já havia decidido que a restrição genérica prevista em convenção condominial, sem qualquer fundamento legítimo, deve ser afastada para assegurar o direito do condômino⁸⁵.

Em sua Decisão, citou também um precedente da 3ª Turma Recursal do mesmo Tribunal, que em processo sobre o mesmo assunto, se manifestou favoravelmente à manutenção dos animais, ponderando, inicialmente, que lei não é um fim em si mesma, devendo ser interpretada levando-se em consideração o contexto em que está inserida, não se podendo considerar isoladamente a redação da cláusula proibitiva da convenção de condomínio para a solução do caso concreto, pois existiriam outros aspectos merecedores de apreciação, a saber: (i) a limitação da plena propriedade da unidade condominial, com a restrição da criação de animais, faz sentido desde que justificada, tendo em vista a afetação da segurança, da saúde e da tranquilidade dos demais condôminos; e (ii) não havia nos autos

⁸⁴ DISTRITO FEDERAL. Turma Recursal. (3. Turma). **Recurso Inominado nº 07183775320218070007 1424784**. Juizado especial cível. Direito civil. Condomínio. Convenção e regimento interno. Proibição de manutenção e criação de animais de qualquer espécie e porte. Cláusula genérica. Inexistência de ofensa ao sossego, à salubridade e à segurança dos condôminos. Abusividade. Harmonização dos direitos. Precedente do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recorrente: Mariangela Ulacia Vilela. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Rio de Janeiro. Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 25 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1529867956>. Acesso em: 21 jul. 2023.

⁸⁵ *Loc. cit.*

evidências de que as gatas da recorrida representassem ameaça à segurança, à saúde ou à tranquilidade dos demais moradores, ao revés, as provas demonstravam se tratar de animais adequadamente cuidados, não havendo notícia nos autos de que perturbassem a tranquilidade ou registro de reclamações ou queixas de outros moradores causadas pelos felinos.

É possível concluir que os Tribunais brasileiros têm seguido o precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº. 1.783.076 - DF, no sentido de afastar cláusulas condominiais que imponham, de modo genérico, a proibição de criação de animais em unidades autônomas.

Cumprido observar que todas essas decisões, tanto a do STJ quanto as dos demais Tribunais se deram em casos em que se discutia a possibilidade de criação de um animal em uma unidade autônoma de condomínio. É um grande avanço, sem dúvidas, e cada avanço conquistado para o direito animal deve ser celebrado. Porém, vai-se além para indagar se é possível buscar proteção jurídica para aqueles animais que residem nas áreas comuns dos condomínios, os animais comunitários, o que será discutido no próximo tópico.

2.6 O DIREITO DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS A VIVER NAS ÁREAS COMUNS DE CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

No início deste capítulo, demonstrou-se, através de diversas leis existentes, que os animais comunitários são uma realidade da nossa sociedade atual. Hoje, alguns desses animais comunitários vivem em áreas comuns de condomínios edilícios, sendo cuidados por moradores que, apesar de os alimentar e, em alguns casos, realizarem despesas até mesmo com tratamento veterinário, não assumem a sua guarda/tutela/propriedade.

Essa situação pode gerar alguns conflitos dentre os moradores que não gostam de animais ou se sentem incomodados com a sua presença, havendo casos até mesmo de moradores ou funcionários de condomínios edilícios que retiram os animais do local à força, cometem atos de maus tratos, chegando por vezes a ceifar a vida dos animais.

Neste tópico pretende-se discutir se é possível se falar em um direito à manutenção dos animais comunitários vivendo nas áreas comuns dos condomínios.

No processo nº 8008108-54.2019.8.05.0080, que tramita na 2ª vara cível da Comarca de Feira de Santana/BA⁸⁶, o Juiz concedeu tutela antecipada, posteriormente confirmada por

⁸⁶ FEIRA DE SANTANA. (2. Vara Cível). **Processo nº 8008108-54.2019.8.05.0080**. Disponível em: <https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1824109>

Sentença, para impedir que o condomínio retirasse um grupo de felinos e os utensílios utilizados na alimentação dos animais.

A ação foi proposta por uma das moradoras, em favor de seis felinos, que viviam já há oito anos em um dos blocos do condomínio, sendo três machos e três fêmeas, todos castrados, vacinados e saudáveis, alguns deles já idosos. A permanência dos animais era aceita pelo condomínio, mas com a mudança na administração, os animais passaram a ser perseguidos, exigindo-se a sua retirada, tendo sido a autora, ainda, notificada para não alimentar os animais, o que seria flagrante situação de maus tratos.

Na Petição que inaugurou o processo, a autora argumentou que aqueles animais seriam gatos comunitários, aos quais eram fornecidos, por ela, alimentação adequada, cuidados médicos veterinário, vacinas e castração, além da limpeza do ambiente em que vivem, o que comprovou com documentos, inclusive Relatório de Fiscalização da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Ressalta-se que no Município de Feira de Santana/BA não existe legislação que reconheça juridicamente o animal comunitário, tendo a autora se valido de outras legislações existentes, como a já mencionada Lei nº 1.618/2016, do Município de Lauro de Freitas/BA (Município que fica a cerca de 112 km de distância) e o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018. Como esforço argumentativo, citou a autora, também, a Decisão do STJ no Recurso Especial nº 1.783.076-DF e decisões judiciais favoráveis à manutenção de animais comunitários em condomínios, em Ribeirão Preto⁸⁷, Mogi das Cruzes⁸⁸ e Porto Alegre⁸⁹.

Liminarmente, o Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar que o réu – Condomínio - não retirasse os felinos e que permitisse a disposição de utensílios para comida e água em local de fácil acesso para os animais, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça sem prejuízos de perdas e danos. Consignou que os fundamentos

&ca=8debea376ecaa167503fd921d08849715b72e02e6644725d4f09c336334b4eb60ec58afaca533991915cb29f2518df33d6c24b927bc1b01d&aba=. Acesso em: 21 jul. 2023.

⁸⁷ JUSTIÇA determina que cachorro more em condomínio de Ribeirão Preto. **G1 SP**, São Paulo, 25 out. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/justica-determina-que-cachorro-more-em-condominio-de-ribeirao-preto.html#:~:text=Uma%20liminar%20concedida%20pela%20Justi%C3%A7a,n%C3%A3o%20tem%20um%20dono%20definido.> Acesso em: 23 jul. 2023.

⁸⁸ MORADORES de condomínio adotam o primeiro 'cão comunitário' de Mogi. **G1**, Mogi das Cruzes e Suzano, 08 mai. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2013/05/moradores-de-condominio-adotam-o-primeiro-cao-comunitario-de-mogi.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁸⁹ JUSTIÇA suspende remoção de casinhas de cachorro determinada pela Prefeitura de Porto Alegre. **G1 RS**, Porto Alegre, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/10/justica-suspende-remocao-de-casinhas-de-cachorro-determinada-pela-prefeitura-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2023.

apresentados pela autora se mostraram relevantes e amparados em prova idônea, permitindo chegar a uma alta probabilidade de veracidade dos fatos narrados, uma vez que era questionada somente a permanência dos gatos, não correndo risco de serem retirados do condomínio, enquanto não houvesse uma análise do mérito da demanda.

Em sede de Sentença, publicada na data de 19 de janeiro de 2022, o Juízo, inicialmente, reconheceu que a conduta da autora não seria irregular, mas, aliás, possível, inclusive, que cães e gatos “de rua” cuidados com frequência por determinada comunidade ou pessoa fossem caracterizados como “animais comunitários”, ou seja, animais que não possuem um tutor ou lar específicos, mas que permanecem sob os cuidados de uma ou mais pessoas. Assim, reconheceu o Juízo, em consonância com diversas legislações, doutrina pátria e outras decisões judiciais, a existência jurídica do animal comunitário.

Em seguida, observou que na Constituição Federal estão tutelados juridicamente a vida e o bem-estar, bem como, a obrigação do Poder Público e de toda coletividade do dever de defender e preservar os animais, conforme dispõe o artigo 225, o qual também veda quaisquer práticas que submetam os animais a crueldade, que o réu – condomínio - não trouxera aos autos quaisquer outros locais aptos a receberem e cuidarem dos referidos animais, caso estes fossem retirados do seu até então local de convívio e moradia, caracterizando-se abandono caso a propositura do condomínio fosse concretizada e, ainda, que proibir os demais moradores a alimentá-los, no mínimo, caracterizar-se-ia maus tratos, de acordo com a Lei nº 9.605/98.

Em conclusão, o Juízo confirmou a decisão liminar em todos os seus termos, determinando que o réu se absteresse de tomar quaisquer medidas visando a retirada dos animais do Condomínio objeto da lide e de multar a autora apenas pela presença dos felinos ou por alimentá-los. Ainda, nomeou a autora como guardiã dos oito felinos considerados comunitários, em vista de todo cuidado e trabalho feito por ela em favor desses animais, determinando que, como guardiã dos felinos, se responsabilizasse por sua higiene, alimentação e demais cuidados exigíveis para a manutenção da saúde e higiene dos felinos e demais moradores e frequentadores do local, que era o que já fazia.

Conquanto o processo ainda se encontre em tramitação, estando pendente de julgamento de recurso de apelação interposto pela parte ré (condomínio), fato é que se trata de importante decisão favorável aos animais comunitários nos condomínios, e que se coaduna com a mudança de paradigma que a sociedade vem enfrentando em relação aos animais: não mais de concebê-los como coisas, mas sim como verdadeiros sujeitos de direitos, detentores de dignidade, cuja proteção é conferida pela própria Constituição.

No caso de Mogi das Cruzes, referido pela autora em sua petição inicial⁹⁰, um dos moradores relata que o cão comunitário já estava no local desde a construção do condomínio, sendo tratado inclusive na época pelos pedreiros, sendo, conforme suas palavras, o morador mais antigo do local, tendo assim “o direito de estar aqui”.

Com o crescimento das cidades, urbanização e especulação imobiliária desenfreada, e expansão do número de condomínios residenciais, essa é uma situação que se repete, pois estas novas moradias dos animais humanos comprometem o *habitat* dos animais não humanos, que já estavam naquele local, e que, com o seu *habitat* destruído, vão procurar comida e abrigo nas próprias residências, o que explica a presença de pássaros silvestres, cobras, sapos, rãs e até animais peçonhentos, os quais, sem a consciência de que estes devem ser respeitados dentro do seu próprio ambiente, acabam sendo dizimados em função da vida e conforto humanos.

Na cidade de Feira de Santana, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente recebe diversas chamadas relatando a presença de animais silvestres em condomínios, o que é explicado pela grande expansão urbana em áreas que eram rurais, deixando os animais sem moradia. Assim, a Secretaria de Meio Ambiente obtempera que os empreendedores e donos de imobiliárias precisam discutir com o município a necessidade desses empreendimentos deixarem uma área verde, um local nativo para que os animais silvestres continuem em seu *habitat* natural, e não passar o trator, como quase sempre acontece, e retirar toda a vegetação, para só depois fazer uma arborização⁹¹.

O caso do cão de Mogi das Cruzes exemplifica essa situação, pois era um animal que já estava no local antes de o condomínio residencial ser construído, sendo inclusive alimentado e cuidado pelos trabalhadores que participaram da construção do empreendimento. Se formos considerar a situação de uma ótica antropocêntrica, com o homem no centro do universo, de fato os novos moradores teriam todo o direito de não apenas retirar o cão comunitário do local, mas também de retirar todo e qualquer animal silvestre que lá já habitasse.

Porém, urge que a convivência e o respeito entre os animais humanos e não humanos seja compreendida não por uma ótica antropocêntrica, mas biocêntrica, com a consciência de

⁹⁰ MORADORES de condomínio adotam o primeiro 'cão comunitário' de Mogi. **G1**, Mogi das Cruzes e Suzano, 08 mai. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2013/05/moradores-de-condominio-adotam-o-primeiro-cao-comunitario-de-mogi.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

⁹¹ CRUZ, Laiane. Crescimento imobiliário de Feira de Santana faz aumentar presença de animais silvestres em áreas urbanas. **Acorda Cidade**, Feira de Santana, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://www.acordacidade.com.br/noticias/crescimento-imobiliario-de-feira-de-santana-faz-aumentar-presenca-de-animais-silvestres-em-areas-urbanas/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

que todas as formas de vida são igualmente relevantes, sendo as necessidades dos animais não humanos e da própria natureza tão importantes quanto a dos seres humanos, devolvendo ao homem sua condição de simples espécie dentre outras tantas que integram a complexa “teia da vida”, o que não significa menosprezar a importância da vida humana, mas estender o alcance da justiça àquelas criaturas que também têm o direito de viver com dignidade, sem sofrimento⁹².

Assim, para uma convivência harmônica entre humanos e o meio ambiente – flora e fauna – urge que o animal humano seja compreendido como estando no mesmo patamar de igualdade com a natureza e os demais animais não humanos, mesmo porque “a natureza pode continuar sem o ser humano. Este não pode sequer pensar em sua sobrevivência sem a natureza”⁹³. Não existe uma realidade homem x meio ambiente, como se o homem vivesse fora da natureza, mas ao contrário, o homem faz parte dela e dela depende.

2.6.1 Fundamentos para que se reconheça o direito dos animais comunitários a permanecerem nas áreas comuns de condomínios edifícios

Ante a inexistência de uma lei que regulamente a permanência desses animais comunitários nas áreas comuns dos condôminos edifícios, o que pode vir a mudar, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 275/2023, analisado no tópico 2.1.1, a existência de um direito a que os animais comunitários permaneçam nas áreas comuns dos condomínios, sem que este possa expulsá-los ou mesmo impedir que sejam cuidados e alimentados, tem sido defendida com base em outros fundamentos igualmente ponderosos.

Assim, inicialmente, defende-se que animais não humanos têm direitos. A Constituição Federal de 1988, nesse sentido, se apresenta como fonte primária das normas do Direito Animal, e dela se extraem os princípios da dignidade animal, universalidade, primazia da liberdade natural, educação animalista e substituição⁹⁴, além da regra da proibição da crueldade contra os animais, ao estabelecer, em seu art. 225, § 1º, VII, que incumbe ao Poder

⁹² LEVAI, Larte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>. Acesso em: 22 nov. 2023, p. 17.

⁹³ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, P. 69.

⁹⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 115

Público proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade⁹⁵.

Defende-se, além disso, que os animais têm consciência, ou seja, a capacidade de exibir comportamentos intencionais. O reconhecimento da consciência animal decorreu de estudos realizados por neurocientistas da Universidade de Cambridge, na Inglaterra, que concluíram que “os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”⁹⁶. Trata-se de importante avanço no reconhecimento dos direitos dos animais, sendo, segundo defende o professor Vicente Ataíde, o fundamento fático para o Direito Animal no Brasil⁹⁷.

Defende-se, ainda, que todos os animais não humanos possuem dignidade. O princípio da dignidade animal, conforme ensina Vicente Ataíde⁹⁸, deriva-se da senciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos, fundamentada pela proibição das práticas que submetam os animais à crueldade, sendo sujeito do direito fundamental à existência digna.

Segundo Ataíde⁹⁹, o princípio da dignidade animal tem como fundamento promover o redimensionamento do *status* jurídico dos animais não-humanos, de coisas para sujeitos, impondo ao Poder Público e à coletividade comportamentos que respeitem esse novo *status*, seja agindo para proteger, seja abstendo-se de maltratar ou praticar, contra eles, atos de crueldade ou que sejam incompatíveis com a sua dignidade peculiar.

O autor aduz que com o fundamento do princípio constitucional da dignidade animal, o Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis (vaquejadas, rinhas, etc.), disciplinando outras questões que dizem respeito a essa dignidade, mas que não envolvem, necessariamente, referidas práticas definidas historicamente como cruéis¹⁰⁰. Assim, qualquer ato que atente contra a dignidade do animal, atentando-lhe contra a sua vida, sua integridade física e sua liberdade natural, consideram-se maus tratos e devem ser rechaçados.

⁹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

⁹⁶ LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. (2012). **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em <<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 07 jul. 2022.

⁹⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 61.

⁹⁸ *Ibid.*, p. 91.

⁹⁹ *Ibid.*, p. 90.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 93.

Defende-se que atentar contra a integridade física ou a vida dos animais que vivem nas áreas comuns de condomínios, através de condutas como remover os animais arbitrariamente dos condomínios edifícios ou impedir que sejam alimentados e recebam cuidados, configuraria crime de maus tratos, previsto na Lei nº 9.605/98 e amparado na regra constitucional da vedação à crueldade contra os animais, sujeitando os infratores, sejam condôminos, seja o próprio condomínio, às sanções da lei. Vale lembrar, nesse sentido, que a Lei de crimes ambientais não responsabiliza penalmente apenas pessoas físicas, tendo sido inovadora ao prever a possibilidade de a pessoa jurídica infratora ser responsabilizada criminalmente, com imposição de multa ou penas restritivas de direitos, o que não exclui a responsabilidade das pessoas físicas¹⁰¹.

Defende-se, ainda, que os animais têm direito à cidade. O conceito de “direito à cidade” foi formulado inicialmente pelo filósofo francês Henri Lefebvre, devendo ser entendido, antes, como o “direito à vida urbana, transformada, renovada”¹⁰². Esse direito fundamental seria uma espécie de prolongamento dos direitos dos cidadãos que nela vivem, compõem uma democracia urbana, movimentando e transformando as cidades.

Conforme ensina a professora Ludmila Prazeres, o direito fundamental à cidade se fortalece no artigo 182 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), que apresenta e detalha política de desenvolvimento urbano, que deve ser executada pelos municípios, objetivando ordenar o pleno de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante diretrizes que primem pelo direito a cidades sustentáveis, cooperação entre os governos e intensa participação popular na construção e acompanhamento de programas de governo que integrem o meio ambiente¹⁰³.

Uma vez que a redação da Constituição, bem como o Estatuto das Cidades versam sobre todos os habitantes da cidade, e considerado que os animais não humanos também integram as cidades, infere-se que esse é um direito também dos animais não humanos, que devem estar inseridos no planejamento urbano e nos programas efetivos de gestão¹⁰⁴. Nesse sentido, Vicente Ataíde, ao discorrer sobre o princípio da participação comunitária, embora

¹⁰¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 35-36.

¹⁰² LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2011, p. 117-118.

¹⁰³ PRAZERES, Ludmila. Os animais comunitários e o direito à cidade: uma proposta ética e solidária na contramão da invisibilidade pública. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-animais-comunitarios-e-o-direito-a-cidade-uma-proposta-etica-e-solidaria-na-contramao-da-invisibilidade-publica/1981464664?_gl=1*v_g75al*_ga*MzM5MTQwMjglLjE2OTAyMDUwMjU.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcwMTkxMDY5OC42Ni4xLjE3MDE5MTA3MjYuZuZuMC4w. Acesso em: 22 nov. 2023, p. 21.

¹⁰⁴ *Ibid.*, p. 21.

não se refira a um direito à cidade, defende que os interesses dos animais devem ser levados em conta na formulação de políticas públicas de desenvolvimento, com a elaboração dos planos diretores das cidades e dos zoneamentos ambientais, consubstanciando a cidadania animal¹⁰⁵.

Ademais, argumenta-se que há uma imposição Constitucional no sentido de ser de incumbência não apenas do Poder Público, mas de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente – flora e fauna. Sendo um dever de todos, não há como os condomínios edilícios e os humanos que ali residem ou trabalham se esquivarem dessa tarefa erigindo muros que deixem os animais de fora, à própria sorte, principalmente no caso de animais domésticos abandonados, os quais se tornaram estreitamente dependentes do ser humano, destituídos de capacidade de sobrevivência independente, em razão de processos de manejo artificial, provocados pelo próprio homem¹⁰⁶.

No processo nº 8008108-54.2019.8.05.0080, acima mencionado, a autora indicou como fundamentos jurídicos para o seu pedido a existência de garantia constitucional da proteção jurídica dos animais, prevista no artigo 225, da Constituição Federal, o princípio da participação comunitária, que pressupõe que Estado e sociedade devem andar juntos na defesa dos direitos ambientais e desenvolvimento de uma política ambiental adequada, o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, não havendo lei que proíba que se dispense cuidados a animais abandonados, ao revés, a Constituição atribui responsabilidade ao Poder Público e a toda a sociedade por este desiderato, os princípios constitucionais do direito de propriedade e da função social desta, arguindo que o Condômino tem o direito de acesso e uso aos equipamentos comunitários do Condomínio, direito este que se estende aos seus, incluindo seus animais e os princípios da dignidade da pessoa humana, dignidade animal e da igual consideração.

Além disso, no campo normativo, elencou a existência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que reconhece direitos aos animais no plano internacional, além de diversas leis que conferem proteção aos animais, como o Decreto nº 24.645/34, Lei nº 9.605/98, o Projeto de Lei nº 27/2018, que altera o *status* jurídico dos animais (a ser discutido em tópico próprio), e diversas leis municipais e estaduais que protegem o animal comunitário, e que foram tratadas no tópico 2.1.

¹⁰⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 110; p. 147.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 110; p. 147; p. 48.

Argumentou, ainda, que exercia trabalho voluntário de extrema relevância e de interesse não apenas do próprio condomínio, mas de toda a sociedade, ao realizar a castração desses animais, impedindo assim a sua proliferação, bem como mantê-los vacinados e saudáveis, prevenindo zoonoses, contribuindo para um mundo mais harmônico, justo e solidário para todos.

Percebe-se, assim, que a ausência de uma lei regulamentadora da condição dos animais comunitários em condomínios edilícios não constitui obstáculo a que se defenda a sua permanência nesses espaços, assegurando-se, ainda, direito à segurança, alimentação e cuidados veterinários, enfim, direito a uma vida digna.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS A ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

Nos últimos anos, o Judiciário tem sido provocado a regular efeitos jurídicos diversos advindos das relações cada vez mais próximas entre os animais e os seres humanos.

Algumas dessas principais decisões foram compiladas em edição especial publicada em 30 de setembro de 2018 em seu sítio eletrônico, conforme analisado por Heron Gordilho e Juliana Nascimento no artigo intitulado “Os animais comunitários nos tribunais brasileiro”¹⁰⁷.

Para ilustrar algumas dessas decisões inovadoras, no REsp 1.389.418, o Tribunal manteve com uma idosa um papagaio que estava na sua posse há mais de 17 anos, apesar das alegações por parte do IBAMA de que essa decisão poderia incentivar o tráfico de animais, prática já arraigada no território brasileiro. Ao analisar o caso concreto, o tribunal entendeu que tanto a lei quanto o judiciário devem buscar a proteção do animal, o que no caso concreto se daria com a manutenção do animal com a demandante. Fica nítido que o tribunal, em sua decisão, se conduziu pela aplicação do que se poderia chamar de melhor interesse do animal¹⁰⁸.

Em outro processo que não tem o número divulgado em razão da existência de segredo de justiça, o STJ, em decisão inédita, considerou ser possível a regulamentação judicial de visitas a animal após a separação do casal. O STJ considerou que “os bichos não podem ser

¹⁰⁷ GORDILHO, Heron José da Silva; SILVA, Juliana Nascimento da. **Os animais comunitários nos tribunais brasileiros**. In: **XXIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2022, Camboriú. Biodireito e Direito dos Animais. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 1. p. 242-258. Disponível em: <https://http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/8o7973cu/EGkR1u217JQ0fLTh.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022, p. 245.

¹⁰⁸ FRASCH, Pamela D. *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010, p. 167-168.

considerados meras ‘coisas inanimadas’, pois merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas pelos seres humanos com eles”¹⁰⁹.

Também outros casos foram julgados pelo Tribunal da Cidadania, no tocante à farras do boi (*habeas corpus* em favor dos animais, indeferido)¹¹⁰, maus tratos (não concessão de *habeas corpus* a indivíduo condenado por maus tratos a três cavalos, tendo um deles vindo a óbito)¹¹¹, ataques de animais¹¹², etc., bem como conflitos envolvendo condomínios edilícios, o que será visto em tópico próprio.

Todas essas decisões refletem a mudança de posição do animal na sociedade, que ganha espaço a cada dia, mudando até mesmo a configuração das entidades familiares. Hoje já se tornou comum que protetores e defensores dos direitos animais não se refiram mais às pessoas que “detêm” animais como seus “donos”, mas sim “tutores” ou “guardiões”, que não mais se fale em “posse” ou “propriedade”, mas em “guarda” ou “tutela”.

Em artigo que retrata o animal como membro da família e defende o seu direito à moradia, Heitor Moreira de Oliveira defende que admitir que os animais não humanos são sujeitos de direitos, possuidores de dignidade, por si, independentemente de qualquer ligação com o ser humano, pode ser o ponto de partida para que se fale em uma justiça para os animais. Afinal, se os animais podem ser reconhecidos como sujeitos de direitos, a violação a quaisquer desses direitos, por decorrência lógica, abre a possibilidade de que se busque tutela

¹⁰⁹ O MUNDO animal no dia a dia da justiça. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 30 set. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx. Acesso em: 20 de nov. 2019.

¹¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 397.424**. Impetrante: Associação Catarinense de Proteção aos Animais – ACAPRA. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Spas. Paciente: Lhuba. Relator: Min. Gurgel de Faria, 29 de abril de 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 393.747**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Edir Rosa Lima. Relator: Min. Jorge Mussi, 20 de abril de 2017. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 22 ago. 2023.

¹¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.379.885**. Recurso especial. Responsabilidade civil. Ação de ressarcimento. Despesas despendidas com tratamento médico de empregado vítima de ataque de cachorro. Pretensão de responsabilização do dono do animal. Despesas efetuadas por meio do plano de saúde disponibilizado pelo empregador. Ilegitimidade ativa do empregador (ECT). Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Recorrido: João Marcelo Ramos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 08 de maio de 2018. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709691&num_registro=201300987349&data=20180606&formato=PDF. Acesso em: 22 ago. 2023.

junto ao Poder Judiciário¹¹³. Ou seja, “os animais não humanos detêm direitos (porque possuem dignidade) e podem ir a juízo defender esses direitos”¹¹⁴.

Ao escrever sobre o tema, o autor¹¹⁵ afirma que o Decreto nº 24.645/1934, ao prescrever, em seu artigo 1º, que “todos os animais existentes no País são tutelados do Estado”, apresentava subsídios suficientes para reconhecer que os animais são seres vivos que possuem dignidade e que titularizam direitos. No entanto, apenas com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, especialmente quando, na parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225, preconiza que, na forma da lei, são vedadas práticas que submetam os animais a crueldade, teria sido estabelecida, indene de dúvidas, a base normativa essencial para a viragem paradigmática que culminou no cabal reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque, ao colocar os animais a salvo de qualquer tipo de crueldade, o constituinte reconheceu neles seres vivos dotados de dignidade.

Em suma, partindo do pressuposto de que os animais têm direitos, violado esse direito, exsurge como consectário lógico o direito instrumental à tutela jurisdicional, afinal de contas de nada adiantaria reconhecer um direito sem que se previsse meios para a sua tutela, de forma a prevenir ou reprimir violações.

Em uma rápida pesquisa na rede mundial de computadores, ao colocar as expressões “responsabilidade civil”, “danos” e “animais”, é possível encontrar inúmeros artigos e jurisprudências acerca da responsabilidade dos “donos” de animais pelos danos que estes podem causar a outras pessoas ou seus bens.

O que ocorre, porém, quando uma pessoa causa um dano a um animal, seja de forma culposa ou dolosa (a exemplo de um caso de maus tratos deliberados)? É possível, nesses casos, impor a essas pessoas o dever de reparar/indenizar o dano causado ao animal? E, em caso positivo, seria possível que a reparação fosse dirigida ao próprio animal, enquanto sujeito cujos direitos foram violados?

É possível verificar, nos últimos anos, que houve um aumento da consciência geral acerca do respeito aos animais. Recentemente, teve grande repercussão na mídia e redes sociais o caso da cadela “Manchinha”, agredida até a morte por um segurança de uma rede de

¹¹³ OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. O animal como membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais: a study based on justice judgments in São Paulo State (Brazil). **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/53338/29235>. Acesso em: 31 jul. 2023, p. 7.

¹¹⁴ *Ibid*, p. 8.

¹¹⁵ *Ibid*, p. 8.

supermercados. Houve um grande clamor social por justiça e, ao final, a empresa realizou um acordo com o Ministério Público para pagar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a um fundo para cuidados a animais. Além disso, o segurança deverá responder pela capitulação prevista no art. 32, da Lei de Crimes Ambientais¹¹⁶. Além desses, outros casos – infelizmente – ainda têm sido noticiados, e é possível constatar o aumento da sensibilidade em geral – com vozes contra, como sempre há – a favor dos animais.

Isso pode ser, enfim, o resultado positivo de uma longa luta travada pelos defensores dos direitos dos animais ou DDA's¹¹⁷. Ou pode ser também o resultado dessa luta, aliado ao aumento no número de pessoas com animais de estimação e, mais do que isso, pode ser o resultado de uma mudança de posição que o animal vem conquistando nos lares, onde tem passado em muitos casos a ser considerado um verdadeiro membro da família¹¹⁸, muitas das vezes mais querido do que um parente com o qual não se tem tanta convivência. As pessoas passam a conviver mais com os animais e, conseqüentemente, entender que estes seres têm, sim, sentimentos muito parecidos com os dos humanos.

Mas há, ainda, como visto, pessoas que cometem atos de pura maldade contra os animais. Há, por outro lado, aqueles que não gostam de animais. Aqueles que toleram a sua presença, que não fazem mal, que respeitam, mas que não querem conviver com animais, porque simplesmente têm medo, alergia, fobia, trauma, ou simplesmente não gostam. Essas pessoas simplesmente optam por não ter animais em suas casas e a sua opção deve ser respeitada, como o deve a opção dos que têm animais em seus lares, a fim de se manter a paz social.

No entanto, essa paz social tem sido desafiada nos condomínios edifícios, onde devem conviver pessoas que gostam, que não gostam, as que defendem e, por outro lado, as que atentam contra os animais. E mais, torna-se ainda mais problemática no caso dos animais comunitários, aqueles que não têm um 'dono', mas que ficam nas áreas comuns dos condomínios, sendo cuidados por moradores ou funcionários do condomínio, mas sobre os quais não há uma pessoa que se responsabilize diretamente.

Por estarem em uma posição de vulnerabilidade ainda maior do que aqueles que são "de alguém", estando vinculados a uma unidade residencial, é comum que esses animais comunitários sofram, de forma especial, com a crueldade humana, sendo comum o caso de

¹¹⁶ CASO MANCHINHA: Carrefour terá de depositar R\$ 1 milhão em fundo para cuidados a animais. **G1 SP**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/15/caso-manchinha-carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹¹⁷ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando os desafios dos direitos animais**. Tradução Regina Rheda, p. 3.

¹¹⁸ FRASCH, Pamela D.; *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010, p. 103.

animais (normalmente cães e gatos) que sofrem maus tratos, muitas vezes chegando a óbito em razão de agressões a que são submetidos, isso quando a morte não é o fim desejado pelo agressor.

3.1 O ANIMAL ENQUANTO SUJEITO DE DIREITOS

Os animais têm sido relegados a um patamar inferior ao dos seres humanos durante muitos séculos, quase sempre usados como ferramentas para facilitar o atingimento dos interesses dos animais humanos. Historicamente, os animais não humanos são tidos como “coisas”, seja como direito de propriedade, seja como *res nullius*, a exemplo dos animais que vivem nas florestas ou nos mares, e que podem ter – em algum momento – a sua propriedade reivindicada. Esse *status* dos animais foi e continua sendo um empecilho não só para o reconhecimento de direitos, como para a efetivação da justiça em seu favor.

No Brasil, a proteção ao meio ambiente e aos animais foi elevada a Direito Fundamental pela Constituição de 1988, sendo considerado, conforme a clássica divisão proposta pelo jurista Karel Vazak¹¹⁹, um direito fundamental de 3ª dimensão. Além disso, por se tratar de um direito fundamental, encontra-se protegido sob o manto das cláusulas pétreas, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-los¹²⁰.

Apesar de constitucionalizada, entende-se que a sua proteção se dá sob uma ótica antropocêntrica, em que o homem é “colocado no centro de tudo, como rei e rainha da natureza, o único que tem valor”¹²¹, pois a própria Constituição estabelece que devem ser defendidos e preservados para as presentes e futuras gerações (de humanos).

Segundo Levai, “o paradigma antropocêntrico levou à crença errônea de que a racionalidade seria um atributo exclusivo do homem”¹²², relegando os animais “a uma condição de inferioridade existencial que os tornava passíveis de qualquer tipo de violência ou

¹¹⁹ A ideia das dimensões dos direitos fundamentais foi apresentada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak (1929-2015), em texto publicado em 1977 e em palestra proferida em 1979, no Instituto Internacional dos Direitos do Homem, em Estrasburgo: “Pelos Direitos Humanos da Terceira Geração: os Direitos de Solidariedade”.

¹²⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023, art. 60, § 4º.

¹²¹ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 277.

¹²² LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023, p. 24.

exploração”¹²³. Esta ótica antropocêntrica teria sido responsável pelos resultados categóricos para a degradação do meio ambiente, devido à exagerada exploração da natureza¹²⁴.

O Brasil se encontra atrasado em relação a outros países da América do Sul, que passaram a adotar uma visão biocêntrica – que coloca a vida como centro, colocando tudo que tem vida como detentor de direitos¹²⁵ – da proteção do meio ambiente, a exemplo do Equador, cuja Constituição, em seu art. 71, prevê expressamente que “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete (...)*”¹²⁶, o que ajuda a reforçar a ideia dos animais e da natureza como sujeitos que devem ter os seus direitos defendidos contra o homem, que é, afinal, o seu maior predador.

Em que pese a visão antropocêntrica ainda prevalente, a forma como animais humanos e não humanos se relaciona vem sofrendo mudanças, admitindo-se, inclusive, que há uma margem de abertura a uma interpretação biocêntrica quando a Constituição reconhece que os animais podem sofrer, através do preceito que veda a crueldade¹²⁷.

Nesse contexto, uma mudança gradual de posição do animal na sociedade tem-se operado nos últimos anos, mudando até mesmo a configuração das entidades familiares. Hoje já se tornou comum que protetores e defensores dos direitos animais não se refiram mais às pessoas que ‘detêm’ animais como seus “donos”, mas sim “tutores” ou “guardiões”, que não mais se fale em “posse” ou “propriedade”, mas em “guarda” ou “tutela”.

Além disso, não é incomum ouvir alguém se referir a seu animal como seu filho, irmão ou neto, e muitas pessoas optam hoje por não ter filhos humanos, “substituindo-os” pelos filhos não humanos. Essas informações são corroboradas por dados estatísticos, tendo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE divulgado, no ano de 2015, dados que demonstram que o número de cães nos lares brasileiros superou o de crianças. De cada 100 famílias no país, 44 criam cachorros, enquanto apenas 36 têm crianças¹²⁸.

¹²³ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023, p. 24.

¹²⁴ BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012, p. 277.

¹²⁵ Scheila Pinno. **Biocentrismo e ecopedagogia: a educação como ferramenta para a cidadania planetária**. Revista Direito e Desenvolvimento, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014, p. 278.

¹²⁶ EQUADOR. **Constitucion de la República del Ecuador, de 28 de setembro de 2008**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoEquador.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

¹²⁷ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>. Acesso em: 22 nov. 2023, p. 178.

¹²⁸ BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015. Disponível em <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Isso se torna ainda mais perceptível quando se observa o aumento no número de demandas ao Judiciário, inclusive aos Tribunais Superiores, envolvendo “questões animais”.

No início do capítulo, demonstrou-se que o Superior Tribunal de Justiça tem sido reiteradamente provocado a regular efeitos jurídicos diversos advindos das relações cada vez mais próximas entre os animais e os seres humanos, conforme compilado elaborado pela própria Corte.¹²⁹ Em uma delas, como visto, o Tribunal decidiu, de forma inédita, ser possível a regulamentação judicial de visitas a animal após a separação do casal, tendo considerado, ainda que de passagem, como *obiter dictum*, que “os bichos não podem ser considerados meras ‘coisas inanimadas’, pois merecem tratamento peculiar em virtude das relações afetivas estabelecidas pelos seres humanos com eles”.¹³⁰

O precedente, inédito no tocante à possibilidade de regulamentação de visitas de animais, segue entendimento já externado pelo Tribunal em importante precedente do ano de 2009 sobre a proteção e consideração jurídica de animais. Ao elaborar seu relatório e voto no Recurso Especial Nº 1.115.916 – MG, no qual se discutia a proibição do extermínio de cães e gatos com gás asfixiante, o relator, Ministro Humberto Martins, afirma a incompatibilidade da sua qualificação como coisas, diante de suas características inerentes¹³¹:

Não há como se entender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido e que por isso sentem dor, que demonstram afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica, possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais.¹³²

Ainda assim, os animais são tratados como coisas pelo Código Civil e, reitera-se, esse *status* influencia fortemente na proteção e acesso à justiça, sendo o principal argumento jurídico antianimalista, ou seja, a principal fonte normativa para que se negue aos animais a qualidade de sujeitos de direitos¹³³. Vicente Ataíde obtempera que a atribuição da qualidade

¹²⁹ O MUNDO animal no dia a dia da justiça. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 30 set. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx. Acesso em: 20 de nov. 2019.

¹³⁰ *Loc. cit.*

¹³¹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 176.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). **Recurso Especial nº 1.115.916 MG 2009/0005385-2 - Rel. e Voto**. Administrativo e ambiental. Centro de controle de zoonose. Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de administração. Possibilidade quando indispensável à proteção da saúde humana. Vedada a utilização de meios cruéis. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Humberto Martins, 01 de setembro de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1115916_MG_1260099390517.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1701133662&Signature=d8kVPhPGNQx%2BC0fDcHVtM4YMcRk%3D. Acesso em: 27 nov. 2023.

¹³³ ATAÍDE JUNIOR, *op. cit.*, p. 184.

jurídica de coisa confere a legitimação necessária para a exploração, a violência e a crueldade contras os animais, das mais variadas formas e meios e, como coisas, os animais não participam da comunidade moral e, conseqüentemente, seus direitos não contam¹³⁴.

No mesmo sentido, defendem Heron Gordilho e Tagore Trajano que

O reconhecimento da personalidade para os animais garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Ademais, rompe definitivamente com o status de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica.¹³⁵

Existe, assim, uma resistência que perdura por séculos em reconhecer aos animais o lugar de sujeito de direitos, e que foi justificada das mais variadas formas, inclusive pela ciência, o que não mais se sustenta.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, texto que supostamente teria sido aprovado pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UNESCO, em 1978, embora não conste dos documentos oficiais da Instituição, pode ser considerada, pela amplitude da sua divulgação e conhecimento, para fins de um recorte temporal, como um marco jurídico para a evolução do Direito Animal¹³⁶.

Esse documento reconhece que os animais têm direitos. Esse é o primeiro tópico trazido nos “considerandos” da Declaração, e que é pressuposto, inclusive, para o reconhecimento de todos os direitos nela positivados, dentre os quais que “todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência” (art. 1º), “todo o animal tem o direito a ser respeitado” (art. 2º, 1) e “Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens” (art. 14º, 2)¹³⁷.

¹³⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 38.

¹³⁵ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 333-363, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064. Acesso em: 4 dez. 2023, p. 360.

¹³⁶ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 169-195, Jul-Dez 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em: 04 dez. 2023.

¹³⁷ MACHADO JUNIOR. A proteção do animal no paradigma da ambientalização do direito brasileiro. In: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi [coord.] **Direito dos animais: desafios e perspectivas da proteção internacional**. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 118-146, p. 129-130.

Ainda, a ciência tem reiteradamente demonstrado que os animais possuem consciência¹³⁸, ou seja, a capacidade de produzir comportamentos intencionais, estado que vai além da capacidade de sentir e sofrer – a senciência.

De um desses estudos, conduzido por mais de uma década, resultou a Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch, proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de julho de 2012, na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch, e cujo texto foi assinado pelos participantes da conferência na presença de Stephen Hawking, na sala Balfour do Hotel du Vin, em Cambridge, e que, além das conclusões científicas, traz a seguinte declaração:

We declare the following: “The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.”¹³⁹

A declaração é o reconhecimento do que defensores dos direitos animais vêm defendendo ao longo dos anos, mas, segundo afirmou Philip Low, “A verdade é que sempre foi mais conveniente afirmar que eles não têm consciência. Agora, com novas evidências científicas, a sociedade vai ter que enfrentar a questão”¹⁴⁰.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de “descoisificação” dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que eles próprios não podem exigir sua

¹³⁸ TONON, Rafael. Pelos direitos dos animais. **Revista Galileu**, 28 ago. 2013. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT340748-17773,00.html>. Acesso em: 13 nov. 2020, p. 1.

¹³⁹ LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. (2012). **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em <<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 07 jul. 2022. Tradução: “Nós declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos””.

¹⁴⁰ TONON, Rafael. *Op. cit.*, p. 4.

libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres¹⁴¹.

Após a Declaração de Cambridge, e tendo como base as suas conclusões, o principal documento a avançar no reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos foi a Declaração de Toulon, proclamada em 29 de março de 2019 e que reconheceu que os animais devem ser reconhecidos universalmente como pessoas e não como coisas¹⁴². Segundo o texto da Declaração de Toulon, “o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável à coerência dos sistemas jurídicos”¹⁴³, dinâmica esta que se insere tanto em uma lógica nacional quanto internacional, e que “apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos.”¹⁴⁴.

Conquanto essas Declarações não possuam força cogente, ou seja, não obriguem à sua observância, constituem expressivos avanços na consideração em relação aos animais e devem servir de base teórica argumentativa e persuasiva para a mudança de tratamento jurídico que é conferida atualmente aos animais pela maioria dos ordenamentos jurídicos, incluindo o brasileiro, com o abandono definitivo do regime de reificação dos animais.

No Brasil, o forte movimento pró-animalista tem feito avanços nos últimos anos, e a discussão acerca do *status* dos animais não humanos chegou ao Congresso Nacional, com o Projeto de Lei nº 27, de 2018, visando a alteração da Lei nº 9.605/98, para vedar o tratamento dos animais como coisas, determinando que os animais não humanos passem a ter natureza jurídica *sui generis*, sendo considerados sujeitos de direitos despersonalizados, aos quais deve ser assegurada tutela jurisdicional em caso de violação¹⁴⁵.

A sua tramitação teve início em 20 de novembro 2013, com a apresentação do Projeto de Lei nº 6799/2013, de autoria dos Deputados Federais Ricardo Izar e Weliton Prado,

¹⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0100c0kmi06ai3ldgjr7niuimz4013681.node0?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁴² BALMOND, Luis; REGAD, Caroline; RIOT, Cédric. **Declaração de Toulon**. Université de Toulon, 2019. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

¹⁴³ *Loc. cit.*

¹⁴⁴ *Loc. cit.*

¹⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 07 jul. 2022.

prevendo que fosse acrescentado um parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, além de outras providências¹⁴⁶.

O texto da proposição originária previa, em seu artigo 1º, o estabelecimento de um regime jurídico especial para os animais domésticos e silvestres, assentando, como objetivos fundamentais da lei, a afirmação dos direitos dos animais e sua respectiva proteção, a construção de uma sociedade mais consciente e solidária e o reconhecimento de que os animais possuem personalidade própria oriunda de sua natureza biológica e emocional, sendo seres sensíveis e capazes de sofrimento (art. 2º).

Em seu artigo 3º, afirmava expressamente que

[...] animais domésticos e silvestres possuem natureza jurídica *sui generis*, sendo sujeitos de direitos despersonalizados, os quais podem gozar e obter a tutela jurisdicional em caso de violação, sendo vedado o seu tratamento como coisa¹⁴⁷.

Por fim, propunha a alteração do Código Civil, ao excepcionar da aplicação do artigo 82, que trata dos bens móveis, os animais domésticos e silvestres. Ou seja, com a alteração proposta, animais domésticos e silvestres deixariam de ser considerados bens móveis.

A justificativa que acompanha a proposição do projeto de lei espelha o pensamento defendido há anos pelos ativistas da causa animal, no sentido de afastar o juízo legal de “coisificação” dos animais. O Deputado Ricardo Izar frisou o caráter antropocêntrico da proteção animal atualmente vigente, ao considerar que

“[...] em análise ao tema, conclui-se que as normas vigentes que dispõem sobre os direitos dos animais incidem sob a ótica de genuína proteção ambiental, desconsiderando interesses próprios desses seres, de modo que o bem jurídico tutelado fica restrito à função ecológica”¹⁴⁸.

¹⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019 (Nº Anterior: PL 6.799/2013)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁴⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0100c0kmi06ai3ldgjr7niuiuz4013681.node0?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁴⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0100c0kmi06ai3ldgjr7niuiuz4013681.node0?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 07 jul. 2022.

Assim, o projeto, na forma como proposto, teria o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal.

Para o Deputado, ao outorgar uma classificação jurídica distinta aos animais, que deixariam de ser enquadrados na categoria de “bens móveis”, passando a integrar a categoria específica de sujeitos de direitos despersonalizados, estes seres, conquanto não tenham personalidade jurídica, passariam a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade, o que faria total diferença na tutela de direitos, uma vez que a natureza *sui generis* possibilitaria a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderiam ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

É importante notar que o texto originário poderia conduzir a uma interpretação que excluísse outros animais da proteção legal, a exemplo dos animais de produção ou “animais de fazenda”.

Assim, em 16 de setembro de 2015, o Deputado Arnaldo Jordy apresentou relatório¹⁴⁹ favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 6.799, de 2013, na forma de substitutivo, no qual propôs que fosse substituída a expressão “animais domésticos e silvestres” por “animais não humanos”, tendo sido aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 7 de outubro de 2015.

A alteração foi sugerida durante o I Simpósio Nacional das Comissões dos Direitos Animais da OAB, realizado em junho de 2015, através da Frente Parlamentar em Defesa dos Direitos Animais, evento que contou com a participação de representantes das seccionais da OAB de todo o Brasil, e reflete as conclusões da ciência, expostas na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, no sentido de que não apenas cães ou gatos, mas “todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem os substratos neurológicos que geram a consciência”¹⁵⁰. Assim, não se pode considerar mercedores da guarida da lei apenas os animais domésticos e animais silvestres, e deixar à margem da proteção vacas, porcos, galinhas ou polvos, todos os quais possuem igualmente consciência.

¹⁴⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em:

[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386381&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386381&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013)). Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁵⁰ LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. (2012). **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em <<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 07 jul. 2022.

Nesse sentido, em seu voto-relatório, o Deputado destaca que é fato notório que os animais não podem ter o mesmo tratamento dispensado às coisas, que são inanimadas e não possuem vida, uma vez que já há comprovação, pela ciência, de que os animais não humanos, assim como nós, os humanos, possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais aos seres humanos do que às coisas, o que torna o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto.

Destacou, ainda, que países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e Nova Zelândia, já alteraram seus códigos para reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação *sui generis*, que possibilite torná-los detentores de direitos despersonificados.

Em 7 de novembro de 2017, a Deputada Soraya Santos, Relatora do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania apresentou relatório favorável ao projeto de lei com sub emenda, no sentido de que a alteração proposta quanto ao regime jurídico especial para os animais deveria constar da Lei nº 9.605/98, e não do texto do próprio Código Civil, ainda que se faça referência e ele, propondo a inclusão do artigo 78B na Lei de Crimes Ambientais, com a seguinte redação: “O disposto no art. 82 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, não se aplica aos animais não humanos, que ficam sujeitos a direitos despersonificados”¹⁵¹.

Foi realizada consulta pública e 24.050 pessoas se manifestaram favoravelmente à alteração, enquanto 731 se manifestaram contra. No entanto, no Senado, esse projeto sofreu algumas emendas, sendo a primeira de autoria do Senador Rodrigo Cunha, no sentido de destinar esse novo *status* jurídico apenas para os animais de estimação. A segunda, de autoria do Senador Otto Alencar, restringe a tutela, impedindo a proteção judicial aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de “manifestações culturais”.

Muitos defensores dos direitos animais se manifestaram contrariamente às emendas propostas, uma vez que violariam o princípio da universalidade do direito animal, derivado do artigo 225, § 1º, da Constituição Federal, pelo qual todos os animais têm direitos fundamentais, independentemente da espécie.

Outros defensores conseguem enxergar um avanço, ainda que com as limitações impostas quanto à classificação dos animais. Nesse sentido, o então Presidente da Comissão Nacional de Proteção e Defesa dos Animais da OAB, Reynaldo Velloso, defendeu que

¹⁵¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 6.799, de 2013. Subemendas nº 01 e 02**. Brasília: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0100c0kmi06ai3ldgir7niuimz4013681.node0?codteor=1618236&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 07 jul. 2022.

“muitas vezes só podemos conseguir o possível, e este possível, dentro de nossa sociedade, significa uma quebra de paradigmas, uma realidade que antes era apenas uma ficção”¹⁵².

Com a aprovação do Projeto de Lei no Senado, com emendas, houve o seu retorno à Câmara dos Deputados, para análise das modificações propostas, se encontrando pendente, desde 13 de setembro de 2023, de Parecer do Relator na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)¹⁵³.

A par da tramitação desse projeto de lei de âmbito nacional, alguns estados e municípios já avançaram no reconhecimento do *status* jurídico do animal como sujeito de direitos em suas legislações, tendo Santa Catarina sido pioneiro, no ano de 2018, ao reconhecer, em lei, que animais são sujeitos de direitos, ainda que elegendo algumas poucas espécies (cães, gatos e cavalos, estes posteriormente excluídos da proteção), seguido pelo Rio Grande do Sul, que reconheceu como sujeitos de direitos os animais domésticos de estimação e Minas Gerais, em relação a todos os animais¹⁵⁴.

No âmbito municipal, cita-se a Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021, de São José dos Pinhais/PR, que reconhece expressamente que os animais devem ser “tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;”¹⁵⁵, sendo esta, até o momento, a mais avançada em termos de direito animal, em âmbito municipal¹⁵⁶.

3.2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO ANIMAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A tendência brasileira inicial foi no sentido de reconhecer leis com o propósito de diminuir a crueldade, pois, até a promulgação do Decreto nº 24.645/1934, os animais não integravam proteções no âmbito penal. Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que a “pergunta acerca dos direitos dos animais chegou ao plano jurídico pela via do direito penal, alcançando

¹⁵² ANIMAL não é coisa passa no Senado. **Notícias Comunicação**, 2019. Disponível em: <https://faunacomunicação.jusbrasil.com.br/noticias/742071669/animal-nao-e-coisa-passa-no-senado>. Acesso em: 17 nov. 2019.

¹⁵³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019 (Nº Anterior: PL 6.799/2013)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 07 jul. 2022.

¹⁵⁴ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 138-141.

¹⁵⁵ SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021**. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. São José dos Pinhais: Câmara Municipal, [2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais>. Acesso em: 21 nov. 2023, art. 2º, I.

¹⁵⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 150-151.

particular força na segunda metade do século XIX”¹⁵⁷. Para Vicente Ataíde, os direitos animais, assim como os direitos fundamentais de todas as dimensões, originam-se e legitimam-se a partir de situações de extrema violência, crueldade e opressão a que os animais não humanos são submetidos, quase sempre de forma institucionalizada e totalitária¹⁵⁸.

Em 1886, no âmbito administrativo, o Município de São Paulo inseriu dispositivo em seu Código de Posturas, que dispunha ser proibido “a todo e qualquer cocheiro, condutor de carroça, pipa d’água, etc., maltratar os animais com castigos imoderados”¹⁵⁹. Percebe-se que a norma se volta a animais de tração, que tinham uma utilidade para o homem, e não proibia, em absoluto, atos de maus tratos, apenas os castigos ‘imoderados’. Cerca de dez anos depois, ainda no Município de São Paulo, foi promulgada a Lei nº 183, de 9 de outubro de 1895, que previa ser “expressamente proibidos todos os abusos, maus tratos e quaesquer actos de crueldade ou de destruição inutilmente praticados contra os animaes em geral”¹⁶⁰.

Em âmbito nacional, no ano de 1911, foi apresentado o projeto de Lei nº 100/1911, pelo então Deputado Francisco Portella, com um total de três artigos que estabeleciam medidas de proteção aos animais domésticos e familiares. O Deputado justificou a propositura do projeto como uma solução a fim de vedar castigos barbaros e crueis que diariamente se praticam para estimular o trabalho dos animaes [sic]¹⁶¹, destacando que nas relações entre os seres humanos e a natureza, os primeiros são servidos e ajudados pelos animais. No entanto, e apesar da ajuda, “muitos se utilizam estupidamente desses necessários auxiliares desfrutando-os até a morte sem dó nem compaixão” o que deveria ser alterado, para que passássemos a “torna-los sempre um amigo útil”.

O artigo 1º propunha que “As pessoas que maltrataram os animaes ou contra eles praticarem quaesquer actos de crueldade soffrerão a pena de 50 cruzados de multa, e na reincidência a de 100 de multa”¹⁶².

O artigo 2º elencava as nove hipóteses de atos que eram considerados maus-tratos ou crueldade contra os animais. Nesse dispositivo estavam descritas tais condutas da seguinte forma: 1. O emprego de arreios que possam maguar ou ferir o animal, e a sua aplicação sobre

¹⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A pachamama e o ser humano**. Trad. Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017, p. 39.

¹⁵⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 37.

¹⁵⁹ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023, p. 26.

¹⁶⁰ *Ibid.*, p. 28.

¹⁶¹ COSTA, Mayessa Haendchen. **O status jurídicos do animal no Direito Penal brasileiro (1934-1967)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216595>. Acesso em: 06 jul. 2022, p. 39.

¹⁶² *Ibid.*, p. 39.

partes dos corpos contusas ou chagadas; 2. A utilização de serviço dos animais doentes, famintos, extenuados, mocos, feridos ou extremamente magros; 3. O amontoamento de animais transportados, mantidos ou expostos a venda em depósitos insuficientes para contê-los; 4. A condução ou transporte de animais em posição ou por modo que causem sofrimento, de cabeça para baixo, ou atados pelos pés e pelas asas; 5. O castigo, com rancor e excesso, de qualquer animal; 6. O emprego da agulhada para a estimulação de bovinos; 7. O uso de instrumento diferente do pingalim para estímulo e branda correção de cavalos e muarens atrelados a viaturas, ou do rebenque e espora de serrilha curta, quando aproveitados como animais de sella; 8. O arrancamento de pelo, pelle, penas ou plumas de animais vivos ou o seu extermínio por meios bárbaros e deshumanos que causem sofrimentos inúteis; 9. Todo acto, mesmo não especificado nesta lei, que envolver crueldade com os animais em geral [sic]¹⁶³.

Por fim, o artigo 3º proibia expressamente: a) os espetáculos de feras e as exhibições de símios nas ruas e praças públicas; b) o tiro nos pombos, as brigas de galos ou de ontros, quaesquer animais e as touradas, embora com touros embolados; c) a vivissecção; d) a caçada durante a época de procriação, excepto para os damnhinhos e perigosos; e) a caçada, em qualquer época, de pequenos passaros cantoros ou de adorno; f) o commercio ambulante de passaros vivos [sic]¹⁶⁴. No parágrafo único, eram previstas punições com mais rigor àqueles reincidentes, com a pena de multa elevada ao dobro.

Trata-se de um projeto bastante avançado, tanto para a época como para o que temos atualmente. O Deputado autor do projeto revelou, à época, que a autoria do texto era atribuída à Sociedade Brasileira Protetora dos Animais da época, e refletia a preocupação dessa com o tratamento que era dado aos animais até então, o que ficou expresso em publicação ao jornal “Gazeta de Notícias”, na qual reforçou o atraso em que se encontrava a sociedade brasileira de então, sendo o Brasil um “dos raros paizes em que nenhuma lei existe reprimindo a crueldade com os seus inferiores”¹⁶⁵.

¹⁶³ COSTA, Mayessa Haendchen. **O status jurídicos do animal no Direito Penal brasileiro (1934-1967)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216595>. Acesso em: 06 jul. 2022, p. 39.

¹⁶⁴ Câmara de Deputados, 1911, p. 3211, p. 39 *apud* COSTA, Mayessa Haendchen. **O status jurídicos do animal no Direito Penal brasileiro (1934-1967)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216595>. Acesso em: 06 jul. 2022, p. 39.

¹⁶⁵ EM FAVOR dos animais. O Congresso de Proteção. **Gazeta de Notícias**, Rio de Janeiro, página 5, 28 de jul. 1912. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_04&Pesq=protec%c3%a7%c3%a3o%20animaes&pagfis=30754. Acesso em: 16 nov. 2023.

Em setembro de 1912, o Deputado mais uma vez apresentou o projeto à Câmara. Dessa vez, além de ressaltar os maus tratos que os animais sofriam indevidamente, além do atraso em que o Brasil se encontrava em relação a outros países, apresentou, como reforço argumentativo, a ideia de que os animais eram dotados de inteligência, sensibilidade e vontade, com capacidade de sentir dor e prazer. No entanto, sustentava que o sofrimento pelo qual o animal passava o exauria e prejudicava o préstimo dele ao próprio serviço, o que está ligado à ideia, acima vista, de o animal ser um “amigo útil”.

Fica clara a ideia utilitária que era dada ao animal, mesmo quando se buscava a sua proteção. No entanto, não deixa de ser um grande avanço, principalmente quando se coloca em perspectiva que, até então, muito pouco ou nada se refletia acerca da possibilidade de os animais estarem sofrendo (física e mentalmente) por ações infligidas por seres humanos. Assim, a preocupação em proteger, resguardar os animais do sofrimento foi extremamente salutar, abrindo portas para o que viria depois.

Apesar de este projeto ter sido proposto inicialmente em 1911 e de ter ficado claro que já àquela época o Brasil tinha representantes da incipiente causa animal, que lutavam de forma organizada pela aprovação de direitos para os animais, apenas na década de 1930 foi aprovada a primeira norma relevante acerca da proteção animal no Brasil, o Decreto nº 24.645/1934, “definido por Antonio Herman Benjamin como a primeira incursão não-antropocêntrica do século XX [...] de evidente (e surpreendente) orientação biocêntrica”¹⁶⁶, e que foi editado durante o período do Governo Provisório, estabelecendo medidas de proteção animal. Na mesma época, o então presidente Getúlio Vargas editou também o Decreto nº 23.672/1934, que aprovou o Código de Caça e Pesca¹⁶⁷.

Ambas as normas foram decretadas com base no artigo 1º do decreto nº 19.398/1930, que conferia ao Chefe do Governo Provisório a atribuição do Poder Legislativo¹⁶⁸. É importante fazer esse destaque, pois existem discussões nos dias atuais se o Decreto nº 24.645/1934 foi revogado ou permanece em vigor, uma vez que, apesar de ser formalmente um Decreto, teria natureza jurídica de Lei, razão pela qual apenas poderia ser revogado por outra lei e não através de decreto. Além disso, por ter natureza híbrida, mesclando normas jurídicas de natureza penal e administrativa, *v.g.*, quando estatui o crime e a infração administrativa contra a dignidade animal, prevendo, concomitantemente, sanções penais e

¹⁶⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023, p. 31.

¹⁶⁷ COSTA, Mayessa Haendchen. **O status jurídicos do animal no Direito Penal brasileiro (1934-1967)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216595>. Acesso em: 06 jul. 2022, p. 37.

¹⁶⁸ *Ibid*, p. 37.

administrativas, não teria sido revogada tacitamente sequer pela Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941) ou mesmo pela Lei de Crimes Ambientais (9.605/98)¹⁶⁹.

Essa discussão também é importante, uma vez que esse decreto, até hoje, foi a única legislação de âmbito nacional que trouxe de forma detalhada a descrição dos atos de maus tratos, que é citada até hoje, além de ter previsto, expressamente, a possibilidade de os animais irem a juízo, assistidos pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais, o que serve de fundamento para a teoria da judicialização terciária, defendida por Vicente de Paula Ataíde Junior¹⁷⁰.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que ficou conhecido como a Lei das Contravenções Penais, responsável por introduzir como contravenção a crueldade contra animais, prevendo pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis, àquele que tratasse animal com crueldade ou o submetesse a trabalho excessivo, aplicando-se a mesma pena àquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realizasse em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo e, ainda, fazendo incidir aumento de metade da pena caso o trabalho excessivo ou a submissão à crueldade se dessem em exibição ou espetáculo público¹⁷¹.

A nível constitucional, as constituições anteriores à de 1988 nada traziam de relevante sobre a proteção ao meio ambiente, tampouco aos direitos dos animais. A Constituição de 1946 trazia preceito sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca¹⁷², possibilitando ao legislador infraconstitucional a elaboração de leis protecionistas específicas, tais quais o Código Florestal, de Saúde Pública, Água e Pesca¹⁷³.

Foi com o advento da Constituição de 1988 que o meio ambiente veio a ser contemplado em um texto constitucional, que não apenas dedicou um capítulo exclusivo para tratar sobre o meio ambiente, como também o erigiu ao *status* de direito fundamental,

¹⁶⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 124-125.

¹⁷⁰ *Ibid.*

¹⁷¹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais (1941). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 ago. 2023, art. 64.

¹⁷² BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 ago. 2023, art. 5º, inciso XV.

¹⁷³ MEDEIROS, Luiza Fontoura de. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase: ambiental** / Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Marcelo Hugo da Rocha. 2. ed. rev., atual. e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010, p. 23.

demonstrando a relevância do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tudo isso a compor a ordem constitucional ambiental¹⁷⁴.

Na clássica divisão proposta por Karel Vazak, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado surge como direito fundamental de terceira dimensão, caracterizada pelo espírito de fraternidade, solidariedade. Nessa dimensão, a titularidade dos direitos não é mais individual, mas sim coletiva ou difusa e os direitos tutelados não apenas se referem ao ser humano individualmente considerado, a exemplo do meio ambiente.

À elevação constitucional conferida ao direito ambiental seguiu-se a promulgação de mais uma importante legislação voltada à proteção do meio ambiente, fauna e flora. Nesse sentido, em 12 de fevereiro de 1998 foi promulgada a Lei Federal nº 9.605, comumente conhecida como “Lei dos Crimes Ambientais”, e que teve o mérito de transformar em crime todas as agressões praticadas contra animais¹⁷⁵.

Com a promulgação da Lei nº 9.605/98, houve a uniformização do enquadramento jurídico da punição outrora prevista para atos de maus tratos a animais silvestres e domésticos, que antes desse diploma eram considerados, respectivamente, como crime e contravenção penal. Assim, após essa lei, criminalizou-se a conduta de todos aqueles que atentem contra a fauna, independentemente de sua natureza, sejam silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo em sua proteção todos os animais em território brasileiro¹⁷⁶.

Por muitos anos, os atos de crueldade contra animais foram penalizados seguindo os preceitos da Lei de Crimes Ambientais que previa a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa para quem praticasse ato de abuso, maus-tratos, ferisse ou mutilasse animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, havendo aumento de pena de um sexto a um terço, se do ato de maus tratos ocorresse a morte do animal, previsão essa que havia revogado, tacitamente, o já citado artigo 64 da Lei das Contravenções Penais.

Apesar do avanço legislativo verificado com a promulgação da Lei de Crimes Ambientais, que alçou as condutas de maus tratos contra todos os animais à categoria de crimes, ainda persiste o problema da dosagem de pena, muito favorável ao infrator, uma vez que, aquele que incorre em delito contra a fauna, embora teoricamente sujeito à prisão ou

¹⁷⁴ SIQUEIRA, Gerlena Maria Santana. A importância da constitucionalização do direito ambiental: o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a ordem constitucional ambiental brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4780, 2 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35252>. Acesso em: 21 ago. 2023.

¹⁷⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 35.

¹⁷⁶ *Ibid.*, p. 35.

multa, costuma ter a reprimenda substituída por medidas restritivas de direitos ou prestação de serviços à coletividade¹⁷⁷, medidas despenalizadores previstas para o caso de infrações penais de menor potencial ofensivo, que são todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos.

No entanto, no ano de 2020 foi publicada a Lei nº 14.964 (tópico 2.4.1), que ficou popularmente conhecida como “Lei Sansão”, e que resolveu em parte este problema, ao acrescentar um parágrafo a este artigo 32, passando a prever uma qualificadora para os maus-tratos, quando forem cometidos apenas contra cães e gatos, caso em que a pena será de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, multa e proibição da guarda do animal. Quanto a todos os demais animais da fauna brasileira, a punição ainda é a prevista na redação original do art. 32, de detenção, de três meses a um ano, com incidência das medidas despenalizadoras já mencionadas.

Além destas leis de âmbito nacional, existem diversas leis estaduais e municipais que estabelecem proteção jurídica aos animais, sendo de grande destaque a recente Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018, que institui o Código de Bem-estar Animal do Estado da Paraíba, que estabelece normas para a proteção, defesa e preservação dos animais naquele Estado, visando compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a conservação do meio ambiente e o convívio harmônico em sociedade, em consonância com o que determinam a Constituição Federal e a ordem subconstitucional vigente¹⁷⁸.

3.3 RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O principal objetivo da ordem jurídica, segundo Cavalieri Filho, é proteger o lícito e reprimir o ilícito. Para cumprir com esse desiderato, a ordem jurídica estabelece deveres, que podem ser positivos ou negativos, e que irão depender da natureza do direito a que correspondem. Por outro lado, o descumprimento desses deveres ocasiona o rompimento do equilíbrio jurídico antes existente entre autor e vítima/lesado, que deve ser restabelecido, sendo esta a função da responsabilidade civil¹⁷⁹.

¹⁷⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 35.

¹⁷⁸ PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 1º.

¹⁷⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 1-13.

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela, pois, a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode-se afirmar, portanto, que responsabilidade exprime a ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação de dano. Coloca-se, assim, o responsável na situação de quem, por ter violado determinada norma, vê-se exposto às consequências não desejadas decorrentes de sua conduta danosa, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante*¹⁸⁰.

Quem pratica um ato, ou incorre numa omissão de que resulte dano, deve suportar as consequências do seu procedimento. Trata-se de uma regra elementar de equilíbrio social, na qual se resume, em verdade, o problema da responsabilidade. Vê-se, portanto, que a responsabilidade é um fenômeno social¹⁸¹.

De forma tradicional, a responsabilidade civil pressupõe a existência do dano, culpa do autor (em sentido amplo, abrangendo o dolo, quando há intenção de provocar o resultado e a culpa em sentido estrito, quando o agente atua com imprudência, negligência ou imperícia, mas sem intenção de causar o dano) e a relação de causalidade entre o fato e o dano causado¹⁸².

Nos últimos anos, no entanto, ganhou terreno a teoria do risco, que, sem substituir a teoria da culpa, cobre muitas hipóteses em que o apelo às concepções tradicionais se revela insuficiente para a proteção da vítima. A teoria do risco se subsume à ideia do exercício de atividade perigosa como fundamento da responsabilidade civil. Ou seja, o exercício de atividade que possa oferecer algum perigo representa um risco, que o agente assume, de ser obrigado a ressarcir os danos que venham resultar a terceiros dessa atividade¹⁸³.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva se funda em uma ideia de equidade, segundo a qual aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. No direito moderno, a teoria da responsabilidade objetiva apresenta-se sob duas faces: a teoria do risco e a teoria do dano objetivo. Pela última, desde que exista um dano, deve ser ressarcido, independentemente da ideia de culpa. Uma e outra consagram, em última análise, a responsabilidade sem culpa, a responsabilidade objetiva¹⁸⁴.

¹⁸⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*, p. 10.

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 11.

¹⁸² *Ibid.*, p. 12.

¹⁸³ *Ibid.*, p. 13.

¹⁸⁴ *Ibid.*, p. 13.

Em que pese o desenvolvimento dessas teorias que afastam a necessidade de comprovação da culpa a fim de incidir a responsabilidade civil, no âmbito do Direito Civil, persiste a regra de que a reparação do dano tem como pressuposto a prática de um ato ilícito e, sem prova de culpa, inexistente a obrigação de reparar o dano. Apenas nos casos em que a ideia de culpa for insuficiente para atender às imposições do progresso, tem o legislador fixado os casos especiais em que deve ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção¹⁸⁵.

No âmbito da legislação ambiental foram incorporadas importantes inovações na matéria, consagrando-se a responsabilidade objetiva pelo dano ambiental, a relativização do nexo causal na hipótese de dano ambiental, a imprescritibilidade do dano ambiental, o dano moral coletivo ambiental, entre outras questões que oxigenaram e impulsionaram importantes inovações na matéria¹⁸⁶.

A teoria da responsabilidade objetiva ganhou força na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo sido, em boa hora, conforme defende Laerte Levai, incorporada ao regramento jurídico pátrio pelo legislador¹⁸⁷.

Ingo Wolfgang Sarlet ensina, ainda, que, na esfera do direito ambiental, a caracterização do abuso de direito deve ensejar a atuação judicial prioritariamente no sentido de prevenir a ocorrência do dano. Caso não seja possível prevenir a sua ocorrência, deve-se buscar a imposição de medidas voltadas à restauração ao estado ambiental anterior ou original e, como última alternativa, a fixação de indenização pecuniária¹⁸⁸.

Na seara do Direito Ambiental, a função clássica da responsabilidade civil, notadamente em relação à reparação do dano após a sua ocorrência, não dá conta de enfrentar sozinha os desafios contemporâneos, em que os danos podem ser irreversíveis e catastróficos, a exemplo da extinção de espécies da fauna e flora e danos climáticos que podem desencadear um desequilíbrio incontrolável em escala planetária¹⁸⁹. Esse desequilíbrio já vem sendo sentido em várias partes do planeta, onde se verificam a ocorrência de desastres naturais, como ondas de calor, queimadas, enchentes, tempestades, além de pandemias, como a da Covid-19.

¹⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*, p. 13.

¹⁸⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1164.

¹⁸⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023, p. 95

¹⁸⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 1164.

¹⁸⁹ *Ibid.*, p. 1165.

Nesse sentido, o sistema de responsabilidade civil, no âmbito ambiental, deve ser enfático nas funções punitiva e precaucional, visando tanto evitar a ocorrência do dano em si quanto operar com caráter pedagógico, em detrimento da função reparatória ou compensatória em relação ao dano ecológico já ocorrido¹⁹⁰.

Há, para além da responsabilidade na esfera moral, também a necessidade de imposição de responsabilidades (deveres e obrigações) no campo jurídico, com o propósito de frear o ímpeto destrutivo vivenciado nos últimos séculos, e de modo particularmente acelerado a partir da segunda metade do século XX. É nesse cenário (social, político, econômico e jurídico) que se insere o princípio da responsabilidade. Trata-se, sem dúvida, de um dos princípios precursores do Direito Ambiental, muito embora se trate de um princípio geral de Direito¹⁹¹.

No plano normativo internacional, pelo menos desde a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano (1972), o princípio da responsabilidade tem sido reiteradamente invocado na esfera da proteção ecológica. No seu Preâmbulo (item 7), restou consignado que, para efetivar a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras, “será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum”¹⁹². No mesmo dispositivo, há também a previsão de que “as administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente”¹⁹³. Há, conforme se pode ver na passagem citada, tanto a atribuição de responsabilidades aos indivíduos e à sociedade em geral, quanto ao Estado.

No Brasil, o primeiro diploma que tratou de forma diferenciada a temática da responsabilidade pelos danos ecológicos foi a Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, ao regular a responsabilidade civil por danos nucleares, tendo consagrado a “responsabilidade objetiva”¹⁹⁴, ou seja, independentemente da existência de culpa do operador da instalação

¹⁹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1165.

¹⁹¹ *Ibid.*, pp. 1165-1166.

¹⁹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

¹⁹³ *Loc. cit.*

¹⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16453.htm. Acesso em: 23 nov. 2023, art. 4º.

nuclear, para ensejar a responsabilização civil pelo dano nuclear, bem como a “natureza solidária”¹⁹⁵ atribuída a ela¹⁹⁶.

Tem-se aí importantíssima inovação jurídica que rompe com o paradigma liberal-individualista clássico do Direito Civil, e que foi consagrada no âmbito constitucional, a partir do momento em que a Constituição de 1988 previu expressamente, em seu art. 23, XXIII, d, que “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”¹⁹⁷.

Posteriormente, A Lei nº 6.938/81, trouxe o instituto da responsabilidade civil para o terreno do Direito Ambiental com um espectro muito mais abrangente do que a Lei nº 6.453/77 para a compreensão do dano ecológico e sua responsabilização, para além das hipóteses de dano nuclear, para abranger, de forma ampla, danos causados ao meio ambiente¹⁹⁸.

Na sequência, a Constituição Federal de 1988 consagrou a responsabilidade civil em matéria ambiental, com a responsabilização nas esferas administrativa e penal, “constitucionalizando” a tríplice responsabilização pelo dano ambiental, conforme se depreende da leitura do § 3º do art. 225¹⁹⁹, que impõe aos atores de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sejam pessoas físicas ou jurídicas, “sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”²⁰⁰.

No tocante à atuação do Ministério Público em matéria ambiental, a atual Constituição tornou a instituição o principal agente estatal encarregado de promover a responsabilização²⁰¹ ao consagrar expressamente, como sua função institucional, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”²⁰².

Nesse sentido, o Ministério Público, como guardião do meio ambiente e curador dos animais, dispõe de diversos instrumentos legais a fim de salvaguardar seus direitos, a exemplo

¹⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16453.htm. Acesso em: 23 nov. 2023, art. 5º.

¹⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1167-1668.

¹⁹⁷ *Ibid.*, p. 1668.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p. 1168-1169.

¹⁹⁹ *Ibid.*, p. 1169.

²⁰⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023, art. 225, § 3º.

²⁰¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Op. cit.*, p. 1169.

²⁰² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023, art. 129, III.

da Ação Civil Pública e do Inquérito Civil, somados à possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou de expedir Recomendação, todos os quais surtem bons efeitos preventivos, reparatórios e pedagógicos²⁰³.

Na esfera cível, a titularidade para a propositura de ações coletivas para apurar a responsabilização pela prática de danos ecológicos não se limita ao Ministério Público, sendo atribuída também a outros agentes, tanto públicos (por exemplo, a Defensoria Pública, os entes federativos, o IBAMA etc.) quanto privados (associações civis que militam na área ambiental), conforme se depreende do conteúdo do art. 5º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública)²⁰⁴.

A responsabilização pelo dano ambiental ainda foi complementada de forma expressiva pela Lei nº 9.605/98, inclusive no tocante à responsabilização penal da pessoa jurídica em decorrência da prática de crimes ambientais (art. 3º), seguindo a diretriz delineada pela própria Constituição no dispositivo referido anteriormente, o que não exclui a responsabilidade das pessoas físicas²⁰⁵.

3.3.1 Princípios de responsabilidade civil ambiental aplicáveis ao direito animal

O regime jurídico da responsabilidade civil ambiental é regido por alguns princípios gerais do Direito Ambiental, como os princípios da prevenção e precaução, além de princípios específicos à matéria que se pretende proteger. Segundo Vicente Ataíde, alguns destes princípios são também aproveitados no Direito Animal, sendo eles o princípio da precaução, da vedação ao retrocesso, da participação comunitária e do acesso à justiça²⁰⁶.

O princípio da precaução se encontra no seio do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, pois, muitas vezes, a restauração *in natura* ao *status quo ante* verificado antes da ocorrência do dano ecológico torna-se impossível de ser realizada. Impõem-se, assim, a utilização deste princípio como mecanismo de antecipar e, dessa forma, evitar a ocorrência de dano, ante a existência de dúvida e incerteza científica a respeito da segurança e uso de determinada substância ou tecnologia, tanto para salvaguardar o patrimônio ecológico quanto

²⁰³ LEVAI, Larte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>. Acesso em: 22 nov. 2023, p. 179.

²⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1170.

²⁰⁵ LEVAI, Larte Fernando. **Direito dos animais: a teoria na prática**. Curitiba: Appris, 2023, p. 96.

²⁰⁶ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 104-113.

para conter a conduta predatória do agente²⁰⁷. No âmbito da proteção animal, o princípio da precaução impõe que, diante da inexistência de prova científica sobre a consciência de determinada espécie, deve ser adotada postura precavida a fim de protegê-los²⁰⁸.

O princípio da reparação integral, além de ser um princípio geral do instituto da responsabilidade civil, revela-se como um princípio nuclear e com conotações bastante especializadas no âmbito do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental, em que não se pretende apenas uma reparação pontual do dano, restrita ao caso concreto, tendo uma conotação muito mais ampla, no sentido de desestimular a repetição de práticas predatórias da Natureza – função pedagógica e dissuasória²⁰⁹. Exemplo disso se deu no caso da agressão e morte da cadela Manchinha, em que foi fixada indenização que reverteu a fundo de cuidados a animais. Apesar de não ter sido possível a reparação integral do dano no caso – devido ao óbito da cadela – houve uma evidente intenção educativa e dissuasória.

O princípio da priorização da reparação *in natura* ou restabelecimento ao *status quo ante* representa, segundo Sarlet, o pilar normativo do sistema de responsabilidade civil ambiental, segundo o qual a “reparação da Natureza da forma mais integral possível no local do dano é o primeiro passo que deve ser tentado na reparação civil do dano ecológico”²¹⁰. Basta pensar na situação de um condômino que tenta ceifar a vida de animais comunitários ministrando-lhes veneno. Caso esses animais sejam socorridos a tempo, serão necessários cuidados veterinários, uso de medicamentos ou outros tipos de tratamento para que estes animais recuperem a sua saúde. Eventual indenização, neste caso, terá por escopo a reparação integral do dano, sem descuidar do caráter pedagógico e educativo.

O princípio da vedação ao retrocesso “não permite que se suprimam ou se reduzam os níveis de concretização já alcançados em tema de direito animal”²¹¹. Assim, já tendo sido consagrada a responsabilidade objetiva na reparação do dano ambiental, não é possível que se retorne a um estado em que seja necessário a comprovação da culpa – dolo ou culpa em sentido estrito – a fim de que o agressor seja responsabilizado, sob pena de configurar indevido retrocesso.

²⁰⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1179.

²⁰⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 106.

²⁰⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, *op. cit.*, p. 1180.

²¹⁰ *Ibid.*, p. 1184.

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Decisão Monocrática). **MC ADI 6218-DF**. Requerente: Partido Liberal – PL. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de dezembro de 2019, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?i- d=15341988115&ext=.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

O princípio da participação comunitária ou democracia participativa impõe a efetiva participação popular na formulação de políticas públicas e no controle das ações e atendimentos aos animais não humanos. Para Ataíde, compete ao Poder Público realizar o atendimento a animais em situação de risco que não estejam incluídos em famílias *multiespecies*, que não tenham responsável direto ou indireto ou mesmo que sejam vítimas de maus-tratos em qualquer situação, cabendo à sociedade civil, a exemplo das ONGs, uma atuação subsidiária ou complementar, em caráter de cooperação com o Poder Público²¹²:

Caso ocorra omissão inconstitucional do Poder Público, na elaboração e na implementação de uma política de atendimento aos animais, que leve à atuação primária das ONGs nesse sentido, certamente essas entidades terão o direito de regresso contra o respectivo Poder Público, para cobrar o ressarcimento pelas despesas oriundas das suas ações como substitutas do Poder Público²¹³.

Pelo princípio do acesso à justiça, fica claro que, aquele que tem direitos, tem o direito de assegurá-los perante o Poder Judiciário. Sendo os animais sujeitos de direitos, estes podem ser defendidos, sempre, em caso de ameaça ou de violação²¹⁴. Assim, no caso em que um terceiro – um animal humano – com sua ação ou omissão provoque dano a um animal não humano, este poderá pleitear a reparação em juízo, atuando, inclusive, em nome próprio, conforme defende Ataíde²¹⁵.

O princípio da cooperação ou participação, presente no caput do art. 225, da Constituição, segundo o qual impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, se projeta tanto em nível internacional quanto nacional. Em âmbito internacional, esse princípio prevê que é crucial a mútua cooperação entre as nações para a proteção do meio ambiente²¹⁶. Internamente, informa uma atuação conjunta do Estado, em seus diversos níveis, e da sociedade na escolha de prioridades de política ambiental, e na obrigação de promover a defesa do meio ambiente. Por este princípio fica claro que a responsabilidade de proteção e preservação ao meio ambiente – flora e fauna – é de ordem pública e privada²¹⁷.

²¹² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 109.

²¹³ *Ibid.*, p. 111.

²¹⁴ *Ibid.*, p. 113.

²¹⁵ *Ibid.*

²¹⁶ AMADO, Frederico. **Sinopses para concursos – v. 30 – Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 70.

²¹⁷ COELHO, Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos. **Da improbidade administrativa: formalização e generalização no direito ambiental**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife,

Nesse sentido, e conforme será explanado de forma mais detalhada adiante, em caso de dano a animais comunitários em condomínios edilícios, em que não seja possível identificar o agressor, a responsabilidade deve ser partilhada entre os próprios condôminos. Do mesmo modo, caso um animal comunitário eventualmente cause um dano a terceiros, a responsabilidade civil, com obrigação de indenizar, se imposta, deve ser suportada por todos.

3.4 TUTELA JURÍDICA E REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS CAUSADOS A ANIMAIS COMUNITÁRIOS EM CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS

A discussão em torno dos direitos dos animais e de uma proteção jurídica autônoma para além do espectro humano, tem suscitado importante reflexão também no campo da responsabilidade civil e da reparação de danos sofridos por animais não humanos. A prática de maus-tratos contra animais, decorrente da ação ou omissão humana, além da responsabilidade criminal e administrativa do infrator, tem ensejado também o reconhecimento da responsabilidade civil e o dever de reparação, tanto no plano material quanto no moral²¹⁸.

Acerca do dano animal, Monique Mosca Gonçalves o define como

“[...] a injusta imposição de intenso sofrimento a um ser senciente não humano, para efeito de satisfação do princípio da integral reparação do dano, não prescinde de uma tutela jurisdicional que, para além da cessação do ato ou prática ilícita e da transferência da posse, proporcione a justa recomposição da saúde física e mental do animal, acompanhada de medidas para lhe conferir um bem-estar adicional, como compensação pelo mal experimentado em razão do ato ilícito”²¹⁹.

Quando se fala em tutela jurídica e reparação civil por danos causados a animais, os principais pontos que devem ser investigados são a legitimidade para pleitear em juízo a tutela jurídica ao direito do animal, qual o tipo de ação mais adequada para esse intento e, por último, em caso de reparação, para quem será revertida?

Para os animais que são membros de uma família, ainda que não se lhes garanta o *status* de sujeitos de direitos, existe, ao menos, a proteção conferida pelo direito de propriedade. Mas quando o animal não tem um tutor, guardião ou dono específicos, ou

Universidade Federal de Pernambuco, 2002. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4811/1/arquivo7115_1.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023, p. 31.

²¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang: FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 1254.

²¹⁹ GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020. p. 234.

mesmo alguém que se responsabilize por eles, a proteção contra injustiças se torna ainda mais difícil.

Quando o animal tem um dono ou tutor, este pode entrar com uma ação judicial requerendo indenização por danos materiais (resgatar o valor de mercado do animal, se houver, os gastos com remédios e cuidados veterinários), ou até mesmo pleitear a indenização por danos morais pela perda de um ente querido, o que também pode encontrar resistência nos tribunais²²⁰. Porém, a situação se torna ainda mais difícil nos casos de animais de rua e animais comunitários.

Nos casos de animais comunitários, como há pessoas da comunidade que, de alguma forma, se responsabilizam pelos animais - os cuidadores comunitários - não é difícil presumir que estas pessoas, em casos de danos contra estes, possam entrar na justiça a fim de buscar uma reparação, como aconteceu no caso concreto discutido no processo nº 8008108-54.2019.8.05.0080 (vide tópico 2.6) em que a autora, mesmo não sendo tutora/dona dos animais em questão, acionou a justiça a fim de defendê-los.

Além dos cuidadores comunitários, estão legitimados à defesa dos animais em juízo qualquer pessoa, bem como os legitimados à defesa dos direitos difusos, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e associações, mormente as de defesa dos direitos animais, uma vez que estes são protegidos na Lei de Crimes Ambientais e são tutelados pela Constituição dentro do capítulo que se refere ao meio ambiente, um direito difuso.

Ao tratar sobre o tema, Hugo Mazzili afirma que

Enfim, todos nós devemos combater, com veemência, qualquer forma de crueldade contra os animais, ao mesmo tempo em que devemos dedicar integral respeito a todas as formas de vida. Sem dúvida, os animais e as plantas merecem respeito, porque o princípio vital está acima da própria existência humana²²¹.

Consoante afirmado alhures, o direito ao meio ambiente equilibrado e livre de atos de destruição e crueldade é um direito fundamental, de terceira dimensão, sendo classificado como direito difuso, ou seja, que possui natureza indivisível e diz respeito a uma massa indeterminada de pessoas, que não podem ser individualizadas²²².

²²⁰ FRASCH, Pamela D.; *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010, p. 153.

²²¹ MAZZILLI, Hugo Nígro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 153.

²²² BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Glossário**. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8124-direitos-difusos#:~:text=S%C3%A3o%20aqueles%20que%20possuem%20natureza,que%20n%C3%A3o%20podem%20ser%20individualizadas>. Acesso em: 02 ago. 2023.

A legislação evoluiu no sentido de estabelecer instrumentos que possam garantir uma efetiva tutela aos direitos coletivos. Há, hoje, dentro do âmbito do Processo Civil Brasileiro, um microsistema jurídico voltado especificamente à tutela dos direitos difusos, dentre os quais o meio ambiente, no qual se inserem os animais (fauna). Especificamente voltada à tutela dos direitos dos animais em juízo, temos a ação civil pública e a ação popular, as quais podem ser utilizadas tanto para a tutela dos direitos de alguns animais especificamente considerados, *v.g.*, animais comunitários vítimas de maus tratos (o que não descaracteriza como direito difuso), quanto à tutela dos direitos dos animais comunitários, de forma ampla.

No direito brasileiro a ação popular foi prevista, inicialmente, na Constituição de 1934. A Constituição de 1937, vigente em período totalitário e antidemocrático, excluiu a previsão, que retornou com a Constituição de 1946, sendo posteriormente regulamentada pela Lei nº 4.717, de 1965. Hoje encontra-se prevista no artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece ser legítimo a qualquer cidadão propor ação popular com vistas a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Diante da clara previsão do dispositivo, qualquer cidadão poderá propor ação popular para tutelar direitos dos animais que tenham sido violados. Nessa linha de raciocínio, se o Poder Executivo de determinado município, *v.g.*, edita um ato determinando a eliminação de animais que vivem nas ruas e oferecendo recompensa em dinheiro aos munícipes que matarem esses animais²²³, - qualquer cidadão pode ajuizar ação popular, provocando o Judiciário para que este realize controle de legalidade e lesividade deste ato que violou o direito ambiental, sendo flagrantemente ato de maus tratos contra os animais²²⁴.

Embora a lei exija expressamente a titularidade do cidadão para a propositura da ação, o que será comprovado com a apresentação do título de eleitor ou documento que a ele equivalha, existem discussões na doutrina acerca dessa exigência, se estaria de acordo com a atual sistemática constitucional. O professor Clève Merlin Clèmerson defende, nesse sentido,

²²³ PREFEITO é condenado a 20 anos de prisão no PA por ordenar morte de 400 cachorros de rua. **G1/PA**, Belém, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/prefeito-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-pa-por-ordenar-morte-de-400-cachorros-de-rua.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

²²⁴ SANTOS, Andreia Renata Viana Vilaça dos. **Tutela processual do direito dos animais**: o processo coletivo como instrumento de concretização da proteção da fauna. 2013. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3278/1/MONOGRAFIA%20-%20ANDREIA%20RENATA%20VIANA%20VILA%20C3%87A%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2023, p. 35.

que o termo cidadão deve ser entendido como todo aquele integrante da população brasileira, e não apenas o eleitor²²⁵.

Apesar de defensável a posição, o texto da lei é expresso em seu sentido e, até que o dispositivo seja declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser seguido. No entanto, ainda que se adote a posição mais restrita exigida pela lei, ainda assim o âmbito de atuação da ação popular, quanto à legitimidade ativa para a propositura, ainda é extremamente vasto, pois em nosso país, devem votar os maiores de 18 anos, obrigatoriamente, o que a torna um relevante instrumento de defesa dos animais, pois permite que o cidadão, agindo de *per si*, sem precisar do intermédio de uma associação ou do Ministério Público, ataque ato lesivo aos direitos dos animais.

Por outro lado, o âmbito de proteção da ação popular é restrito no que toca à legitimidade passiva, pois se volta contra atos do Poder Público, ou seja, não abrange atos lesivos de particulares contra os animais, a exemplo de maus tratos contra animais comunitários que vivem nos condomínios edilícios praticados por moradores ou mesmo pelo condomínio, através dos seus representantes, administradores e funcionários.

A ação civil pública, por outro lado, pode se mostrar mais eficaz para a tutela dos direitos dos animais, uma vez que seu âmbito de proteção é maior, abrangendo tanto atos praticados pelo Poder Público quanto por particulares. Por outro lado, o particular, mesmo na qualidade de cidadão, não tem legitimidade ativa para a propositura dessa ação, devendo provocar a ação dos legitimados.

A ação civil pública tem previsão constitucional no artigo 129, inciso III, o qual prevê a competência do Ministério Público para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. No âmbito infraconstitucional, encontra-se regulamentada na Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade ativa, além do Ministério Público, à Defensoria Pública, aos Entes Federativos, às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e, ainda, às associações, estas se cumpridos os requisitos da constituição há pelo menos 01 (um) ano e incluir, dentre as suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

²²⁵ CLÈVE, Clèmerson. 6. Ação Popular. In: CLÈVE, to Clèmerson. **Direito constitucional: ações constitucionais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-aco-es-constitucionais/1341523885>. Acesso em: 3 nov. 2023.

A previsão de que as associações sejam legitimadas à propositura desta ação confere aos particulares, por esta via, a possibilidade de, ao se constituírem em associação, pleitear a defesa, em juízo, dos direitos dos animais, por meio da ação civil pública.

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), houve a inclusão na Lei da Ação Civil Pública do § 4º ao artigo 5º, passando a prever expressamente que o requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando houver manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, o que foi amplamente aceito pela doutrina pátria.

Nesse sentido, é possível imaginar a situação de um condomínio edilício no qual os animais comunitários que residem nas suas áreas comuns estão sob ameaça de despejo e, para agravar, está ocorrendo o envenenamento destes animais. Nesse caso, os moradores que atuam como cuidadores comunitários podem associar-se e, através da constituição da referida associação, ajuizar ação civil pública que poderá ter por objeto tanto uma obrigação de fazer (garantir o bem estar desses animais), de não fazer (proibir a retirada de caixas de areia, comedouros e bebedouros, por exemplo) e mesmo de condenação em dinheiro, na forma de indenização pelas vidas ceifadas, solicitando dispensa do requisito temporal, em virtude da evidente relevância do bem jurídico a ser protegido.

A ação civil pública se torna uma alternativa mais atrativa e eficaz diante da possibilidade de ser proposta de forma preventiva, diferente da ação popular. Nesse sentido, a Lei nº 7.347/1985 prevê que poderá ser ajuizada ação cautelar que objetive evitar o dano, enquanto a ação popular, como visto, tem por objeto a anulação ou declaração da nulidade de atos lesivos. Ou seja, o ato já foi praticado, sendo uma ação com um cunho repressivo.

E mesmo que os moradores/cuidadores comunitários optem por não se constituir em associação ou, ainda, na hipótese de a associação não ter a sua legitimidade reconhecida, o fato deverá ser levado ao conhecimento dos demais legitimados para que as providências cabíveis sejam tomadas, sendo comum, na maioria dos casos, que a demanda seja levada ao Ministério Público. Além da previsão de legitimidade ao Ministério Público expressa na Constituição, a Lei da ACP ainda prevê que o *parquet* deverá intervir no processo em que não for parte, atuando como fiscal da lei e, ainda, assumirá a titularidade ativa em caso de desistência infundada ou abandono pela associação legitimada.

A existência dessas ações que tutelam interesses difusos não exclui a proteção individualizada dos direitos dos animais em juízo, ou seja, não se quer dizer que a ação popular e a ação civil pública apenas possam tutelar direitos dos animais considerados coletivamente. Ao revés, é perfeitamente possível o ajuizamento de ação civil pública para a

tutela de um animal comunitário cuja existência esteja sendo ameaçada dentro de um condomínio edilício.

E mais, não exclui a utilização de outros tipos de ações por parte de particulares, a exemplo de uma ação ordinária de obrigação de fazer ou não fazer, cumulada com danos materiais e/ou morais. Os cuidadores comunitários podem optar por propor a ação para a defesa dos interesses dos animais comunitários, agindo assim em nome próprio para a defesa de um direito alheio, ou diretamente, em seu próprio nome, defendendo o seu direito, enquanto cuidadores comunitários, de cuidar daqueles animais comunitários, solicitando em juízo a sua salvaguarda, a exemplo do que ocorreu na já citada ação ordinária sob número 8008108-54.2019.8.05.0080, que tramita na 2ª vara cível de Feira de Santana, e que foi proposta por um particular (cuidadora comunitária) contra um particular (condomínio edilício), na defesa do direito de alguns animais específicos (animais comunitários).

Além da hipótese de substituição processual, existe corrente que defende a possibilidade de os animais pleitearem em juízo os seus direitos, em nome próprio, ou seja, a capacidade de ser parte dos animais, sob a nomenclatura “capacidade processual dos animais”²²⁶. O argumento principal é que, se o ordenamento jurídico reconhece direitos aos animais, não é plausível que sonegue o acesso à jurisdição pelo fundamento da incapacidade de ser parte, mesmo porque a Constituição Federal garante a todos o exercício de ação em caso de lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, quem tem direitos tem direito constitucional de ir a juízo reivindicá-los²²⁷.

A capacidade de ser parte, por óbvio, não significa que os animais não humanos estão aptos a irem a juízo pleitear os seus direitos sem o auxílio de um representante, por uma incapacidade fática de se expressarem de forma inteligível aos seres humanos, podendo ser equiparados aos absolutamente incapazes, em razão de não poderem exercer diretamente atos da vida civil. Assim, o seu tratamento em juízo deve ser o mesmo dado aos absolutamente incapazes, que vão a juízo em nome próprio, defendendo direito próprio, auxiliados por um representante, a fim de suprir a sua incapacidade²²⁸.

Neste sentido, foi proposto o Projeto de Lei sob nº 145/2021, que disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais, visando à alteração

²²⁶ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 333-363, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064. Acesso em: 4 dez. 2023; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

²²⁷ *Ibid.*, p. 287.

²²⁸ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 303.

do Código de Processo Civil para inclusão do inciso XII ao artigo 75, para permitir que animais não-humanos possam ser, individualmente, parte em processos judiciais, sendo representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção aos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda²²⁹.

Esse projeto foi apresentado inicialmente pelo Deputado Federal Eduardo Costa, e a ele foram pensados os Projetos de Lei 1.067/2021, que “Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria”²³⁰, 1.970/2021, que “Dispõe sobre a capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais;” e “altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais”²³¹, 3.200/2021, que “Regulamenta a possibilidade de animais domésticos vítimas de maus tratos demandarem em juízo reparação material”²³² e, por último, 171/2023, que “Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo”²³³, este último tratando-se de repropositura, haja vista o término da legislatura onde se deu a proposição inicial, encontrando-se atualmente na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Na justificativa do PL 145/2021, o seu autor, o Deputado Eduardo Costa, cita que a presença de animais não humanos no polo ativo de demandas judiciais, reivindicando seus próprios direitos é um fenômeno recente no Brasil, e que tem sido reconhecido por autores

²²⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²³⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.067/2021**. Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275451>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²³¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.970/2021**. Dispõe sobre a capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2284842>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²³² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.200/2021**. Regulamenta a possibilidade de animais domésticos vítimas de maus tratos demandarem em juízo reparação material. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2299103>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²³³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 171/2023**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346898>. Acesso em: 14 ago. 2023.

como Heron Gordilho e Vicente Ataíde como “judicialização terciária do Direito Animal”²³⁴ e destaca que:

Se até uma pessoa jurídica, que muitas vezes não passa de uma folha de papel arquivada nos registros de uma Junta Comercial, possui capacidade para estar em juízo, inclusive para ser indenizada por danos morais, parece fora de propósito negar essa possibilidade para que animais possam ser tutelados pelo Judiciário caso sejam vítimas de ações ilícitas praticadas por seres humanos ou pessoas jurídicas”²³⁵.

As primeiras demandas que envolvem a judicialização terciária, ou seja, os animais defendendo seus direitos em juízo, representados na forma do artigo 2º, § 3º do Decreto 24.645/1934, o qual prevê que “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.”²³⁶, começaram a ser propostas no ano de 2020, perante as comarcas de Salvador/Ba e Cascavel/PR²³⁷.

Até o momento, o Poder Judiciário tem se mostrado reticente em aceitar que os animais defendam em nome próprio os seus direitos em juízo, precisamente com a justificativa de que o Código de Processo Civil não contempla a capacidade de ser parte dos animais. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar o agravo de instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000 considerou o animal ilegítimo para figurar como parte em ação indenizatória, conquanto tenha reconhecido a sua qualidade de sujeito de direitos²³⁸.

²³⁴ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 333-363, 2012. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064. Acesso em: 4 dez. 2023; ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

²³⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²³⁶ BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

²³⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 348.

²³⁸ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (3. Vice-Presidência). **Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000**. Ação indenizatória. Animal de estimação. Cão boss. Ausência de capacidade de ser parte no atual ordenamento jurídico vigente. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento. Manutenção. Juízo de admissibilidade. Pleito de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões. Impossibilidade. Arguição de afronta a dispositivo constitucional. Descabimento. Improriedade da via recursal eleita. Análise de direito local (lei estadual). Inviabilidade. Súmula 280/STF. Controvérsia decidida com base na estrita aplicação de dispositivos de lei federal. Arts. 70 e 75 do código civil. Subsistência de fundamento não atacado. Súmula 283/STF. Ausência de plausibilidade da tese sustentada. Pleito de atribuição de efeito suspensivo. Indeferimento. Recurso não

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo ao julgar o Agravo de Instrumento nº 2092553-66.2022.8.26.0000 SP acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa de um cão, com a exclusão do polo ativo, tendo defendido, no entanto, e em sentido diverso do adotado na Decisão acima exposta, que animais são considerados bens móveis e não têm personalidade jurídica²³⁹.

Por outro lado, no processo nº 0059204-56.2020.8.16.000, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), por unanimidade, reconheceu que animais não-humanos são sujeitos de direitos e, portanto, podem ser parte ativa de ações judiciais, acolhendo o argumento da defesa de que “pessoa não é sinônimo de ser humano e personalidade não é atributo exclusivo do ser humano”, e que, “para o Direito, pessoa é o ente que possui personalidade jurídica e, por sua vez, personalidade jurídica é a aptidão ou capacidade de um ente para possuir direitos e/ou deveres”²⁴⁰.

A Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está em consonância com as novas perspectivas do Direito, no entanto não se pode afirmar, pelo menos não nesse ponto, que seja uma tendência da jurisprudência pátria reconhecer capacidade processual aos animais. Assim, só nos resta aguardar as tramitações dos projetos de lei que visam a essa alteração e, ainda, os próximos movimentos dos Tribunais brasileiros. Enquanto isso, prevalece o entendimento de que os animais terão os seus direitos tutelados em juízo por terceiros substitutos processuais.

Por fim, resta uma inquietação, que seria no caso de imposição de obrigação de reparar o dano. Fixada uma indenização, para quem se reverteria?

admitido. Recorrente: Boss Frau Von Kussler. Recorrente: Douglas Cristhiano Albert Alves. Recorrente: Leticia Silva Oliveira. Recorrido: Bicho Preguiça Pet Shop. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti, 14 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais#:~:text=A%20representa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20animais%20em,das%20sociedades%20protetoras%20de%20animais%22>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²³⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (35ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 20925536620228260000**. Obrigação de fazer – Danos materiais e morais – Autora Charlotte Maria é animal canino – Animais são considerados bens móveis e não têm personalidade jurídica – Ilegitimidade ativa do animal canino Charllotte Maria – Não preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova – Recurso das autoras não conhecido, quanto à determinação de realização da prova pericial, e, na parte conhecida, improvido. Agravantes: Tatiana Aparecida Carvalho e Talita Pereira Guimarães. Agravada: Priscila Trombela da Silva. Relator: Flavio Abramovici, 1º de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1564070056>. Acesso em: 14 ago. 2023.

²⁴⁰ GIMENES, Erick. Animais não-humanos podem ser autores de ações judiciais, decide TJPR. **Jota**, Brasília, 19 set. 2021. Disponível em: [https://www.jota.info/justica/animais-nao-humanos-podem-ser-autores-de-acoes-judiciais-decide-tjpr-19092021#:~:text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20podem%20ser%20autores%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%2C%20decide%20TJPR&text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20s%C3%A3o%20sujeitos,\(TJPR\)%2C%20por%20unanimidade](https://www.jota.info/justica/animais-nao-humanos-podem-ser-autores-de-acoes-judiciais-decide-tjpr-19092021#:~:text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20podem%20ser%20autores%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%2C%20decide%20TJPR&text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20s%C3%A3o%20sujeitos,(TJPR)%2C%20por%20unanimidade). Acesso em: 14 ago. 2023.

Em razão do *status* do animal como propriedade, a reparação, quando há, não vai diretamente para o animal, mas para o seu dono ou cuidador. Em segundo lugar, o tipo do animal ofendido é ainda um ponto crucial na fixação da reparação. Diferentemente de animais mantidos para fins comerciais (onde o valor de mercado é mais facilmente determinável), animais de companhia normalmente são vistos e tratados como membros da família pelos seus donos e cuidadores, que se enquadram muito frequentemente como seus guardiões ou ‘pais’ e não como donos²⁴¹.

E como é possível se colocar um preço a agressões a animais que não são nossa comida, mas nossos amigos²⁴², e como compensar apropriadamente o dono ou tutor pelas perdas sofridas? No direito comparado, o valor tradicionalmente imposto na indenização por perdas e danos geralmente é o valor de mercado da coisa ou o valor para repô-la, o que custar menos²⁴³.

É possível se pensar em algumas soluções possíveis. Em primeiro lugar, para o próprio animal ofendido, uma vez que este pode necessitar de cuidados especiais com veterinário e remédios, decorrentes de possíveis agressões. Ou até mesmo para outras finalidades que não estejam ligadas diretamente à agressão, como comprar rações e utensílios diversos necessários no dia a dia do animal, a exemplo de caixa de areia, coleira, casa de transporte, etc.

E é possível também que se adote uma posição similar à perfilhada no caso da cadela Manchinha, mencionada no início do capítulo, em que foi fixada indenização que reverteu a fundo de cuidados a animais. Essa solução é importante até mesmo para fixar não apenas uma punição ao agressor, mas também um exemplo para que outras pessoas não cometam o mesmo ato, o que na doutrina norte-americana é conhecido como “*punitive/exemplary damages*”²⁴⁴.

Essa posição foi adotada pela 2ª Promotoria do Meio Ambiente de Salvador/BA²⁴⁵, que ofereceu denúncia contra um condomínio pela prática de maus tratos (envenenamento) seguido de morte de gatos que viviam nas áreas comuns do condomínio.

Os fatos chegaram ao conhecimento da Promotoria através de representação oferecida por um grupo de moradores do condomínio, os quais juntaram à representação documentação comprobatória da morte dos animais por envenenamento, inclusive com laudos veterinários.

²⁴¹ FRASCH, Pamela D.; *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010, p. 141.

²⁴² DUCKLER, Geordie. The economic value of companion animals: a legal and anthropological argument for special valuation. **Animal Law**, v. 8, p. 199-221, Mai 2002. Disponível em: https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol8_p199.pdf. Acesso em: 21 nov. 2019, p. 199.

²⁴³ FRASCH, Pamela D. *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010, p. 145-146.

²⁴⁴ *Ibid*, p. 156.

²⁴⁵ SALVADOR. (3. Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais – Itapuã- Matutino). **Processo nº 010.8540-66.2019.8.05.0001**. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

Foi oferecida denúncia pela 2ª Promotoria do Meio Ambiente de Salvador/BA²⁴⁶, na figura do Promotor de Justiça Dr. Heron José de Santana Gordilho, tendo sido proposta transação penal à pessoa jurídica ré (o condomínio), uma vez que, à época, o fato se enquadrava em infração penal de menor potencial ofensivo, diante do baixo preceito secundário – detenção de três meses a um ano.

A proposta de transação penal foi aceita pela ré, tendo sido realizada composição civil, consistente na obrigação do condomínio em promover a castração e vacinação de cerca de 20 (vinte) gatos, bem como promover campanha educativa para os condôminos, através da inserção de 04 (quatro) placas de sinalização ou, alternativamente, a doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para uma associação protetora dos animais localizada na Comarca de Salvador/BA, medida esta que foi aceita e se encontra em cumprimento por parte da ré.

Verifica-se que, em ambos os casos, a reparação não se voltou aos animais agredidos, até mesmo por impossibilidade fática, visto que vieram a óbito em razão das agressões sofridas. Não há notícias, nos autos, se houve reparação por danos materiais aos condôminos que realizaram gastos com eventual socorro desses animais, mas é possível concluir que não, pois, se tivesse havido, constaria expressamente. De qualquer modo, vê-se que o que levou os moradores a representarem ao Ministério Público não foi qualquer finalidade econômica, mas sim repressiva (punição às condutas realizadas) e, principalmente, preventiva (evitar a ocorrência de novas mortes de animais).

A transação penal, com a obrigação de o condomínio doar uma quantia em dinheiro a uma instituição voltada à proteção e defesa animal tem, sem dúvida, caráter punitivo, porém, mais do que isso, um caráter educativo - “*exemplary damages*”²⁴⁷. Ou seja, é de se esperar, com o resultado do processo, que o condomínio se abstenha de, futuramente, reincidir em práticas de maus tratos contra animais. E mais, é de se esperar esse desfecho chegue ao conhecimento de outros condomínios edilícios, e que possa surtir o mesmo efeito dissuasivo.

Importante lembrar que a possibilidade de responsabilizar os condomínios em razão de danos causados a terceiros não é nova em nosso ordenamento jurídico. O artigo 938 do Código Civil prevê que “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”. Trata-se da responsabilidade civil por defenestramento, defenestração ou responsabilidade *effusis et dejectis*, de natureza objetiva, ou seja, independentemente da comprovação de dolo ou culpa,

²⁴⁶ SALVADOR. (3. Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais – Itapuã- Matutino). **Processo nº 010.8540-66.2019.8.05.0001**. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

²⁴⁷ FRASCH, Pamela D.; *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010, p. 155-156.

sendo suficiente a ocorrência e prova do evento danoso e do prejuízo²⁴⁸. Ou seja, identificada a unidade autônoma de onde o objeto cair/for lançado, o seu morador será o responsável pela indenização.

Caso a unidade autônoma não seja identificada, aplica-se a “Teoria da Causalidade Alternativa” e, nesse caso, o condomínio será responsável pelo ressarcimento da vítima, conforme enunciado nº 557 do CFJ: “Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso”²⁴⁹.

Sobre o ponto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “os Condôminos podem ser chamados a responder pelas dívidas do condomínio, sendo permitida, inclusive, a penhora do apartamento que é bem de família”²⁵⁰. Ou seja, exsurge como um dos deveres de todo e qualquer condômino o de ratear as despesas condominiais, tratando-se daquilo que o Ministro Luis Felipe Salomão denominou de “solidariedade condominial”, a fim de que seja permitida a continuidade e manutenção do próprio Condomínio, impedindo a ruptura de sua estabilidade econômico-financeira, o que poderia provocar dano considerável aos demais comunistas²⁵¹. Ou seja, todos os condôminos são responsáveis pelas despesas decorrentes de uma condenação judicial imposta contra o Condomínio.

A mesma solução pode ser aplicada no caso de danos causados a animais comunitários nas dependências do condomínio. Identificado o agressor, contra este devem ser tomadas todas as medidas cabíveis, tanto na esfera criminal, quanto na cível. Nesse caso, o condomínio deve fornecer todos os meios possíveis de facilitar a investigação para que se encontre o responsável, como, por exemplo, disponibilizar as imagens do circuito fechado de câmeras²⁵².

Não sendo possível identificar o agressor, pode o condomínio ser chamado a responder, civil e criminalmente, solução adotada no Processo nº 010.8540-

²⁴⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 537-538.

²⁴⁹ BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 557, da VI Jornada de Direito Civil**. CJF – Enunciados, 2013. Disponível em <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/628>> Acesso: 24 jul. 2023.

²⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.473.484 – RS**. Ação de indenização. Responsabilidade do condomínio por danos a terceiro. Obrigação do condômino pelas despesas condominiais, na medida de sua cota-parte. Fato anterior à constituição da propriedade. Dívida *propter rem*. Penhorabilidade do bem de família. Possibilidade. Lei n. 8.009/1990, art. 3º, IV. Recorrente: Débora de Azevedo. Recorrido: Ilson Conrado Machado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 de junho de 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/617613499/inteiro-teor-617613508>. Acesso em: 24 jul. 2023.

²⁵¹ CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado: Informativo 631-STJ**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/11/info-631-stj.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023, p. 8.

²⁵² ENVENENAMENTO de animais dentro do condomínio: como proceder? **Jornal do Síndico**. Disponível em: <https://www.jornaldosindico.com.br/saopaulo/materias/envenenamento-de-animais-dentro-do-condominio-como-proceder/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

66.2019.8.05.0001, acima relatado. Caso o condomínio não tenha recursos para arcar com indenizações e multas, os condôminos podem ser chamados a responder, inclusive com a penhora da sua unidade residencial, bem de família, em consonância com a Decisão da 4ª Turma do STJ no REsp 1.473.484-RS, acima descrita.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Ponto importante a ser considerado quando se fala sobre a proteção dos animais comunitários é saber quem por eles deve se responsabilizar. Até aqui se discorreu acerca dos cuidados a serem dispensados aos animais comunitários – alimentação, vacinação, atendimento veterinário – e que tais cuidados são dispensados pela “comunidade” na qual o animal vive e com a qual estabeleceu laços. Mas a expressão “comunidade”, em certas circunstâncias, pode se mostrar abstrata.

Afinal, existe alguém determinado que deva ser responsabilizado por estes animais? Essa indagação se torna ainda mais importante quando se pensa em eventuais danos causados por animais comunitários. Se um animal comunitário causa danos patrimoniais ou mesmo à saúde ou à incolumidade de pessoas, de quem se buscará a responsabilização?

4.1 O CUIDADOR COMUNITÁRIO E OS LIMITES PARA SUA RESPONSABILIZAÇÃO

As diversas leis que regulamentam a figura do animal comunitário trazem, também, a figura do cuidador comunitário - com algumas variações de nomenclatura – a quem se atribui a responsabilidade por aquele animal ou grupo de animais, positivando e regulando algo que, na prática, já ocorre. A lei não faz surgir o cuidador comunitário. Este passa a existir a partir do momento em que toma para si, de forma voluntária, as atribuições de cuidar de um animal ou grupo de animais que vive em um determinado local, seja público ou em áreas comuns de ambientes privados, como os condomínios edilícios.

O que a lei fez foi regulamentar essa situação, ao positivar a figura do cuidador comunitário, da mesma forma que o fez com o animal comunitário, delimitando atribuições e direitos.

Nesse sentido, a Lei nº 6.435, de 27 de dezembro de 2018, que instituiu o Código Municipal de Direito e Bem Estar Animal do Município do Rio de Janeiro, diz que o animal

comunitário deverá ser mantido no local onde se encontra, a não ser que este ofereça quaisquer riscos a sua integridade física, sob a atenta vigilância e os cuidados do Poder Público, cujas atribuições são prestar atendimento médico-veterinário, realizar esterilização e proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente²⁵³.

Estabelece, ainda, que são responsáveis-tratadores do animal comunitário aqueles membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e de dependência emocional recíproca e que, para tal fim, se disponham voluntariamente, os quais serão cadastrados pelo órgão responsável do Poder Executivo e receberão crachá no qual constarão a qualificação completa e o logotipo da Prefeitura do Rio de Janeiro²⁵⁴.

A Lei nº 12.916/2008, do Estado de São Paulo, traz a previsão do “cuidador principal”, ao prever que o animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal²⁵⁵.

O Estado de Pernambuco, através da Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010, traz também a figura do “cuidador”, quando discorre acerca do tratamento que deve ser dispensado ao animal comunitário. Assim, prevê que caso o cão venha a ser um animal comunitário, será esterilizado e registrado, podendo ser devolvido à comunidade de origem mediante a assinatura de termo integral de responsabilidade por um cuidador principal²⁵⁶.

A Lei Estadual nº 17.422, do Paraná, traz as definições de animal comunitário e cuidador, sendo este o membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo²⁵⁷. Do mesmo modo, o Código de Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018, prevê a figura do

²⁵³ RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 6.435 de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 28.

²⁵⁴ *Ibid.*, art. 29.

²⁵⁵ SÃO PAULO. **Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2008]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 4º, § 1º.

²⁵⁶ PERNAMBUCO. **Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010**. Dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [2010]. Disponível em:

<http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=788#:~:text=Texto%20Original&text=LEI%20N%C2%BA%2014.139%2C%20DE%2031,%C3%A2mbito%20do%20Estado%20de%20Pernambuco>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 7º.

²⁵⁷ PARANÁ. **Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012**. Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. Paraná: Assembleia Legislativa, [2012]. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=83618&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2020.10.2.17.216>. Acesso: 20 jul. 2023, art. 8º, inciso I.

cuidador comunitário, aquela “pessoa física ou jurídica que protege, alimenta, fornece água e medica os cães e gatos comunitários”²⁵⁸. Essa lei prevê, ainda, hipóteses em que esse cuidador comunitário será chamado a se responsabilizar pelo animal, como no caso da esterilização²⁵⁹.

A Lei Distrital nº 6.612, de 2 de junho de 2020, estabelece também que podem ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar deste animal e impõe que estes tutores devem promover, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos animais comunitários pelos quais se responsabilizam, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem²⁶⁰, responsabilizando-os, ainda, em conjunto com o Poder Público, pela identificação destes animais comunitários, através de microchipagem ou coleira com identificação e contato.

Por seu turno, o texto do Projeto de Lei nº 275/2023, em trâmite atualmente na Câmara de Deputados, prevê que quando o animal comunitário estiver em um condomínio horizontal fechado, será obrigatório o cadastramento de pelo menos um tutor junto à administração do condomínio, devendo este órgão, ainda, manter relação atualizada dos responsáveis por cada animal comunitário que viva nas dependências do condomínio edilício²⁶¹, prevendo ser atribuição destes tutores os cuidados com higiene, saúde e alimentação do animal comunitário pelo qual se responsabilizam²⁶².

Na análise das legislações acima expostas, é possível perceber uma tendência em reconhecer que, em relação à responsabilidade, além do Poder Público, aquele cidadão que cuida do animal, o alimenta e regularmente satisfaz suas necessidades, pode sim ser considerado mantenedor ou detentor. Isto porque, atrai para si as obrigações decorrentes de seus atos de tutela²⁶³, sendo possível, nesses casos, fazer uma interpretação extensiva do

²⁵⁸ PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 20 jul. 2023, art. 7º, Inciso XXXI.

²⁵⁹ *Ibid.*, art. 49, § 1º.

²⁶⁰ DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.612, de 2 de junho de 2020**. Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Câmara Legislativa, [2020]. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/df/lei-ordinaria-n-6612-2020-distrito-federal-dispoe-sobre-animais-comunitarios-no-distrito-federal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 jul. 2023.

²⁶¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 275, de 2023**. Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232757.

Acesso em: 09 nov. 2023, art. 1º, § 1º.

²⁶² *Ibid.*, Art. 1º, § 2º.

²⁶³ DUQUE, Felipe; PEDROSA, André Felipe. Responsabilidade Civil por Danos Causados pelos Animais Comunitários: O caso dos animais que não possuem tutor definido. **Jota**, 31 jul. 2019. Disponível em:

instituto civil da posse, caracterizando aquele que alimenta e cuida dos animais em situação de rua como possuidor, conforme previsão do Código Civil²⁶⁴.

Ou seja, o responsável pelos cães presos em terrenos baldios ou soltos livremente na rua pelos danos que estes causarem, para quem defende essa posição, será o cidadão que o alimenta ou que exerce sua tutela, nos termos explicitados acima²⁶⁵. Assim, sendo esse cuidador comunitário responsável pelo animal comunitário, poderia o Poder Público tentar, de forma amigável, que esse cuidador recolhesse o animal para sua casa²⁶⁶. Seguindo essa linha de entendimento, o mesmo raciocínio pode ser adotado para os animais comunitários que vivem nos condomínios edilícios, tanto no sentido de responsabilizar os cuidadores pelos danos causados por estes animais quanto na hipótese de o Condomínio tentar, de maneira amigável, fazer com que esse cuidador recolha o animal para sua casa.

E caso o cuidador eventualmente se negue a assumir a responsabilidade pelo animal comunitário, o condomínio pode apelar ao Judiciário para que este, concordando, determine que o cuidador proceda ao recolhimento deste animal ou arque com as despesas por este causadas. Mas, ainda que o cuidador se negue a recolhê-lo, o condomínio não poderá adotar medidas contra o animal, não podendo expulsá-lo do local ou mesmo impedir que seja alimentado, sob pena de incorrer em crime de maus tratos²⁶⁷.

Ao julgar a apelação nº 0001272-37.2019.8.16.0068, o Tribunal de Justiça do Paraná manteve sentença de primeiro grau na qual o Magistrado afastou a obrigação de indenizar movida contra moradora do Município de Chopinzinho, em face de ataque de cão comunitário que era alimentado por esta moradora, reconhecendo que, apesar de o animal ser agraciado com alimentação, água e carinho da requerida, não era de propriedade/detenção desta, mas, sim, de rua, condição compartilhada por diversos animais na cidade de Chopinzinho/PR, e que são considerados comunitários, pois recebem auxílio da população em geral, o que seria comprovado através da existência de bebedouros e comedouros espalhados pela cidade²⁶⁸.

<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-por-danos-causados-pelos-animais-comunitarios-31072019>. Acesso em: 17 de jul. 2023.

²⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2019, Artigos 1.196 e 1.197.

²⁶⁵ DUQUE, Felipe; PEDROSA, André Felipe. Responsabilidade Civil por Danos Causados pelos Animais Comunitários: O caso dos animais que não possuem tutor definido. **Jota**, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-por-danos-causados-pelos-animais-comunitarios-31072019>. Acesso em: 17 de jul. 2023.

²⁶⁶ *Ibid.*

²⁶⁷ *Ibid.*

²⁶⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça. (10. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0001272-37.2019.8.16.0068**. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos” – Responsabilidade civil – Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de contrarrazões – Improcedência do pleito - Ataque de cachorro – Animal

Ao julgar a ação em primeiro grau, o Magistrado entendeu que a requerida não seria a proprietária do cachorro que atacou a requerente e, portanto, julgou improcedente a demanda.

Desta decisão, a autora interpôs recurso de apelação, salientando que, em que pese a existência de documento no processo, consistente em solicitação da requerida à Associação dos Defensores de Animais para que o animal em questão fosse recolhido, a requerida poderia ser considerada a detentora do animal, na medida em que se responsabilizava por alimentá-lo.

No julgamento do recurso, o Tribunal pontuou que a controvérsia estava em verificar, primeiramente, se a requerida seria responsável pelo cachorro que atacou a demandante e, em caso afirmativo, se deveria responder pelos danos materiais, morais e estéticos causados.

Nesse sentido, destacou inicialmente que, consoante dicção do artigo 936 do Código Civil, “o dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior”, sendo necessário, assim, verificar se a demandada preencheria a qualidade de dona ou detentora do cão que atacou a suplicante, antes de adentrar na questão da responsabilidade da sua requerida. Assim, após analisar a prova dos autos – fotografias e depoimentos de testemunhas – chegou à conclusão que, apesar de a demandada alimentar o animal, além de alimentar outros animais “de rua”, o que também era feito por outros moradores da localidade, o animal não a pertencia, razão pela qual não poderia ser responsabilizada pelos danos causados.

4.2 A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE COMO DEVER DE TODOS. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO AMBIENTAL.

Trata-se de tema deveras polêmico. Vejamos a situação do animal abandonado que, ao adentrar em um condomínio edilício, passa a ser cuidado por um morador ou grupo de moradores, tornando-se, assim, animal comunitário. Digamos que essa postura encontre resistência por parte de alguns moradores e da própria administração do condomínio, que é contra a permanência dos animais nas suas dependências, além de declarar que não tomará qualquer atitude ativa pelo cuidado para com esses animais, mas se vê forçada a aceitar a sua

que, adentrou ao estabelecimento da requerida e mordeu a menor impúbere autora – Cão que, conforme conjunto probatório, apesar de ser agraciado com alimentação, água e carinho da requerida, não era de propriedade/detenção desta, mas, sim, de rua – Existência de vários animais em condição de rua na cidade de Chopinzinho/PR que são considerados comunitários, pois recebem auxílio da população em geral (existência de bebedouros e comedouros espalhados pela cidade) - Ausência de responsabilidade da suplicada, pelo infortúnio – Não enquadramento desta no artigo 936 do código civil – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais – Cabimento. Recurso de apelação desprovido. Relator: Luiz Lopes, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1726960548>. Acesso em: 30 ago. 2023.

presença diante de uma decisão judicial favorável à manutenção dos animais nas áreas comuns, como ocorreu no processo nº 8008108-54.2019.8.05.0080, analisado no tópico 2.6.

Se um desses animais causar um dano pessoal ou patrimonial, de quem será a responsabilidade? É possível que os moradores que são contra a permanência dos animais comunitários nas áreas comuns do condomínio - ou o próprio condomínio - sejam compelidos a arcar com despesas decorrentes de danos causados por animais que lá estão pela insistência de parte dos condôminos?

Por outro lado, é possível que o cuidador, que já atua de forma altruísta, cuidando de animais frutos do descaso por parte do Poder Público e da sociedade - muitos abandonados pelos próprios tutores -, arcando com suas despesas, prestando serviço de alta relevância social, exercendo a sua parcela de contribuição para um mundo mais harmônico, justo e solidário, cumprindo sozinho um dever que a Constituição atribui ao Poder Público e a toda a coletividade, seja ainda compelido a arcar com eventuais despesas advindas de danos que estes animais possam causar?

Impor a esse cuidador comunitário a obrigação de arcar pelos eventuais prejuízos que os animais comunitários causem equivaleria a impor uma penalidade em decorrência de suas boas ações, o que pode, ainda, desestimular outras pessoas de se tornarem cuidadores comunitários.

Assim, quando a lei prevê a existência de um cuidador comunitário, e que é aquela pessoa que se responsabiliza pelo animal, a lei busca dar a esse protetor legitimidade e proteção jurídica. Demonstra para o mundo que aquela situação existe e que é regulamentada e protegida pelo ordenamento. Não se pode extrair uma interpretação de que a lei está imputando àquela pessoa a obrigação de arcar com todos os custos de manutenção da sobrevivência daquele animal, além de eventuais danos causados pelo animal. Isso seria, como dito, um desestímulo a essas ações benévolas.

Mas enfim, de quem é a responsabilidade? Como o próprio texto constitucional diz: do poder público e de toda a coletividade.

O princípio da cooperação ou participação, visto no tópico 3.3.1, presente no *caput* do art. 225, da Constituição, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Trata-se de princípio, como visto, que se projeta em nível internacional e nacional. Internamente, informa uma atuação conjunta do Estado e de toda a sociedade na escolha de prioridades de política ambiental, e na obrigação de promover a defesa do meio ambiente. Por este princípio fica claro que a

responsabilidade de proteção e preservação ao meio ambiente – flora e fauna – é de ordem pública e privada²⁶⁹.

Basta ter em mente as penalidades pecuniárias aplicadas a quem comete danos contra o meio ambiente e que, quando não revertidas para situações concretas, são revertidas para fundos voltados ao meio ambiente. Da mesma forma, sanções pecuniárias (cíveis e penais) aplicadas a quem comete crimes contra animais e que são revertidas para fundos de proteção e promoção aos direitos dos animais, podem ser utilizadas em eventuais situações em que cuidadores comunitários possam ser chamados a responder pelos danos causados pelos animais. Afinal, a responsabilidade é de todos.

De igual modo, os condomínios edilícios podem instituir uma pequena contribuição para a manutenção desses animais na taxa de condomínio e/ou mesmo um fundo para essa finalidade, que pode ser financiado pelas penalidades aplicadas a moradores.

Essa é uma ideia que muito provavelmente irá gerar nos condôminos uma resistência, principalmente entre aqueles que não gostam de animais e não toleram a sua presença, mas toda nova ideia, mormente as que geram despesas, provoca esse efeito, até que as pessoas se acostumem e, com o passar do tempo, passem a perceber os benefícios colhidos.

Os maiores incômodos gerados pelos animais comunitários em condomínios estão relacionados à sujeira dos dejetos, agressividade, brigas entre animais no período de acasalamento e transmissão de doenças, todos os quais podem ser facilmente resolvidos com a castração e controle populacional dos animais, vacinação em dia, destinação de um local no empreendimento para colocação dos potes de água e ração, e limpeza regular das áreas comuns, com a retirada dos dejetos dos animais. Repise-se: a responsabilidade é de todos, não sendo uma escolha, mas uma imposição constitucional.

Pense-se na situação de um condômino que, ao deixar o seu carro estacionado debaixo de uma árvore, tem o seu para-brisa quebrado por um fruto caído, ou se cai uma chuva de granizo e danifica os carros estacionados no condomínio edilício ou se, digamos, uma ave de rapina – silvestre – em perseguição de um pequeno animal (um rato, ou mesmo um gato), aterrissa no teto de um veículo estacionado dentro do condomínio edilício, é razoável exigir que o condomínio ou os demais condôminos arquem com o prejuízo nesses casos? Se um animal comunitário causar um dano, não existe motivo para que o tratamento a ser dispensado

²⁶⁹ COELHO, Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos. **Da improbidade administrativa:** formalização e generalização no direito ambiental. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2002. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4811/1/arquivo7115_1.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023, p. 31.

não seja o mesmo dos casos de danos causados por animal silvestre ou por um evento da natureza.

Ou, ao revés, pode-se exigir que o condomínio seja obrigado a indenizar, da mesma forma que é obrigado a arcar pelos danos de coisas arremessadas das janelas, caso o infrator não seja identificado. Também não existe motivo para a solução não ser a mesma.

O fato é que esse condomínio não pode retirar os animais que lá residem de forma arbitrária, sequer impedir que os animais sejam alimentados e cuidados, o que configuraria maus tratos e, portanto, crime. O Projeto de Lei nº 275/2023, atualmente em trâmite na Câmara dos Deputados traz, inclusive, disposição expressa nesse sentido, ao prever que, sem ordem judicial, o animal comunitário não poderá ser retirado da localidade onde se abrigue, nem poderá haver obstrução ao fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar deste animal²⁷⁰. Assim, a única solução, caso realmente se conclua que há dever de reparação, é a responsabilização do próprio condomínio, analogamente à situação do defenestramento.

E por que essa é a única solução possível, em lugar de responsabilizar o cuidador comunitário? Porque a proteção, defesa e manutenção do meio ambiente (fauna e flora) é dever de toda a sociedade, e porque o cuidador comunitário já realiza um serviço relevante para toda a sociedade, não podendo ser penalizado em razão de suas boas e altruístas ações, as quais revertem em benefícios para toda a comunidade, inclusive para aqueles que são contrários à presença dos animais não humanos nas áreas comuns de espaços públicos e privados.

Em artigo cujo tema recai sobre a deterioração cada vez maior do meio ambiente e da iminente destruição a que nós, seres humanos, estamos submetendo o planeta onde vivemos, Scheila Pinno Oliveira conclui que apenas com educação ambiental, os humanos poderão atingir a consciência devida para o trato correto em relação ao meio ambiente, incluindo os animais. Nesse sentido, o investimento cada vez maior na educação ambiental, como elemento de uma cidadania abrangente, está atrelado a uma nova forma de relação homem/natureza. E essa difusão de práticas ambientais só terá possibilidade de se realizar se

²⁷⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 275, de 2023**. Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232757. Acesso em: 09 nov. 2023, art. 4º.

estiver inserida no contexto de valores sociais, ainda que se refira a transformações de costumes habituais²⁷¹.

Essa é também a conclusão de Laerte Levai, que defende que

[...] o único jeito de inventar um mundo novo é por uma educação que privilegie valores e princípios morais elevados. Algo que nos faça compreender, desde cedo, o caráter sagrado da existência. Mostrar às pessoas que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar. As leis, por si só, não têm a capacidade de mudar as pessoas, mesmo porque o equilíbrio social preconizado pelo Direito vigora em meio a fragilidades e a incertezas. Somente a sincera retomada de valores, que depende de uma profunda conscientização humana, poderia livrar os animais de tantos padecimentos. [...] Enquanto se continuar ensinando às crianças que os animais existem para servir ao homem e que, como seres inferiores, merecem ser utilizados ou escravizados, dificilmente essa situação mudará²⁷².

É muito importante que o ser humano consiga romper com a ética ambiental antropocêntrica que o aponta como seu único sujeito, espécie desfrutadora e consumidora do mundo natural²⁷³. Nesse sentido, devemos evoluir no sentido de compreender que o ser humano é parte integrante da natureza e não o centro dela. Deve ser desenvolvida uma motivação e sensibilização em relação ao tratamento dos animais humanos para com os não humanos, o que pode ser alcançado através da difusão da informação e educação ambiental²⁷⁴.

Oliveira chama atenção, ainda, para o fato de que entender e resolver a relação homem-natureza para que se possa viver em harmonia e em equilíbrio com o planeta é hoje a maior dificuldade do ser humano, e que, nesse sentido, o comprometimento de cada habitante deste planeta é indispensável e insubstituível para que sejam executadas as mudanças radicais que o momento demanda²⁷⁵.

Nas palavras de Edis Milaré e José de Ávila Aguiar Coimbra

²⁷¹ OLIVEIRA, Scheila Pinno. Biocentrismo e ecopedagogia: a educação como ferramenta para a cidadania planetária. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/PC/Downloads/271-Texto%20do%20artigo-810-1-10-20170607.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023, p. 276.

²⁷² LEVAI, Larte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>. Acesso em: 22 nov. 2023, p. 19-20.

²⁷³ *Ibid.*, p. 8

²⁷⁴ OLIVEIRA, Scheila Pinno. Biocentrismo e ecopedagogia: a educação como ferramenta para a cidadania planetária. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014. Disponível em: file:///C:/Users/PC/Downloads/271-Texto%20do%20artigo-810-1-10-20170607.pdf. Acesso em: 01 nov. 2023, p. 276.

²⁷⁵ *Ibid.*

[...] o Direito – em particular o Direito Ambiental – necessita construir novas pontes para alcançar a margem segura da realidade objetiva, ilustrada pelos saberes científicos. [...] Por vezes, é preciso coragem para mudar, abandonando o conforto da ‘ordem estabelecida’²⁷⁶.

Pequenas ações levam a pequenos resultados que, somados, podem gerar grandes resultados. Esse ensinamento aplicado nas nossas relações com os animais no dia a dia pode levar a grandes mudanças positivas. Precisamos viver em harmonia com os animais e a natureza e, nesse sentido, nos comprometermos com a mudança.

E conforme já falado alhures, a preocupação com o meio ambiente do planeta – incluindo os animais - não deve ser consequência de uma postura paternalista em relação à natureza, mas, ao contrário, um reconhecimento da impotência e da dependência humana da própria natureza²⁷⁷. Reitera-se que a sociedade moderna tem sua parcela de responsabilidade devido à utilização descomedida dos recursos naturais. O crescimento urbano indiscriminado, sem preocupação com a sustentabilidade, retira o local de moradia de animais e é preciso que nos responsabilizemos por esses animais.

Assim, o fato mais importante a ser destacado é que a obrigação do poder público se torna mínima diante da soma dos esforços de cada cidadão que se dispõe a cuidar do bem-estar do todo²⁷⁸.

Sendo, como a própria Constituição afirma, um dever de todos zelar pelo meio ambiente, e se alguns cidadãos tomam para si essa responsabilidade, ao se tornarem cuidadores comunitários - ainda que não lhes seja atribuída formalmente tal nomenclatura -, nada mais justo e coerente com o próprio texto constitucional, que os demais cidadãos sejam chamados à responsabilidade em tais casos, mesmo porque, ao escolher viver em sociedade, todos somos obrigados a arcar com obrigações que, em grande medida, não queremos cumprir.

De modo a usufruir dos benefícios de viver em uma sociedade, somos coagidos, ainda que indiretamente, ao cumprimento de uma variedade de obrigações, tais como pagar impostos e obedecer às leis. O não cumprimento voluntário pode resultar em medidas de

²⁷⁶ MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36, p. 9–41, out./dez., 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023, p. 23-24.

²⁷⁷ BESSERMANN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. In: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. 5. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2005, p. 91-105, p. 97.

²⁷⁸ OLIVEIRA, Scheila Pinno. Biocentrismo e ecopedagogia: a educação como ferramenta para a cidadania planetária. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/271-Texto%20do%20artigo-810-1-10-20170607.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023, p. 276.

coerção, de execução indireta e até mesmo sanções cíveis ou penais, como sequestro de bens, perda de direitos políticos, imposição de multas e até mesmo prisão, a depender de qual a lei violada. E, por fim, mesmo que alguém se recuse, de modo peremptório, ao cumprimento de quaisquer obrigações impostas, inevitavelmente essa pessoa viverá à margem da sociedade, um pária.

Com relação ao próprio meio ambiente, existem obrigações às quais somos diariamente submetidos. Para utilizar recursos naturais, como a água, é preciso que o usuário pague por eles. Essa obrigação é fundamentada no princípio do usuário pagador, segundo o qual o usuário de recursos naturais deve pagar por eles. Alguém poderia indagar que os recursos da natureza seriam de utilização de todos, mas a imposição de uma contraprestação pecuniária pelo seu uso é uma forma de controle do Estado para impedir o uso indiscriminado de recursos naturais e o seu desperdício. Da mesma forma, os animais que vivem na natureza não são considerados *res nullius*, o que permitiria a aquisição da propriedade por qualquer pessoa que deles se apoderassem, mas, ao contrário, são considerados bens do Estado. Assim, alguém que se interesse por criar animal silvestre em cativeiro deverá passar por processo burocrático junto aos órgãos de controle estatais. Trata-se de mais uma forma de controle do estado para impedir - ou ao menos minimizar - que animais silvestres sejam dizimados.

Todos esses exemplos demonstram que não é teratológico se falar na imposição de um dever a todos de proteção em relação aos animais comunitários, considerando que esse dever, na verdade, já existe. Impor aos condomínios e aos condôminos uma obrigação para com os animais comunitários, seja de tolerar a sua presença, seja de efetivamente se responsabilizar por eles, nada mais é do que a consubstanciação de um dever já imposto a todos pela Constituição.

5 CONCLUSÃO

O que provocou esta autora a escrever sobre o tema apresentado ao longo do trabalho foi, conforme mencionado na introdução, a sua atuação na Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB – CPDA – de Feira de Santana/BA, e a percepção de que grande parte da demanda levada ao conhecimento da Comissão se relaciona aos conflitos envolvendo animais comunitários residentes nas áreas comuns de condomínios edilícios, geralmente envolvendo, de um lado, um morador ou grupo de moradores que tomam para si a tarefa de cuidar desses animais, fornecendo alimentação, água e cuidados veterinários – os cuidadores comunitários, e, de outro, um morador ou grupo de moradores que são contra essa prática, o que gera

ameaças, brigas e, nos casos mais graves, atos de violência contra os animais e até mesmo contra os cuidadores.

Importa destacar que o aumento das demandas em torno da problemática “animais em condomínios” não implica em reconhecer que essa situação é de recente surgimento, pois não é. Ocorre que, além do aumento do número de condomínios fechados e de famílias que optam por residir nesses empreendimentos que tem ocorrido nas últimas décadas, houve uma mudança na percepção e consciência em relação aos animais como um todo, fruto de um maior conhecimento sobre o tema, a exemplo da Declaração de Cambridge sobre a consciência animal, na qual um grupo de cientistas declarou expressamente, após extensos estudos, que animais não humanos possuem consciência e a capacidade de exibir comportamentos intencionais.

Hoje, não é mais aceitável, não apenas do ponto de vista legal, mas principalmente do ponto de vista moral, que os animais comunitários que porventura “incomodam” alguns condôminos sejam exterminados ou retirados do empreendimento de forma arbitrária. Quando digo que não é aceitável, não quer dizer que essas situações não acontecem mais, mas que a resposta a elas tem sido diferente, por uma demanda da própria sociedade. Essas situações continuam acontecendo, como prova o grande número de demandas levadas ao judiciário, aos órgãos governamentais e não governamentais que se voltam à proteção dos animais, e que são noticiadas quase diariamente nos programas de televisão, na rede mundial de computadores e redes sociais, mas a sociedade como um todo tem demandado uma resposta à altura, ações efetivas de modo a prevenir e reprimir essas práticas.

Dentro desse contexto, o trabalho se voltou mais especificamente à questão dos animais comunitários que residem nas áreas comuns do condomínio edilício, se é possível se falar em um direito desses animais de permanecerem nesses locais, de que modo é possível buscar proteção jurídica para estes animais e quem por eles deve se responsabilizar.

O capítulo primeiro iniciou a apresentação dos principais subtemas, os animais comunitários e os condomínios edilícios. Feitas as primeiras considerações sobre o surgimento e a legislação que hoje prevê ambas as figuras jurídicas, fixou-se o ponto de encontro entre ambos e o tema central do trabalho: os animais comunitários que residem nas áreas comuns dos condomínios edilícios e os principais conflitos surgidos dessa relação.

Demonstrou-se que existem diversas legislações estaduais e municipais voltadas à regulação das figuras do animal comunitário e do cuidador comunitário, todas estas, no entanto, se voltando a espaços públicos. No âmbito nacional, ainda não existe uma legislação que regule a figura do animal comunitário, no entanto, esta omissão legislativa está –

espera-se – prestes a ser sanada, em razão da tramitação atual do Projeto de Lei da Câmara, sob nº 275/2023, que visa regular a situação dos animais comunitários em âmbito nacional, tanto nos espaços públicos quanto nos condomínios edilícios.

Por fim, o capítulo evidenciou que a controvérsia que envolve os animais que vivem nas unidades autônomas já se encontra pacificada após Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.783.076 – DF, no sentido de que a convenção de condomínio não pode proibir, de forma arbitrária, a criação de animais em unidades autônomas. Pende, ainda, a situação dos animais que vivem nas áreas comuns, o que pode mudar caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 275/2023.

O segundo capítulo discorreu sobre a responsabilidade civil em caso de danos causados aos animais. Se um condômino ou grupo de condôminos atenta contra a vida ou integridade física desses animais, é possível que se busque proteção junto ao Poder Judiciário, tanto para impedir que o condomínio retire esses animais, quanto para impedir que o condomínio proíba os cuidadores de alimentar e prover cuidados em geral a esses animais, percebendo-se que há uma tendência dos Tribunais brasileiros em decidir favoravelmente aos animais, consoante algumas decisões judiciais que foram analisadas.

Dentre as principais ações que podem ser utilizadas para a proteção dos animais em juízo, destacou-se a ação popular, de titularidade do cidadão, e a ação civil pública, a ser proposta pelos legitimados ativos previstos em lei, e que não impedem o manejo de ações ordinárias, a serem propostas por qualquer pessoa que se disponha a defender o direito de um animal, seja seu tutor, seu “pai ou mãe humanos”, sejam os cuidadores comunitários, sendo possível, ainda, que se defenda a possibilidade de que o próprio animal vá a juízo pleitear o seu direito, representado em juízo pelo Ministério Público, seus pais humanos ou entidades protetoras de animais, fenômeno este conhecido como judicialização terciária, já iniciada desde o ano de 2020.

Por fim, o terceiro capítulo se voltou a tentar responder à difícil questão que se coloca sobre quem deve se responsabilizar por estes animais em caso de danos a terceiros ou ao próprio condomínio. As diversas leis estaduais e municipais que reconhecem a figura do animal comunitário trazem também a figura do cuidador comunitário, aquele se responsabiliza pelo animal. Existe pouca literatura acerca do tema, seja na doutrina, seja na jurisprudência. Os poucos doutrinadores que escrevem sobre o tema tendem a adotar uma interpretação literal das leis, no sentido de que os cuidadores comunitários devem ser chamados a arcar por eventuais indenizações decorrentes de danos causados por animais comunitários.

Não há, até o momento, uma boa base de decisões judiciais para que se possa afirmar, com certo grau de certeza, qual a tendência dos tribunais acerca da questão. Foram apresentadas algumas ações promovidas em que se buscou indenização por danos causados por animais comunitários, tendo-se percebido, em um primeiro momento, que o judiciário não tem imputado responsabilidade civil ao cuidador comunitário, desobrigando-os ao pagamento das indenizações pleiteadas.

Nada mais acertado. Se o dever de defender e preservar o meio ambiente é do Poder Público e de toda a coletividade, as atividades que envolvem esse dever devem ser atribuição de todos, não importa onde esteja localizado o meio ambiente, seja na floresta, seja no interior de condomínios edilícios. Ou seja, se uma pequena parte da coletividade atua, de forma espontânea e altruísta, no cuidado com esses animais, nada mais justo que a outra parte, que em nada contribui, seja chamada à responsabilidade no momento em que um dano ocorre.

No atual estágio de entendimento acerca dos animais não humanos, em que já se declarou que os animais possuem consciência, e que devem ser tratados como pessoas e não como coisas, não subsiste qualquer justificativa para que o Direito ignore esses avanços, e que os animais permaneçam alijados do alcance de proteção da justiça. Além disso, partindo do pressuposto de que os animais comunitários são reconhecidos pela lei, sendo-lhes conferida proteção e, além disso, que a Constituição Federal de 1988 estabelece expressamente que é dever de todos a proteção do meio ambiente, esse dever deve ser partilhado igualmente a toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Julia Silva; *et al.* Abandono de cães na América Latina: revisão de literatura. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV**. São Paulo, v. 11, n. 2, p. 34-41, 1 jul. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.36440/recmvz.v11i2.16221>. Acesso em: 16 nov. 2023.

AMADO, Frederico. **Sinopses para concursos – v. 30 – Direito Ambiental**. 10 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: JusPodivm, 2022.

ANIMAL não é coisa passa no Senado. **Notícias Comunicação**, 2019. Disponível em: <https://faunacomunicação.jusbrasil.com.br/noticias/742071669/animal-nao-e-coisa-passa-no-senado>. Acesso em: 17 nov. 2019.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BALMOND, Luis; REGAD, Caroline; RIOT, Cédric. **Declaração de Toulon**. Université de Toulon, 2019. Disponível em: <https://www.univ-tln.fr/IMG/pdf/declaracao-de-toulon-versao-em-portugues.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2023.

BARBOSA, Kleusa Ribeiro. **O status jurídico dos animais: uma revisão necessária**. 2015. Monografia (Graduação em Direito). Instituto Três Rios, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Três Rios, 2015. Disponível em <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BESSERMANN, Sérgio. A lacuna das informações ambientais. *In*: TRIGUEIRO, André (Coord.). **Meio ambiente no século 21: 21 especialistas falam da questão ambiental nas suas áreas de conhecimento**. 5. ed. Campinas, SP: Armazém do Ipê (Autores Associados), 2005, p. 91-105.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é: o que não é**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais (1941). Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1946]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964**. Dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1964].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4591.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977**. Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, [1977]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6453.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL tem 30 milhões de animais abandonados. **Agência de Notícias de Direito dos Animais**, 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/brasil-tem-30-milhoes-de-animais-abandonados/100681698>. Acesso em: 24 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0100c0kmi06ai3ldgjr7niuimz4013681.node0?codteor=1198509&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386381&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1386381&filename=Tramitacao-PL%206054/2019%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PL%206799/2013)). Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Conselho de Justiça Federal. **Enunciado 557, da VI Jornada de Direito Civil**. Nos termos do art. 938 do CC, se a coisa cair ou for lançada de condomínio edilício, não sendo possível identificar de qual unidade, responderá o condomínio, assegurado o direito de regresso. Brasília, DF: Conselho de Justiça Federal, [2013]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/628>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 6.799, de 2013. Subemendas nº 01 e 02**. Brasília: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, 2017. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0100c0kmi06ai3ldgjr7niuimz4013681.node0?codteor=1618236&filename=Tramitacao-PL+6054/2019+%28N%C2%BA+Anterior:+PL+6799/2013%29. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.054/2019 (Nº Anterior: PL 6.799/2013)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>. Acesso em: 07 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.232, de 2019**. Dispõe sobre Cães Comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1757283. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 7 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 145/2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.067/2021**. Reconhece os animais como sujeitos de direito, com natureza jurídica própria. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2275451>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.970/2021**. Dispõe sobre a capacidade de ser parte dos animais não humanos em processos judiciais; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar os referidos animais em processos judiciais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2284842>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.200/2021**. Regulamenta a possibilidade de animais domésticos vítimas de maus tratos demandarem em juízo reparação material. Brasília: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2299103>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 171/2023**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346898>. Acesso em: 14 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 275, de 2023**. Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2232757. Acesso em: 09 nov. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Glossário**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8124-direitos-difusos#:~:text=S%C3%A3o%20aqueles%20que%20possuem%20natureza,que%20n%C3%A3o%20podem%20ser%20individualizadas>. Acesso em: 02 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. turma). **Recurso Especial nº 1.115.916 MG 2009/0005385-2 - Rel. e Voto**. Administrativo e ambiental. Centro de controle de zoonose. Sacrifício de cães e gatos vadios apreendidos pelos agentes de administração. Possibilidade quando indispensável à proteção da saúde humana. Vedada a utilização de meios cruéis. Recorrente: Município de Belo Horizonte. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Humberto Martins, 01 de setembro de 2009. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_1115916_MG_1260099390517.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1701133662&Signature=d8kVPhPGNQx%2BC0fDcHVtM4YMcRk%3D. Acesso em: 27 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 676.852 – DF**. Civil. Convenção de condomínio. Criação de animal. Proibição somente daqueles que comprometam a higiene e a tranquilidade do edifício. Ausência de prova de que o animal do agravado tenha sido alvo de reclamações específicas. Revisão. Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo não provido. Agravante: Condomínio do Edifício Tropical Center Bl A Da CLSW 100. Agravado: Romulo Sanches de Oliveira. Relator: Min. Raul Araújo, 20 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/864077400/inteiro-teor-864077404>. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 397.424**. Impetrante: Associação Catarinense de Proteção aos Animais – ACAPRA. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Paciente: Spas. Paciente: Lhuba. Relator: Min. Gurgel de Faria, 29 de abril de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71963487&num_registro=201700937019&data=20170503&formato=PDF. Acesso em: 21 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Decisão Monocrática). **Habeas Corpus 393.747**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Edir Rosa Lima. Relator: Min. Jorge Mussi, 20 de abril de 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=71420553&num_registro=201700682242&data=20170425&formato=PDF. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.379.885**. Recurso especial. Responsabilidade civil. Ação de ressarcimento. Despesas despendidas com tratamento médico de empregado vítima de ataque de cachorro. Pretensão de

responsabilização do dono do animal. Despesas efetuadas por meio do plano de saúde disponibilizado pelo empregador. Ilegitimidade ativa do empregador (ECT). Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT. Recorrido: João Marcelo Ramos. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 08 de maio de 2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1709691&num_registro=201300987349&data=20180606&formato=PDF. Acesso em: 22 ago. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **Recurso Especial nº 1.783.076 – DF**. Recurso especial. Condomínio. Animais. Convenção. Regimento interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Recorrente: Liliam Tatiana Ferreira Franco. Recorrido: Condomínio Residencial das Palmeiras. Relator: Min. Ricardo Villa Bôas Cueva, 14 de maio de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&processo=1783076&operador=mesmo&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO&p=true>. Acesso em: 20 jul. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **Recurso Especial nº 1.473.484 – RS**. Ação de indenização. Responsabilidade do condomínio por danos a terceiro. Obrigação do condômino pelas despesas condominiais, na medida de sua cota-parte. Fato anterior à constituição da propriedade. Dívida *propter rem*. Penhorabilidade do bem de família. Possibilidade. Lei n. 8.009/1990, art. 3º, IV. Recorrente: Débora de Azevedo. Recorrido: Ilson Conrado Machado. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 21 de junho de 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/617613499/inteiro-teor-617613508>. Acesso em: 24 jul. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Decisão Monocrática). **MC ADI 6218-DF**. Requerente: Partido Liberal – PL. Relator: Min. Celso de Mello, 10 de dezembro de 2019, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?i-d=15341988115&ext=.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2023.

CASO MANCHINHA: Carrefour terá de depositar R\$ 1 milhão em fundo para cuidados a animais. **G1 SP**, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/03/15/caso-manchinha-carrefour-tera-de-depositar-r-1-milhao-em-fundo-para-cuidados-a-animais.ghtml>. Acesso em: 17 nov. 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Informativo comentado: Informativo 631-STJ**. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2018/11/info-631-stj.pdf>. Acesso em: 24 jul. 2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. reimpr. – São Paulo: Atlas, 2009.

CLÈVE, Clèmerson. 6. Ação Popular. *In*: CLÈVE, to Clèmerson. **Direito constitucional: ações constitucionais**. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/direito-constitucional-acoes-constitucionais/1341523885>. Acesso em: 3 nov. 2023.

COELHO, Ricardo Van Der Linden de Vasconcellos. **Da improbidade administrativa: formalização e generalização no direito ambiental**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, 2002. Disponível em:

https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4811/1/arquivo7115_1.pdf. Acesso em: 30 nov. 2023.

COSTA, Mayessa Haendchen. **O status jurídicos do animal no Direito Penal brasileiro (1934-1967)**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/216595>. Acesso em: 06 jul. 2022.

CRUZ, Laiane. Crescimento imobiliário de Feira de Santana faz aumentar presença de animais silvestres em áreas urbanas. **Acorda Cidade**, Feira de Santana, 09 mar. 2022. Disponível em: <https://www.acordacidade.com.br/noticias/crescimento-imobiliario-de-feira-de-santana-faz-aumentar-presenca-de-animais-silvestres-em-areas-urbanas/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. **Lei nº 6.612, de 2 de junho de 2020**. Dispõe sobre animais comunitários no Distrito Federal e dá outras providências. Brasília: Câmara Legislativa, [2020]. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/df/lei-ordinaria-n-6612-2020-distrito-federal-dispoe-sobre-animais-comunitarios-no-distrito-federal-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 24 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Turma Recursal. (3. Turma). **Recurso Inominado nº 07183775320218070007 1424784**. Juizado especial cível. Direito civil. Condomínio. Convenção e regimento interno. Proibição de manutenção e criação de animais de qualquer espécie e porte. Cláusula genérica. Inexistência de ofensa ao sossego, à salubridade e à segurança dos condôminos. Abusividade. Harmonização dos direitos. Precedente do STJ. Recurso conhecido e parcialmente provido. Recorrente: Mariangela Ulacia Vilela. Recorrido: Condomínio do Conjunto Residencial Rio de Janeiro. Relator: Carlos Alberto Martins Filho, 25 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1529867956>. Acesso em: 21 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Apelação Criminal nº 07125466120208070006 1409318**. Crime de maus tratos contra cães. Absolvição. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Inviabilidade. Qualificadora. Incidente apenas em relação ao crime praticado contra a animal sobrevivente. Majorante da morte do animal. Possibilidade. Lei mais gravosa. Incidência ao crime permanente não cessado até a data de sua vigência. Recurso parcialmente provido. Recorrente: Meire Gonçalves Costa Balbino. Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, 17 de março de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1709097249/inteiro-teor-1709097252>. Acesso em: 08 ago. 2023.

DUCKLER, Geordie. The economic value of companion animals: a legal and anthropological argument for special valuation. **Animal Law**, v. 8, p. 199-221, Mai 2002. Disponível em: https://www.animallaw.info/sites/default/files/lralvol8_p199.pdf. Acesso em: 21 nov. 2019.

DUQUE, Felipe; PEDROSA, André Felipe. Responsabilidade Civil por Danos Causados pelos Animais Comunitários: O caso dos animais que não possuem tutor definido. **Jota**, 31 jul. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-civil-por-danos-causados-pelos-animais-comunitarios-31072019>. Acesso em: 17 de jul. 2023.

EM FAVOR dos animaes. O Congresso de Proteção. **Gazeta de Notícias**, Rio de Janeiro, página 5, 28 de jul. 1912. Disponível em: http://memoria.bn.br/DocReader/DocReader.aspx?bib=103730_04&Pesq=protec%c3%a7%c3%a3o%20animaes&pagfis=30754. Acesso em: 16 nov. 2023.

ENVENENAMENTO de animais dentro do condomínio: como proceder? **Jornal do Síndico**. Disponível em: <https://www.jornaldosindico.com.br/saopaulo/materias/envenenamento-de-animais-dentro-do-condominio-como-proceder/>. Acesso em: 24 jul. 2023.

EQUADOR. **Constitucion de la República del Ecuador, de 28 de setembro de 2008**.

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/newsletterPortalInternacionalFoco/anexo/ConstituicaoDoEcuador.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2020.

FEIRA DE SANTANA. (2. Vara Cível). **Processo nº 8008108-54.2019.8.05.0080**.

Disponível em:

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/listProcessoCompletoAdvogado.seam?id=1824109&ca=8debea376ecaa167503fd921d08849715b72e02e6644725d4f09c336334b4eb60ec58afaca533991915cb29f2518df33d6c24b927bc1b01d&aba=>. Acesso em: 21 jul. 2023.

FELIX, Isabela da Silva. **Direito Animal: A Eficácia da Lei Sansão no Município de Tubarão/SC**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). UNISUL, Tubarão, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/19221/1/TCC%20pronto%20-%20Direito%20Animal%20-%20A%20efic%C3%A1cia%20da%20Lei%20Sans%C3%A3o%20no%20Munic%C3%ADpio%20de%20Tubar%C3%A3o%20SC%20%281%29.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2023.

FRASCH, Pamela D. *et al.* **Animal Law in a Nutshell**. West, 2010.

GIL, Ariana Anari. **Manual Jurídico - Animais em Condomínio: Aspectos jurídicos face ao direito de propriedade em contraponto ao direito animal, que asseguram o tripé, sossego, segurança e saúde de todos**. 2. ed. 2020, Suzano/SP. *Kindle*.

GIMENES, Erick. Animais não-humanos podem ser autores de ações judiciais, decide TJPR. **Jota**, Brasília, 19 set. 2021. Disponível em: [https://www.jota.info/justica/animais-nao-humanos-podem-ser-autores-de-acoes-judiciais-decide-tjpr-19092021#:~:text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20podem%20ser%20autores%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%2C%20decide%20TJPR&text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20s%C3%A3o%20sujeitos,\(TJPR\)%2C%20por%20unanimidade](https://www.jota.info/justica/animais-nao-humanos-podem-ser-autores-de-acoes-judiciais-decide-tjpr-19092021#:~:text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20podem%20ser%20autores%20de%20a%C3%A7%C3%B5es%20judiciais%2C%20decide%20TJPR&text=Animais%20n%C3%A3o%2Dhumanos%20s%C3%A3o%20sujeitos,(TJPR)%2C%20por%20unanimidade). Acesso em: 14 ago. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 4: Responsabilidade Civil**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Animais em Juízo: direito, personalidade e capacidade processual. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65,

p. 333-363, 2012. Disponível em:
https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2352064. Acesso em: 4 dez. 2023.

GORDILHO, Heron José da Silva; SILVA, Juliana Nascimento da. **Os animais comunitários nos tribunais brasileiros**. In: **XXIX Congresso Nacional do CONPEDI**, 2022, Camboriú. Biodireito e Direito dos Animais. Florianópolis: Conpedi, 2022. v. 1. p. 242-258. Disponível em:
<https://http://site.conpedi.org.br/publicacoes/906terzx/8o7973cu/EGkR1u217JQ0fLTh.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

GRAMINHANI, Maria Graça. O bem-estar dos cães domiciliados em apartamento. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 2, n. 2, p. 187-205, Jan-Jun 2007. Disponível em:
<https://doi.org/10.9771/rbda.v2i2.10302>. Acesso em: 24 nov. 2022.

INTERNATIONAL companion animal management coalition. Humane dog population management guidance. **Icam**, 2007. Disponível em: 2019-icam-dpm-guidance-interactive-updated-15-oct-2019.pdf (icam-coalition.org). Acesso em: 24 nov. 2023.

JUSTIÇA determina que cachorro more em condomínio de Ribeirão Preto. **G1 SP**, São Paulo, 25 out. 2011. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/10/justica-determina-que-cachorro-more-em-condominio-de-ribeirao-preto.html#:~:text=Uma%20liminar%20concedida%20pela%20Justi%C3%A7a,n%C3%A3o%20tem%20um%20dono%20definido>. Acesso em: 23 jul. 2023.

JUSTIÇA suspende remoção de casinhas de cachorro determinada pela Prefeitura de Porto Alegre. **G1 RS**, Porto Alegre, 10 jul. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/07/10/justica-suspende-remocao-de-casinhas-de-cachorro-determinada-pela-prefeitura-de-porto-alegre.ghtml>. Acesso em: 23 jul. 2023.

LAURO DE FREITAS. **Lei nº 1.618, de 3 de junho de 2016**. Estabelece, no âmbito do Município de Lauro de Freitas, políticas de proteção e cuidados aos animais, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus tratos aos mesmos, na forma que indica e dá outras providências. Lauro de Freitas: Câmara Municipal, [2016]. Disponível em: http://semarh.laurodefreitas.ba.gov.br/legislacao/lei_1618_2016.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. 5. ed. São Paulo: Centauro, 2011.

LEI SANSÃO é aplicada pela primeira vez no Rio após operação com apoios da RJPET. **Governo do Estado do Rio de Janeiro**. Disponível em:
<https://www.agricultura.rj.gov.br/LeiSans%C3%A3o>. Acesso em: 08 ago. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos Animais**. 2. ed. rev. ampl. e atual. pelo autor. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LEVAI, Larte Fernando. Crueldade consentida: Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, 2006. Disponível em:
<https://doi.org/10.9771/rbda.v1i1.10246>. Acesso em: 22 nov. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**: a teoria na prática. Curitiba: Appris, 2023.

LOW, Philip; EDELMAN, David; KOCH, Christof. (2012). **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Disponível em <<https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>> Acesso em: 07 jul. 2022.

MACHADO JUNIOR. A proteção do animal no paradigma da ambientalização do direito brasileiro. *In*: BIZAWU, Sébastien Kiwonghi [coord.] **Direito dos animais**: desafios e perspectivas da proteção internacional. - Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015, p. 118-146.

MARTINS, Rebeca Nogueira. **Animal comunitário no Brasil**: revisão de literatura. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária). UFPB/CCA, Areia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/18788>. Acesso em: 2 jul. 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. (3. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 08096177420198120001**. Ação de obrigação de não fazer – animal de estimação em condomínio – cachorro de grande porte – proibição genérica no regimento interno – norma que se mostra desarrazoada porquanto não demonstrado que o animal oferece risco à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos condôminos – procedência mantida – honorários de sucumbência – redução – recurso conhecido e parcialmente provido. Apelante: Condomínio Green Life Residence. Apelado: Luiz Rene Gonçalves do Amaral. Relator: Des. Paulo Alberto de Oliveira, 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1191567708>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

MEDEIROS, Luiza Fontoura de. **Como se preparar para o exame de Ordem, 1ª fase**: ambiental / Fernanda Luiza Fontoura de Medeiros, Marcelo Hugo da Rocha. 2. ed. rev., atual. e ampliada – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

MILARÉ, Édís; COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 9, n. 36, p. 9–41, out./dez., 2004. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26839-26841-1-PB.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. (13. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 100001900095026001**. Animal de estimação. Cachorro. Proibição da presença do animal no condomínio. Vedação constante apenas do regimento interno e não da convenção. Não cabimento. Direito de vizinhança. Animal de pequeno porte. Ausência de provas quanto aos possíveis incômodos. Aplicação de multa. Impossibilidade. Apelante: Soraia Pinto da Silva. Apelado: Condomínio Edifício Conjunto Cidade de Belo Horizonte. Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, 09 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/940163216>. Acesso em: 21 jul. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos. Minas Gerais: Assembleia Legislativa,

[2016]. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21970/2016/?cons=1>. Acesso em: 20 jul. 2023.

MODA, Ana Beatriz; ROCHA, Carla. Pets abandonados: após adoção aumentar no início da pandemia, cães e gatos são deixados com flexibilização. **Revista O Globo Brasil**, 05 jan. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pets-abandonados-apos-adocao-aumentar-no-inicio-da-pandemia-caes-gatos-sao-deixados-com-flexibilizacao-25341144>. Acesso em: 20 nov. 2023.

MORADORES de condomínio adotam o primeiro 'cão comunitário' de Mogi. **G1**, Mogi das Cruzes e Suzano, 08 mai. 2013. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2013/05/moradores-de-condominio-adotam-o-primeiro-cao-comunitario-de-mogi.html>. Acesso em: 23 jul. 2023.

OLIVEIRA, Heitor Moreira de; DIAS, Paulo Cezar. O animal como membro da família e detentor do direito de moradia comum: uma abordagem sobre a ilegalidade das normas condominiais: a study based on justice judgments in São Paulo State (Brazil). **Revista Brasileira De Direito Animal**, Salvador, v. 18, n. 1, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/53338/29235>. Acesso em: 31 jul. 2023.

OLIVEIRA, Scheila Pinno. Biocentrismo e ecopedagogia: a educação como ferramenta para a cidadania planetária. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 5, n. 10, p. 271-286, jul./dez. 2014. Disponível em: <file:///C:/Users/PC/Downloads/271-Texto%20do%20artigo-810-1-10-20170607.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2023.

O MUNDO animal no dia a dia da justiça. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, 30 set. 2018. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-09-30_06-03_O-mundo-animal-no-dia-a-dia-da-Justica.aspx. Acesso em: 20 de nov. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/2167.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 8 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Paraíba: Assembleia Legislativa, [2018]. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. (10. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0001272-37.2019.8.16.0068**. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos” – Responsabilidade civil – Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita em sede de contrarrazões – Improcedência do pleito - Ataque de cachorro – Animal que, adentrou ao estabelecimento da requerida e mordeu a menor impúbere autora – Cão que, conforme conjunto probatório, apesar de ser agraciado com alimentação, água e carinho da requerida, não era de propriedade/detenção desta, mas, sim, de rua – Existência de vários animais em condição de rua na cidade de Chopinzinho/PR que são considerados comunitários, pois recebem auxílio da população em geral (existência de bebedouros e comedouros espalhados pela cidade) - Ausência de responsabilidade da suplicada, pelo infortúnio – Não

enquadramento desta no artigo 936 do código civil – Sentença de improcedência mantida – Honorários recursais – Cabimento. Recurso de apelação desprovido. Relator: Luiz Lopes, 10 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1726960548>. Acesso em: 30 ago. 2023.

PARANÁ. Lei nº 17.422, de 18 de dezembro de 2012. Dispõe sobre o controle ético da população de cães e gatos no Estado do Paraná. Paraná: Assembleia Legislativa, [2012]. Disponível em

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=83618&indice=1&totalRegistros=1&dt=22.8.2020.10.2.17.216>. Acesso: 20 jul. 2023.

PERNAMBUCO. Lei nº 14.139, de 31 de agosto de 2010. Dispõe sobre o controle de reprodução e regulamentação da vida de cães e gatos encontrados na rua no âmbito do Estado de Pernambuco. Pernambuco: Assembleia Legislativa, [2010]. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=788#:~:text=Texto%20Original&text=LEI%20N%C2%BA%2014.139%2C%20DE%2031,%C3%A2mbito%20do%20Estado%20de%20Pernambuco>. Acesso em: 20 jul. 2023.

PINTO, Leonardo Barros Costa. **O abandono animal em salvador e seus reflexos ecológicos.** 2002. Dissertação (Mestrado Profissional em Ecologia Aplicada à Gestão Ambiental). Universidade Federal da Bahia, IBIO, Salvador, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/36829>. Acesso em: 16 nov. 2023.

PRAZERES, Ludmila. Os animais comunitários e o direito à cidade: uma proposta ética e solidária na contramão da invisibilidade pública. **Jusbrasil**, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/os-animais-comunitarios-e-o-direito-a-cidade-uma-proposta-etica-e-solidaria-na-contramao-da-invisibilidade-publica/1981464664?_gl=1*vg75al*_ga*MzM5MTQwMjg1LjE2OTAyMDUwMjU.*_ga_QCSXBQ8XPZ*MTcwMTkxMDY5OC42Ni4xLjE3MDE5MTA3MjYyMzIuMC4w. Acesso em: 22 nov. 2023.

PREFEITO é condenado a 20 anos de prisão no PA por ordenar morte de 400 cachorros de rua. **G1/PA**, Belém, 30 abr. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/prefeito-e-condenado-a-20-anos-de-prisao-no-pa-por-ordenar-morte-de-400-cachorros-de-rua.ghtml>. Acesso em: 13 ago. 2023.

RAPOSO, Rita. Condomínios fechados, tempo, espaço e sociedade: uma perspectiva histórica. **Cadernos Metrópole**. São Paulo, v.14, n.27, pp. 171-196, jan/jun, 2012. Disponível em: http://www.cadernosmetropole.net/download/cm_artigos/cm27_233.pdf. Acesso em: 14 jun. 2022.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: Encarando os desafios dos direitos animais.** Tradução Regina Rheda.

RIBEIRO, Alessandra Ferreira de Araújo. Cães domesticados e os benefícios da interação. **Revista Brasileira De Direito Animal**. Salvador, ano 6, vol. 8, Jan-Jun 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v6i8.11062>. Acesso em: 14 jun. 2022.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Decreto nº 23.989, de 9 de fevereiro de 2004.** Cria o conceito de animal comunitário e estabelece normas para seu atendimento. Rio de Janeiro: Prefeitura

Municipal, [2004]. Disponível em: http://www.reynaldovelloso.com.br/sp_faq/decreto-n-23-989-de-19-de-fevereiro-de-2004/#jp-carousel-6623. Acesso em: 09 nov. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 4.808, de 4 julho de 2006**. Dispõe sobre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso, o transporte e a presença temporária ou permanente de cães e gatos no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Assembleia Legislativa, [2006].

Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contLei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/6628191723549496832571a8005e8896?OpenDocument>. Acesso em: 20 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 4.956, de 3 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre o animal comunitário, estabelece normas para seu atendimento no município do rio de janeiro, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [2008]. Disponível em:

<https://leismunicipais.com.br/a/rj/r/rio-de-janeiro/lei-ordinaria/2008/496/4956/lei-ordinaria-n-4956-2008-dispoe-sobre-o-animal-comunitario-estabelece-normas-para-seu-atendimento-no-municipio-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 20 jul. 2023.

RIO DE JANEIRO (RJ). **Lei nº 6.435 de 27 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre a proteção e bem-estar dos animais, as normas para a criação e comercialização de cães e gatos e define procedimentos referentes a casos de maus tratos a animais no Município do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro: Câmara Municipal, [2018]. Disponível em:

<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=373233>. Acesso em: 20 jul. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. (3. Vice-Presidência). **Agravo de Instrumento nº 5041295-24.2020.8.21.7000**. Ação indenizatória. Animal de estimação. Cão boss.

Ausência de capacidade de ser parte no atual ordenamento jurídico vigente. Ilegitimidade ativa. Reconhecimento. Manutenção. Juízo de admissibilidade. Pleito de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões. Impossibilidade. Arguição de afronta a dispositivo constitucional. Descabimento. Improriedade da via recursal eleita. Análise de direito local (lei estadual). Inviabilidade. Súmula 280/STF. Controvérsia decidida com base na estrita aplicação de dispositivos de lei federal. Arts. 70 e 75 do código civil. Subsistência de fundamento não atacado. Súmula 283/STF. Ausência de plausibilidade da tese sustentada. Pleito de atribuição de efeito suspensivo. Indeferimento. Recurso não admitido. Recorrente: Boss Frau Von Kussler. Recorrente: Douglas Cristhiano Albert Alves. Recorrente: Leticia Silva Oliveira. Recorrido: Bicho Preguiça Pet Shop. Relator: Des. Carlos Eduardo Richinitti, 14 de junho de 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/vicente-ataide-junior-capacidade-parte-animais#:~:text=A%20representa%C3%A7%C3%A3o%20dos%20animais%20em,das%20sociedades%20protetoras%20de%20animais%22>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SALVADOR. (3. Vara do Sistema dos Juizados Especiais Criminais – Itapuã- Matutino).

Processo nº 010.8540-66.2019.8.05.0001. Disponível em: <https://projudi.tjba.jus.br/projudi/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

SANTOS, Andreia Renata Viana Vilaça dos. **Tutela processual do direito dos animais: o processo coletivo como instrumento de concretização da proteção da fauna**. 2013. Monografia (Especialização em Direito Processual Civil). Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Brasília, 2013. Disponível em:

<https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3278/1/MONOGRAFIA%20->

%20ANDREIA%20RENATA%20VIANA%20VILA%C3%87A%20DOS%20SANTOS.pdf.
Acesso em: 13 ago. 2023.

SANTOS, Mariane Braga Dos. Análise das modificações do art. 32 da Lei 9.605/98 frente ao direito penal e ao direito ambiental. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 26, n. 6584, 11 jul. 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/91703>. Acesso em: 7 set. 2021.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. **Lei nº 3.917, de 20 de dezembro de 2021**. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. São José dos Pinhais: Câmara Municipal, [2021]. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais>. Acesso em: 21 nov. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (6. Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 15086647220228260228**. Apelante: Marcelo de Carvalho Cavalcante. Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ricardo Tucunduva, 10 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1684737521/inteiro-teor-1684738289>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. (35ª Câmara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento nº 20925536620228260000**. Obrigação de fazer – Danos materiais e morais – Autora Charllotte Maria é animal canino – Animais são considerados bens móveis e não têm personalidade jurídica – Ilegitimidade ativa do animal canino Charllotte Maria – Não preenchidos os requisitos para a inversão do ônus da prova – Recurso das autoras não conhecido, quanto à determinação de realização da prova pericial, e, na parte conhecida, improvido. Agravantes: Tatiana Aparecida Carvalho e Talita Pereira Guimarães. Agravada: Priscila Trombela da Silva. Relator: Flavio Abramovici, 1º de julho de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1564070056>. Acesso em: 14 ago. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. São Paulo: Assembleia Legislativa, [2008]. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html>. Acesso em: 20 jul. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Tradução Marly Winckler; revisão técnica Rita Paixão. – Ed. rev. – Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SIQUEIRA, Gerlena Maria Santana. A importância da constitucionalização do direito ambiental: o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e a ordem constitucional ambiental brasileira. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4780, 2 ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35252>. Acesso em: 21 ago. 2023.

SIQUEIRA, Marcelo Sampaio; MERCADANTE, Renata Dantas de Oliveira. Restrição à propriedade em condomínio edilício: possibilidade de expulsão de condômino antissocial. **Revista Argumentum-Argumentum Journal of Law**, Marília, v. 21, n. 2, p. 807-826, Mai-Ago 2020. Disponível em:

<http://201.62.80.75/index.php/revistaargumentum/article/view/1212>. Acesso em: 29 jun. 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lucia Andrade. Análise Crítica Sobre a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 5, n. 7, p. 169-195, Jul-Dez 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11043/7964>. Acesso em: 04 dez. 2023.

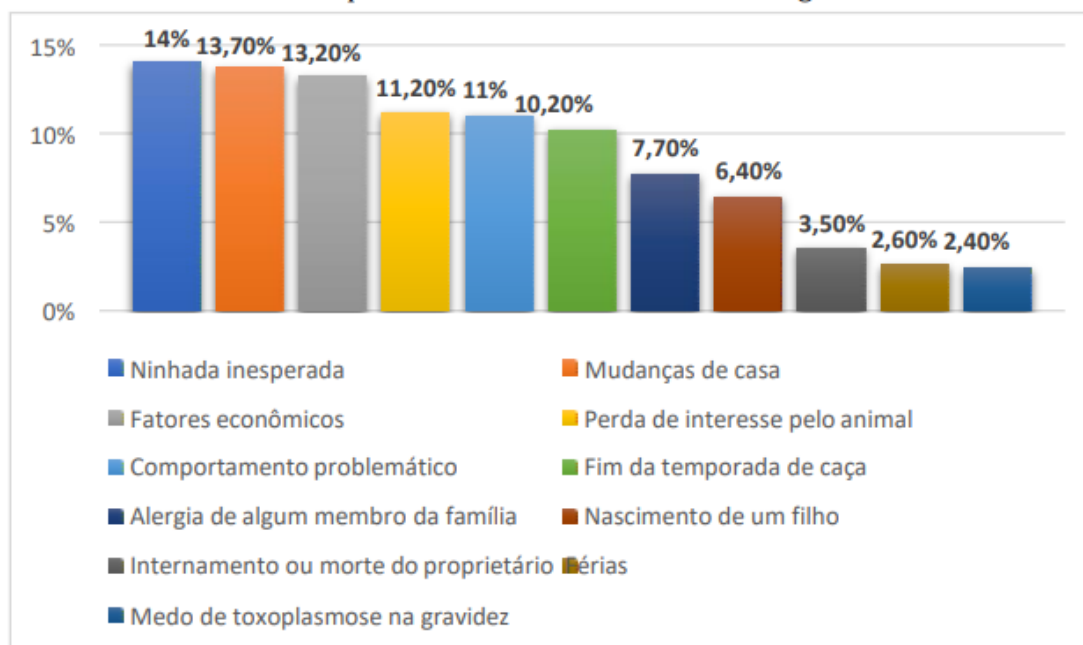
TONON, Rafael. Pelos direitos dos animais. **Revista Galileu**, 28 ago. 2013. Disponível em: <http://revistagalileu.globo.com/Revista/Common/0,,ERT340748-17773,00.html>. Acesso em: 13 nov. 2020.

WSPA. World health organization. World society for the protection of animals. **Guidelines for dog population management**. 116p, 1990. Disponível em: iris.who.int/handle/10665/61417. Acesso em: 24 nov. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A pachamama e o ser humano**. Trad. Javier Ignacio Vernal. Florianópolis: Editora da UFSC, 2017.

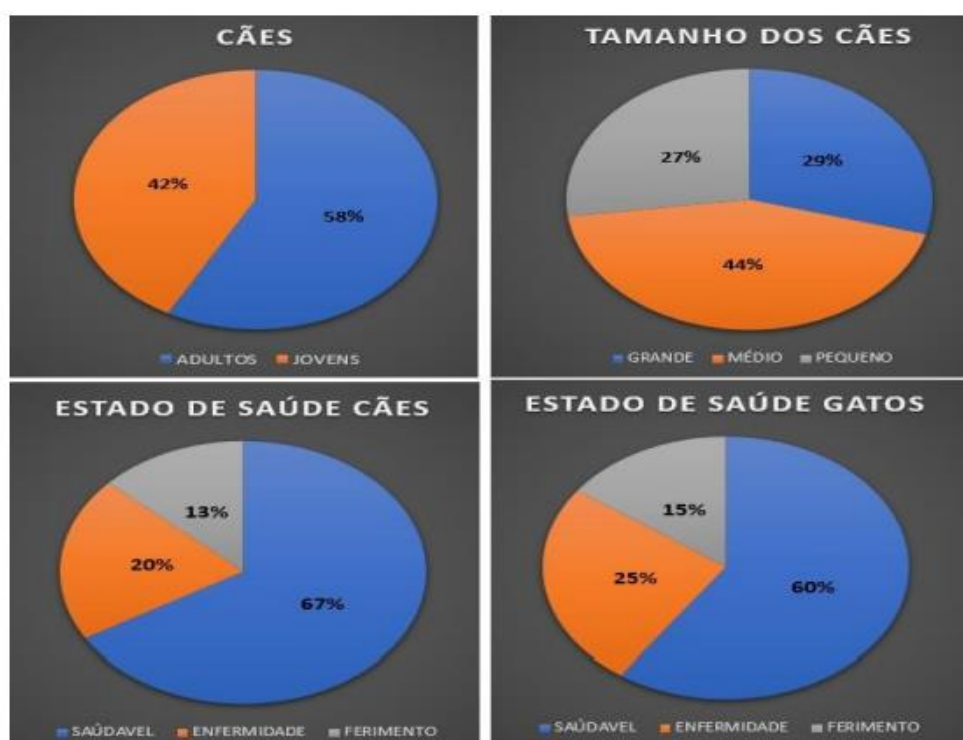
APÊNDICE A – Gráficos demonstrando as principais causas de abandono de cães e gatos, e o perfil dos animais abandonados, com relação a idade, estado de saúde e gênero.

Gráfico 1: Principais motivos de abandono de cães e gatos.



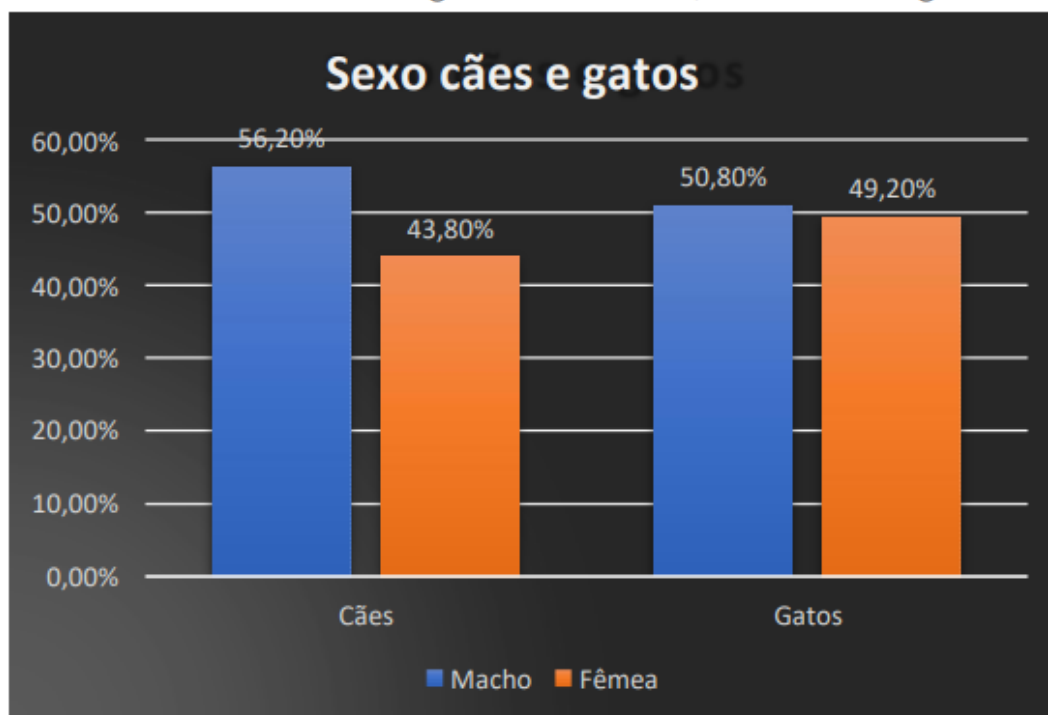
Fonte: Adaptado a partir de Affinity Petcare 2010

Gráfico 2: Perfil dos cães e gatos abandonados relacionado à idade e ao estado de saúde.



Fonte: Adaptado a partir de Affinity Petcare 2010.

Gráfico 3: Perfil dos cães e gatos abandonados, relacionado ao gênero.



Fonte: Adaptado a partir de Affinity Petcare 2010.

APÊNDICE B - tabela compilada com as principais legislações existentes no Brasil que regulamentam o animal comunitário.

Ano	Número da Lei	Local	Principais medidas
2004	Decreto Municipal nº 23.989	Rio de Janeiro - RJ	Registro do animal (não define de que forma) Identificação do cuidador Poder público: identificação e tratamento veterinário
2008	Lei nº 12.916	Estado de São Paulo	Registro do animal (não define de que forma) Esterilização Identificação do cuidador Termo compromisso para o cuidador
2008	Lei nº 4.856 (Revogada pela Lei nº 6.435/2018)	Município do Rio de Janeiro	Poder Público: Prestar atendimento Veterinário Realizar esterilização Proceder à identificação a ser feita por meio de cadastro renovável anualmente
2009	Lei nº 13.193	Estado do Rio Grande do Sul	Registro do animal (não define de que forma) Esterilização Identificação do cuidador Termo compromisso para o cuidador
2010	Lei nº 14.139	Estado de Pernambuco	Registro do animal (não define de que forma) Esterilização Identificação do cuidador Termo compromisso para o cuidador
2012	Lei nº 17.422	Estado do Paraná	Responsabilidade da comunidade: Registro do animal Esterilização Identificação do cuidador
2016	Lei nº 21.970	Estado de Minas Gerais	Identificação e esterilização (órgãos competentes)

2018	Lei nº 11.140	Estado da Paraíba	Esterilização Identificação do cuidador Setor de zoonoses: esterilização Cuidador: pós-operatório esterilização, alimentação, proteção e medicação
2018	Lei nº 6.435 (Revogou a Lei Municipal nº 4.956/2008)	Município do Rio de Janeiro	Poder Público: atendimento médico-veterinário, esterilização e identificação por meio de cadastro renovável anualmente.
2020	Lei nº 6.612	Distrito Federal	Identificação e registro do animal com microchip (preferencial) ou coleira com identificação Cuidador: higiene, alimentação, saúde e limpeza do local.
2013	Lei nº 6.464	Estado do Rio de Janeiro	Assistidos por protetores
2016	Lei nº 1054	Município de Blumenau – SC	Vacinação Vermifugação Esterilização Identificação Cadastramento
2016	Lei nº 6.639	Município de Rio Verde – GO	Registro do animal (não define de que forma) Esterilização Vacinação Identificação cuidador principal Termo compromisso para o cuidador
2017	Lei nº 2.588	Município de Barueri – SP	Cuidador: Coleta das fezes, registro e cadastro do animal
2017	Lei nº 3.816	Município de Biguaçu-SC	Registro, esterilização, autorização para manutenção de casinha e mantimentos em espaço público.

			<p>Cuidador: Requerimento com abaixo assinado da comunidade.</p> <p>Centro de castração de Biguaçu: registro e esterilização.</p> <p>Autorização casinha: Secretaria de Planejamento e Gestão</p>
2017	Lei nº 15.449	Município de Campinas - SP	<p>Cuidador: alimentação, saúde, bem-estar e remoção dos dejetos</p> <p>Poder público: vacinação antirrábica</p>
2017	Lei nº 6.120	Município de Jacareí - SP	<p>Autorização da existência de casinhas e utensílios</p> <p>Cuidador: todos os cuidados.</p>
2018	Lei nº 6.016	Município de Caruaru-PE	<p>Identificação do animal (não define de que forma), controle e atendimento</p> <p>Cuidador Comunitário: atendimento ambulatorial gratuito e esterilização gratuita</p>
2018	Lei Complementar nº 643	Município de Florianópolis – SC	<p>Prioridade para registro (microchip), exames de sangue, vacinação e esterilização.</p> <p>Atendimento veterinário.</p> <p>Poder público: registro (microchip), exames de sangue, vacinação, esterilização e atendimento veterinário.</p>
2019	Lei nº 2.249	Município de Ibirité – MG	<p>Registro do animal (não define de que forma)</p> <p>Identificação cuidador principal</p> <p>Cuidador: alimentação</p>